



Propriedade
Ministério do Trabalho
e da Solidariedade
Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Regulamentos de condições mínimas:

...

Regulamentos de extensão:

...

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT) — Alteração salarial e outras	4768
— CCT entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção e Similares — Alteração salarial e outras	4769
— CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT — Alteração salarial e outra	4771
— AE entre a Sata Internacional — Serviços e Transportes Aéreos, S. A., e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — Revisão global	4772
— AE entre a TAP-Air Portugal, S. A., e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil — Alteração	4800
— Acordo de adesão entre a PT Comunicações, S. A., e a FESIC — Federação de Sindicatos do Sector das Comunicações ao AE entre aquela empresa e o SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e outros	4805
— CCT entre a ANIET — Associação Nacional da Indústria Extractiva e Transformadora e a FEVICCOM — Federação Portuguesa de Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outras — Rectificação	4805
— CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra — Revisão global — Rectificação	4805

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:

...

Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— Associação Sócio-Profissional dos Técnicos e Operadores de Handling — ASPTOH — Alteração 4806

II — Direcção:

...

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

— APIEE — Associação Portuguesa dos Industriais de Engenharia Energética — Alteração 4816

II — Direcção:

...

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

— Comissão de Trabalhadores da União dos Farmacêuticos de Portugal — Constituição 4823

II — Eleições:

— Comissão de Trabalhadores do INAC — Instituto Nacional de Aviação Civil — Eleição em 23 de Outubro de 2008 para o mandato de dois anos 4832

— Comissão de Trabalhadores da EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A. — Eleição em 11 de Novembro de 2008 para o biênio de 2008-2010 4832

— Comissão de Trabalhadores da União dos Farmacêuticos de Portugal — Eleição em 15 de Outubro de 2008 para o mandato de três anos (2008-2011) 4832

— Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores da Indústria Naval (CCCTIN) — Eleição em 30 de Outubro de 2008 para o mandato de dois anos 4833

— Comissão de Trabalhadores da Varzim Sol — Turismo, Jogo e Animação, S. A. — Eleição em 7 de Novembro de 2008 para o mandato de três anos (triénio de 2008-2011) 4833

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

— Águas do Alardo, L.^{da} 4833

— CLC — Companhia Logística de Combustíveis, S. A. 4834

II — Eleição de Representantes:

— Martifer Energia — Equipamentos para Energia, S. A. — Eleição realizada em 4 de Novembro de 2008 para o triénio de 2008-2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, 22 de Agosto de 2008. 4834

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

...

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT) — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

A presente revisão altera as convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2008, apenas nas matérias agora revistas.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira em todo o território nacional representadas pela Associação Portuguesa de Cortiça e, por outro, os trabalhadores ao serviço das empresas filiadas na associação outorgante, qualquer que seja o local de trabalho, que desempenhem funções

inerentes às categorias e profissões previstas neste contrato e representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *h)* do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho e com o artigo 15.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Julho, serão abrangidos pela presente convenção 960 trabalhadores e 300 empresas.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 —
2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 2008.

Cláusula 21.ª

Seguros e deslocações

1 —

2 — O pessoal em serviço nas grandes deslocações deverá estar coberto por um seguro de acidentes pessoais, a efectuar pela empresa, no valor mínimo de €42 000.

Cláusula 28.^a

Diuturnidades

1 — Os empregados de escritório têm direito a uma diuturnidade de €29 por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório.

- 2 —
3 —

Cláusula 31.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito por dia de trabalho a um subsídio de refeição no valor de €5,10.

- 2 —
3 —
4 —

Cláusula 61.^a

Abono para falhas

Aos trabalhadores com responsabilidades de caixa e pagamentos ou cobranças será atribuído o abono mensal de €31 para falhas.

ANEXO II

Remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos (euros)
I	Director de serviços Chefe de escritório	786,92
II	Analista de sistemas Chefe de serviços/departamento Contabilista	751,30
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador de computador	713,37
IV	Secretário/direcção/administração Correspondente em línguas estrangeiras Vendedor Caixeiro-encarregado Operador de computador	674,55
V	Caixa Cobrador Primeiro-escriturário Caixeiro de 1. ^a Operador mecanográfico	674
VI	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Caixeiro de 2. ^a	583,23
VII	Caixeiro de 3. ^a Telefonista Terceiro-escriturário	533,72

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos (euros)
VIII	Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	462,28
IX	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano	426
X	Servente de limpeza: Maior Menor	426
XI	Paquete de 17 anos	426
XII	Paquete de 16 anos Praticante do 3.º ano	426
XIII	Paquete de 15 anos (escolaridade obrigatória) Praticante do 2.º ano	426
XIV	Praticante do 1.º ano	426

Santa Maria de Lamas, 17 de Novembro de 2008.

Pela APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça:

Jorge Mendes Pinto de Sá, mandatário.

Joaquim Manuel Sousa Lima, mandatário.

Pelo SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços:

António Fernando Vieira Pinheiro, mandatário.

Depositado em 28 de Novembro de 2008, a fl. 28 do livro n.º 11, com o n.º 291/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção e Similares — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, área, vigência e sobrevivência, denúncia, revogação e processo de celebração ou de revisão do CCT

Cláusula 1.^a

Âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho, doravante também designado por CCT, obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem as actividades profissionais

previstas nesta convenção e sejam filiados na associação sindical outorgante.

2 — O presente CCT aplica-se à actividade da indústria de gessos, estafes, cales hidráulicas e cales gordas (cal viva) prosseguida pelas empresas filiadas na associação patronal referida no número anterior.

3 — O presente CCT aplica-se a três empregadores e a cerca de 120 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Área

O presente CCT aplica-se ao território nacional.

Cláusula 3.^a

Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — As tabelas salariais constantes do anexo III e da cláusula 23.^a («Subsídio de refeição») produzem efeitos a 1 de Maio de 2008.

Cláusula 23.^a

Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição é de €5 por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a)
- b)

§ único.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a €5.

Cláusula 26.^a

Retribuição nas grandes deslocações

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado, receberá uma verba diária fixa de €11,35 para cobertura de despesas correntes.

Cláusula 27.^a

Retribuição nas deslocações ao estrangeiro e Regiões Autónomas

1 — As grandes deslocações para o estrangeiro e Regiões Autónomas dão aos trabalhadores direito a:

- a)

- b)
- c)
- d)
- e) Um seguro contra todos os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de €38 650.

Cláusula 34.^a

Convenção substituída

O presente CCT altera o contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2006.

Lisboa, 17 de Outubro de 2008.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

José António Sequeira Alvarez, mandatário.

Joaquim Machado Serra, mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmicas, Cimentos, Construção e Similares:

Jorge Manuel Brás Cascão, mandatário.

Maria Carreira Silva Rolo, mandatária.

ANEXO I

Categorias profissionais, definição de funções e condições específicas

.....

Rodoviários

I — Refeições

1 — A empresa pagará aos trabalhadores todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 desta cláusula, ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

- Pequeno-almoço — €2,80;
- Almoço — €11,50;
- Jantar — €11,50;
- Ceia — €7.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

ANEXO III

Tabela de retribuições de base mínimas mensais

Grupo	Remunerações (euros)
Cales hidráulicas	
I	800
II	645
III	612
IV	567
V	562
VI	537

Grupo	Remunerações (euros)
VII	533
VIII	508
IX	500
X	466
XI	440
XII	432
XIII	420
Gessos, estafes e cales gordas (vivas)	
I	790
II	648
III	617
IV	583
V	567
VI	547
VII	526
VIII	516
IX	499
X	486
XI	478
XII	462
XIII	447
XIV	446
XV	430
XVI	426

Lisboa, 17 de Outubro de 2008.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

José António Sequeira Alvarez, mandatário.
Joaquim Machado Serra, mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmicas, Cimentos, Construção e Similares:

Jorge Manuel Brás Cascão, mandatário.
Maria Carreira Silva Rolo, mandatária.

Depositado em 27 de Novembro de 2008, a fl. 27 do livro n.º 11, com o n.º 288/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT — Alteração salarial e outra.

Texto integral publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2007, e última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2008.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — A presente CCT abrange e obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Aveiro exerçam a acti-

vidade comercial, representadas pelas associações empregadoras outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, aquando da entrega desta CCT para depósito e publicação e das suas subsequentes alterações, a sua extensão a todas as empresas que exerçam a mesma actividade e aos trabalhadores ao seu serviço que, não sendo filiados nas associações outorgantes, reúnam as condições para essa filiação.

3 — Esta CCT abrange 823 empresas e 1864 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

6 — Até à entrada em vigor do novo texto, continua a vigorar aquele cujo processo de revisão está em curso.

Cláusula 42.ª

Diuturnidades

1 —

2 — O valor de cada diuturnidade é de €6,25.

ANEXO I

Tabela salarial — 2009

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
1	Director de serviços Analista de sistemas	698
2	Chefe de serviços Contabilista/TOC Tesoureiro Técnico de informática Gerente comercial	673
3	Chefe de vendas/compras Encarregado geral	627
4	Chefe de secção Inspector administrativo Programador mecanográfico Técnico de contabilidade Caixeiro-encarregado Inspector de vendas Encarregado de armazém Oficial encarregado — ourivesaria/relojoaria	609
5	Correspondente em línguas estrangeiras/tradutor Esteno-dactilógrafo Caixa de escritório Caixeiro chefe de secção Secretariado de direcção	604

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
6	Primeiro-assistente administrativo Operador mecanográfico Primeiro-assistente de contabilidade Primeiro-caixeiro/prospectador de vendas Técnico de vendas Vendedor Fiel de armazém Motorista de pesados Oficial de 1.ª — ourivesaria/relojoaria	576
7	Segundo-assistente administrativo Segundo-assistente de contabilidade Perfurador-verificador Segundo-caixeiro Caixeiro de praça/mar Conferente Promotor de vendas Motorista de ligeiros Oficial de 2.ª — ourivesaria/relojoaria	554
8	Terceiro-assistente administrativo Terceiro-caixeiro Propagandista Telefonista/recepcionista Cobrador Ajudante de motorista Oficial de 3.ª — ourivesaria/relojoaria	502
9	Caixa de comércio Distribuidor Embalador Operador de máquinas de embalar Servente Ajudante de caixeiro	480
10	Dactilógrafo Contínuo Porteiro Guarda	460
11	Praticante de ourivesaria/relojoaria Praticante de armazém Praticante de caixeiro Servente de limpeza Paquete (de 16 a 18 anos)	460
12	Técnico de contabilidade em regime livre (uma hora por dia ou um dia por semana)	221
13	Servente de limpeza (1 hora por dia)	4,50

Aveiro, 24 de Novembro de 2008.

Pelo Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT:

António Fernando Vieira Pinheiro, mandatário.

Pela Associação Comercial de Aveiro:

Sofia Dias Monteiro, mandatária.

Depositado em 28 de Novembro de 2008, a fl. 27 do livro n.º 11, com o n.º 289/08, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a Sata Internacional — Serviços e Transportes Aéreos, S. A., e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — Revisão global.

Revisão global do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2004.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

SECÇÃO I

Âmbito e área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1 — O presente acordo de empresa (AE) aplica-se no âmbito da actividade de transportes aéreos e obriga, por um lado, a Sata Internacional — Serviços e Transportes Aéreos, S. A., adiante designada simplesmente como Sata Internacional ou como companhia, e, por outro, os tripulantes ao seu serviço, representados pelo SNPVC — Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, adiante designado simplesmente como SNPVC ou como Sindicato.

2 — As disposições deste AE aplicam-se aos tripulantes de cabina, referidos no número anterior, quando se encontrem em serviço em Portugal ou no estrangeiro e, com as devidas adaptações, aos tripulantes contratados a termo.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente AE entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um prazo de vigência até 31 de Dezembro de 2010.

2 — O disposto no n.º 1 da cláusula 4.ª («Composição de tripulações») do anexo I, na parte que respeita à composição das tripulações de cabina nos aviões da frota A310 entra em vigor a partir do dia 31 de Dezembro de 2008.

3 — O disposto no n.º 1 da cláusula 30.ª («Lugares de descanso...») do anexo I entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2009.

4 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 7.ª («Ajuda de custo por serviço de voo») do anexo II entrará em vigor, respectivamente, em 1 de Janeiro de 2008, 2009 e 2010.

5 — As tabelas salariais, constantes do anexo II, vigorarão entre as datas a seguir indicadas:

Tabela salarial I — entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008;

Tabela salarial II — entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009;

Tabela salarial III — entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2010.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente AE renova-se, sucessivamente, por períodos de um ano.

7 — A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao prazo de vigência previsto no n.º 1 e deve ser acompanhada de proposta de alteração e respectiva fundamentação.

8 — A parte que recebe a denúncia deve responder, de forma escrita e fundamentada, no prazo de 45 dias após a recepção da proposta, devendo a resposta exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapondo.

9 — Após a apresentação da contraproposta deve, por iniciativa de qualquer das partes, realizar-se a primeira reunião para celebração do protocolo do processo de negociações e entrega dos títulos de representação dos negociadores.

SECÇÃO II

Anexos

Cláusula 3.^a

Anexos. Regulamentos

1 — Os anexos a seguir indicados fazem parte integrante do presente AE:

a) Anexo I — «Utilização e prestação de trabalho» (adiante designado por UPT);

b) Anexo II — «Retribuição e evolução salarial» (adiante designado por RES);

c) Anexo III — «Categorias profissionais, definição de funções e evolução na carreira profissional» (adiante designado por CFE).

2 — São objecto de regulamentação interna as seguintes matérias:

a) Fardamento;

b) Deslocações em serviço e plano de alimentação para tripulantes em voo.

3 — A elaboração dos regulamentos indicados no número anterior deverá ser feita com recolha de parecer prévio escrito do SNPVAC, o qual deverá ser dado no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO II

Admissão. Condições gerais

SECÇÃO I

Admissão

Cláusula 4.^a

Contrato individual de trabalho

1 — O contrato individual de trabalho será reduzido a escrito e assinado pelas partes, devendo uma cópia ser entregue ao tripulante.

2 — O contrato referido no número anterior conterà as seguintes indicações:

Identidade das partes;

Datas de início e termo do contrato;

Actividade contratada e retribuição;

Local de trabalho;

Categoria e caracterização sumária do seu conteúdo.

Cláusula 5.^a

Requisitos de admissão

A admissão de tripulantes de cabina será sempre efectuada para a categoria profissional de comissário/assistente de bordo (CAB início), sendo a fixação dos requisitos de admissão da competência da Sata Internacional.

Cláusula 6.^a

Condições preferenciais

1 — No recrutamento dos candidatos para a categoria de comissário/assistente de bordo a Sata Internacional observará a seguinte ordem de prioridade:

a) Trabalhadores detentores de curso inicial de Pessoal Navegante de Cabina (PNC) ou refrescamentos, ministrados pela Sata Internacional, anteriormente vinculados à mesma Sata Internacional por contrato a termo, com avaliação global positiva, apurada nos termos da cláusula 8.^a («Escalonamento dos tripulantes contratados a termo») do anexo III e que não tenham tido vaga nos quadros da Sata Internacional;

b) Candidatos com frequência e respectiva aprovação em curso inicial PN;

c) Trabalhadores da Sata Internacional;

d) Candidatos do exterior.

2 — Será chamado às provas de selecção o número de candidatos considerado necessário e suficiente para o preenchimento de vagas.

3 — Os candidatos que já sejam trabalhadores da Sata Internacional manterão a respectiva retribuição fixa durante o período de exame, aprendizagem ou estágio.

4 — Os candidatos referidos no número anterior manterão ainda:

a) A antiguidade da Sata Internacional;

b) A categoria e funções anteriores se não obtiverem aprovação nas provas de admissão e enquanto não forem admitidos como tripulantes.

Cláusula 7.^a

Período experimental

1 — Para os tripulantes admitidos directamente para o quadro por tempo indeterminado, o período experimental corresponde ao período inicial de 180 dias de execução do contrato de trabalho.

2 — Aos tripulantes admitidos mediante contrato por tempo indeterminado e que, no ano anterior à sua admissão, tenham prestado serviço à Sata Internacional vinculados por contrato a termo que tenha cessado, o período experimental corresponderá ao tempo em falta para se perfazer o período a que se alude no número anterior.

3 — Para os trabalhadores contratados a termo o período experimental será de 30 dias para contratos de duração igual ou superior a seis meses e de 15 dias nos contratos a termo certo de duração inferior a seis meses, bem como nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

4 — Durante o período experimental qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização, salvo acordo escrito em contrário ou se o período experimental tiver já durado mais de 60 dias, caso em que a Sata Internacional ou o tripulante têm de dar um aviso prévio de 7 dias.

SECÇÃO II

Actividade dos tripulantes

Cláusula 8.^a

Actividade dos tripulantes

O tripulante deve exercer a actividade correspondente a uma das categorias profissionais constantes do anexo III.

Cláusula 9.^a

Mobilidade funcional

1 — Sempre que o interesse da Sata Internacional assim o exigir, esta poderá encarregar temporariamente o tripulante do exercício de funções não compreendidas na actividade contratada desde que tal não implique modificação substancial da posição do tripulante.

2 — O disposto no número anterior não pode implicar diminuição da retribuição, tendo o tripulante direito a auferir das vantagens inerentes à actividade temporariamente desempenhada.

3 — A ordem de alteração deve ser justificada, com indicação do tempo previsível de duração, que não pode ser superior a seis meses.

4 — Por estipulação contratual, as partes podem alargar ou restringir a faculdade conferida no número anterior.

Cláusula 10.^a

Mudanças de categoria

1 — Qualquer tripulante, por interesse da Sata Internacional e após sua concordância por escrito, poderá ser mudado, com carácter definitivo, para serviços em terra compatíveis com as suas habilitações e qualificações profissionais.

2 — O tripulante manterá na nova função o vencimento base e as diuturnidades vencidas à data da mudança, salvo se à nova função corresponder retribuição superior.

3 — O tripulante só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado, quando tal mudança, imposta por necessidades prementes da Sata Internacional ou por estrita necessidade do tripulante, seja por este aceite e autorizada pelo IDICT.

SECÇÃO III

Quadro de pessoal e lista

Cláusula 11.^a

Quadro de pessoal e lista de antiguidade

1 — A Sata Internacional remeterá ao SNPVAC, nos termos da lei, cópia do quadro de pessoal.

2 — A Sata Internacional obriga-se a manter actualizada a lista de antiguidade dos tripulantes, remetendo-a ao SNPVAC quando por este lhe seja fundamentadamente solicitado.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantia das partes

Cláusula 12.^a

Deveres da Sata Internacional

Sem prejuízo de outras obrigações, são deveres da Sata Internacional:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade os tripulantes;

b) Pagar pontualmente a retribuição, bem como os demais encargos resultantes da aplicação deste AE;

c) Proporcionar aos tripulantes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico, moral e psíquico;

d) Não exigir dos tripulantes trabalhos manifestamente incompatíveis com a sua categoria profissional, salvo nos casos previstos na lei e neste AE;

e) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do tripulante, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;

f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;

g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção de segurança e saúde do tripulante, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;

h) Adoptar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a Sata Internacional, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;

i) Fornecer ao tripulante a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

j) Manter permanentemente actualizado o registo dos tripulantes com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias, facultando ao tripulante a consulta do seu processo, quando solicitado, salvo quanto ao que integre processo de inquérito e disciplinar enquanto estiver em curso e nos termos da lei;

k) Fornecer ao SNPVAC os elementos a que tem direito, nos termos da lei e deste AE.

Cláusula 13.^a

Obrigações da Sata Internacional

São obrigações da Sata Internacional:

a) Colaborar no controlo da validade dos certificados ou de quaisquer outros documentos necessários ao desempenho das funções dos tripulantes desde que estes lhe forneçam os elementos e dando-lhes os documentos necessários para que os mesmos possam ser atempadamente renovados;

b) Suportar os encargos com a emissão e renovação dos documentos referidos na alínea anterior;

c) Suportar os custos com o estacionamento das viaturas utilizadas pelos tripulantes quando estes tenham de se deslocar ao aeroporto ao serviço da Sata Internacional, cabendo a esta a escolha do parque de estacionamento;

d) Assegurar, nas escalas externas, transporte aos tripulantes entre os hotéis e o aeroporto;

e) Distribuir aos tripulantes os manuais, devidamente actualizados, necessários ao desempenho adequado de cada uma das suas funções, os quais se manterão como propriedade da Sata Internacional;

f) Suportar os encargos com o material necessário ao desempenho das funções de tripulante, nomeadamente malas de bordo e fardamento, o qual se manterá como propriedade da Sata Internacional;

g) Nos casos em que os tripulantes sejam portadores de passaportes de nacionalidades distintas ou cumulativas com a nacionalidade portuguesa, a Sata Internacional suportará apenas o encargo com um dos passaportes e respectivos vistos que sejam imprescindíveis à profissão de tripulante.

Cláusula 14.^a

Deveres dos tripulantes

Sem prejuízo de outras obrigações, são deveres dos tripulantes:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade a Sata Internacional, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a Sata Internacional;

b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;

c) Realizar o trabalho com zelo e diligência, executando os serviços que lhe forem confiados de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional;

d) Cumprir as ordens e instruções da Sata Internacional e dos superiores hierárquicos em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;

e) Guardar lealdade à Sata Internacional, nomeadamente abstendo-se de exercer a actividade de tripulante por conta própria ou em benefício de outra companhia, salvo acordo daquela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de trabalho ou negócios;

f) Zelar pela salvaguarda do prestígio interno e internacional da Sata Internacional;

g) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela Sata Internacional, participando aos superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que se tenham verificado no serviço;

h) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da Sata Internacional;

i) Manter o nível de formação profissional à altura das missões que lhe correspondem nos termos do AE e das normas operacionais, nomeadamente submetendo-se a verificações, cursos e refrescamentos;

j) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;

k) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais aplicáveis e neste AE, bem como as instruções sobre a matéria estabelecidas pela Sata Internacional;

l) Prestar, em matéria de serviço, os ensinamentos que os colegas de trabalho necessitem ou solicitem, de forma a não deixar sobre os assuntos questionados dúvidas ou possibilidades de equívocos.

Cláusula 15.^a

Obrigações operacionais do tripulante

São obrigações do tripulante:

a) Cumprir todas as normas estabelecidas pela Sata Internacional nesta matéria, designadamente as constantes do Manual de Operações de Voo (MOV) da Sata Internacional;

b) Munir-se e manter em boas condições e actualizada toda a documentação legalmente exigida ou necessária ao normal desempenho das suas funções, nomeadamente passaporte, vistos, cartão emitido pela autoridade aeronáutica competente e cartão da Sata Internacional;

c) Manter um regime e ritmo de vida adequado às exigências da profissão, cumprindo as normas estabelecidas pela Sata Internacional dentro do seu poder regulamentar e todas as demais disposições resultantes de normas internacionais ou de directivas das entidades oficiais competentes;

d) Manter uma postura, nomeadamente comportamento e apresentação, que não ponha em causa a imagem e o prestígio da Sata Internacional;

e) Dispor de telefone e informar a Sata Internacional do respectivo número;

f) Informar por escrito, e logo que possível, a Sata Internacional de alterações à respectiva morada e outros elementos constantes dos processos individuais.

Cláusula 16.^a

Garantias do tripulante

É proibido à Sata Internacional:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o tripulante exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;

b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;

c) Exercer pressão sobre o tripulante para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

d) Diminuir a retribuição do tripulante, salvo nos casos previstos na lei e neste AE;

e) Baixar a categoria do tripulante, salvo nos casos previstos na lei e neste AE;

f) Transferir o tripulante para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei e neste AE ou quando haja acordo;

g) Ceder tripulantes do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre eles exerçam os poderes de autoridade e direcção, salvo nos casos especialmente previstos na lei;

h) Obrigar o tripulante a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela Sata Internacional ou por pessoa por ele indicada;

i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos tripulantes;

j) Fazer cessar o contrato e readmitir o tripulante, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;

k) Discriminar um tripulante em função da sua filiação sindical ou pelo exercício da actividade sindical ou qualquer outra forma de representação de trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Formação

Cláusula 17.^a

Formação profissional — Princípios gerais

1 — A formação profissional é um direito e um dever da Sata Internacional quer dos tripulantes e visa a certificação dos tripulantes e o desenvolvimento das suas qualificações, em simultâneo com o incremento da produtividade e da competitividade da Sata Internacional.

2 — A Sata Internacional assegurará, no âmbito da formação certificada, as acções adequadas e necessárias, de acordo com o Plano de Formação Anual, elaborado segundo a competente legislação e indicações da entidade aeronáutica e aprovado pela mesma entidade.

3 — A formação de qualificação inicial de tripulante de cabina tem de obedecer ao legalmente estabelecido para a obtenção do certificado de aptidão profissional (CAP).

Cláusula 18.^a

Formação contínua

1 — Os planos de formação contínua têm de abranger, em cada ano, um mínimo de 10 % do total dos tripulantes efectivos e deverá incidir sobre os diversos domínios inerentes à profissão de tripulante de cabina.

2 — No âmbito da formação contínua certificada, será assegurado a cada tripulante um mínimo de trinta e cinco horas anuais de formação.

3 — O tripulante pode utilizar, exclusivamente para formação, o crédito de horas estabelecido no número anterior se a formação não for assegurada pela Sata Internacional, podendo ainda acumular esses créditos pelo período de três anos.

4 — Para beneficiar do crédito referido no número anterior o tripulante deverá comunicar a sua pretensão à Sata Internacional até ao dia 27 do mês anterior ao da elaboração da escala mensal e apresentar comprovativo da frequência da formação.

5 — O conteúdo da formação referida no n.º 3 é escolhido pelo tripulante, devendo ter correspondência com a sua actividade ou respeitar as qualificações básicas em tecnologia de informação e comunicação, segurança, higiene e saúde no trabalho e área comportamental.

6 — O tempo despendido pelos tripulantes nas acções de formação atrás referidas será, para todos os efeitos,

considerado como tempo de trabalho, conferindo direito à respectiva retribuição.

7 — Os «refrescamentos» realizados anualmente pela Sata Internacional contam para os limites mínimos de formação profissional previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

Cláusula 19.^a

Compensação de encargos com a formação profissional

1 — Como compensação pelos encargos suportados pela Sata Internacional com a sua formação profissional inicial, os tripulantes por ela contratados obrigam-se a prestar à mesma, uma vez admitidos, quando esta nisso tiver interesse efectivo, a sua actividade profissional por um período de dois anos a contar da data da sua largada.

2 — Os tripulantes podem, porém, desobrigar-se do disposto no número anterior mediante a restituição das importâncias despendidas pela Sata Internacional com a sua formação.

3 — Se a desobrigação se verificar após a prestação de um ano de serviço, a importância a restituir será reduzida proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, em termos a definir no acordo de formação e ou contrato de trabalho.

4 — Antes do início de cada curso ou acção de formação, a Sata Internacional informará, por escrito, os candidatos sobre o valor a imputar para efeitos do disposto no n.º 1.

CAPÍTULO V

Da interrupção do trabalho

SECÇÃO I

Feridos

Cláusula 20.^a

Feridos

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — Além dos previstos no número anterior, serão observados pela Sata Internacional os seguintes feriados:

Terça-feira de Carnaval;
Feriado municipal da localidade da base do tripulante;
O feriado regional para os tripulantes com base nas Regiões Autónomas.

Cláusula 21.^a

Compensação pelo trabalho prestado em feriados

A Sata Internacional concederá aos tripulantes que não renunciarem ao gozo da compensação pelo trabalho prestado em feriados um período anual de dois dias úteis consecutivos, livres de serviço, a marcar e gozar fora do verão IATA que, a pedido do tripulante, pode ser junto a um período de férias.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 22.^a

Direito a férias

1 — O tripulante tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil.

2 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do tripulante e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

3 — O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos na lei, o seu gozo efectivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do tripulante, por qualquer compensação económica ou outra.

4 — O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula seguinte.

Cláusula 23.^a

Aquisição do direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — No ano da contratação, o tripulante tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente em acumulação com as férias desse ano.

4 — Da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 não pode resultar para o tripulante o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 32 dias úteis.

5 — O tripulante admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato e o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.

6 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o tripulante tem ainda direito a receber a retribuição e o subsídio correspondentes a esse período, o qual é sempre considerado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 24.^a

Duração do período de férias

1 — Os tripulantes têm direito, em cada ano civil, a 22 dias úteis de férias, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A duração do período de férias é aumentada no caso de o tripulante não ter faltado ou se o tripulante tiver apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;

b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;

c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.

3 — Se o tripulante tiver qualquer falta injustificada, no ano a que as férias se reportam, não haverá acréscimo de férias nos termos do número anterior.

4 — Para efeitos do n.º 2, são equiparados às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao tripulante.

5 — Para efeitos desta cláusula, não relevam como faltas as ausências a título de licença que não determinam perda de direitos ou regalias, designadamente:

a) Por maternidade e em caso de aborto;

b) Por paternidade;

c) Por adopção.

Cláusula 25.^a

Marcação do período de férias

1 — A marcação das férias deve ser feita por acordo, devendo ser gozadas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano em que se vencem.

2 — Quando gozados interpoladamente, os períodos de férias não poderão exceder o número de quatro, e um deles deverá ter, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos.

3 — A Sata Internacional só será obrigada a aceitar pedidos para gozo de férias no período que decorre entre 1 de Junho e 15 de Setembro de um máximo de oito dias úteis.

4 — Ao período referido no número anterior será adicionado, se o tripulante o pretender, folgas a que tenha direito, perfazendo no máximo 12 dias consecutivos.

5 — A marcação das férias deve ter início e termo num dia útil.

6 — Todos os pedidos de férias devem ser entregues até 30 de Outubro do ano anterior.

Cláusula 26.^a

Alteração ou interrupção de férias

1 — Se depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da Sata Internacional determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o tripulante tem direito a ser indemnizado pela Sata Internacional dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o tripulante tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o tripulante, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, cabendo à Sata Internacional, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias.

4 — Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o tripulante gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.

5 — Quando o período de férias do tripulante for alterado ou interrompido, a Sata Internacional obriga-se a conceder-lhe o período de férias por gozar no próprio ano ou, havendo acordo daquele, até 31 de Março do ano seguinte.

6 — O tripulante poderá solicitar à Sata Internacional a alteração do período de férias marcado ou a interrupção do período de férias iniciado, invocando para tal um interesse fundamentado.

Cláusula 27.^a

Crítério de processamento para marcação de férias

1 — A partir do programa de exploração para o ano seguinte, a Sata Internacional calculará as dotações de tripulantes de férias para cada mês.

2 — A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de férias por todos os tripulantes, os diversos meses do ano e as datas festivas a seguir indicadas serão valorados em pontos, como segue:

Meses	(Por dia)	
	1.ª quinzena	2.ª quinzena
Janeiro	5	3
Fevereiro	2	4
Março	7	9
Abril	11	12
Maió	13	14
Junho	24	18
Julho	20	22
Agosto	24	23
Setembro	21	19
Outubro	16	10
Novembro	8	6
Dezembro	1	15

Datas festivas:

- 24 de Dezembro — 20;
- 25 de Dezembro — 20;
- 31 de Dezembro — 20;
- 1 de Janeiro — 20;
- Sexta-Feira Santa — 20;
- Domingo de Páscoa — 20.

3 — Para efeitos de marcação de férias nos anos seguintes, os tripulantes são ordenados por ordem decrescente de pontuação, considerando o somatório do gozo efectivo das férias do 2.º ano anterior ao do gozo das férias e do planeado correspondente ao ano imediatamente anterior ao do gozo das férias.

4 — Em igualdade de pontuação, a posição relativa dos tripulantes é definida por ordem de escalonamento na categoria.

5 — O tripulante que ingresse no quadro de pessoal de voo adquirirá a pontuação mais elevada.

6 — Aos tripulantes pertencentes ao mesmo agregado familiar (os cônjuges, os que vivam em união de facto ou em comunhão de vida e habitação) será facultado o gozo simultâneo de férias, sendo atribuída a posição relativa correspondente ao membro do agregado familiar com maior pontuação.

7 — Uma vez afixado o plano inicial de férias, os tripulantes deverão, no prazo de um mês, apresentar as alterações que pretendam, ou eventuais reclamações, por escrito, após o que será afixado o mapa de férias final.

Cláusula 28.^a

Doença no período de férias

1 — No caso de o tripulante adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a Sata Internacional seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à Sata Internacional, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, nos termos do disposto no n.º 5 da cláusula 26.^a («Alteração ou interrupção de férias»).

2 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por declaração de centro de saúde ou por atestado médico.

3 — A doença pode ser fiscalizada por médico designado pela segurança social, mediante requerimento da empresa, ou por médico indicado pela empresa, nos termos legais.

4 — Quando se verificar a situação prevista nesta cláusula, deverá o tripulante comunicar imediatamente à Sata Internacional o dia de início da doença, bem como o do seu termo.

Cláusula 29.^a

Violação do direito a férias

No caso de a Sata Internacional, com culpa, obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste AE, o tripulante receberá, a título de compensação, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 30.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao tripulante, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o tripulante tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o tripulante tem direito, após a prestação de seis meses de serviço efectivo, a um período de férias e respectivo

subsídio equivalentes ao que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o tripulante usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

4 — Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao tripulante, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 31.^a

Noção de falta

Falta é a ausência do tripulante no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que estava adstrito.

Cláusula 32.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento, durante 15 dias seguidos;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa que esteja em união de facto ou economia comum com o tripulante, e respectivos pais, filhos, enteados, sogros, genros ou noras, padrastos e madrastas, até cinco dias consecutivos por altura do óbito;

c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos e cunhados do tripulante ou seu cônjuge, até dois dias consecutivos por altura do óbito;

d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei e deste AE;

e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao tripulante, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;

g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;

h) As dadas pelos tripulantes eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos deste AE e da lei;

i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;

j) As autorizadas ou aprovadas pela Sata Internacional;

k) As que por lei forem como tal qualificadas.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 33.^a

Faltas para assistência ao agregado familiar

1 — Para prestar assistência inadiável e imprescindível a membros do agregado familiar, por motivo de doença ou acidente, são justificadas as faltas dadas pelos tripulantes:

a) Até um limite de 30 dias por ano, relativamente a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos;

b) Até um limite de 15 dias por ano, relativamente ao cônjuge ou equiparado, parente ou afim na linha recta ascendente, ou no 2.º grau da linha colateral;

c) Ao limite estabelecido na alínea a) acrescem 10 dias por cada filho, adoptado ou enteado para além do primeiro.

2 — Para justificação destas faltas, a Sata Internacional pode exigir ao tripulante prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência.

Cláusula 34.^a

Comunicação e prova das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à Sata Internacional com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à Sata Internacional logo que possível.

3 — A comunicação tem de ser reiterada sempre que haja prorrogação do período de falta.

4 — A prova dos factos invocados para a justificação das faltas deve ser apresentada pelo tripulante no prazo máximo de 10 dias seguidos contados a partir do 1.º dia de ausência.

5 — A prova da situação de doença prevista na alínea e) do n.º 2 da cláusula 32.^a («Tipos de faltas») é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico.

6 — A apresentação à Sata Internacional de declaração médica com intuito fraudulento constitui falsa declaração para efeitos de justa causa de despedimento.

7 — A não comunicação nos termos dos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, ou a não apresentação de prova quando exigida, pode tornar as faltas injustificadas.

Cláusula 35.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do tripulante, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o tripulante beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença e já tenha adquirido o direito ao respectivo subsídio;

b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o tripulante tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) As previstas na alínea i) do n.º 2 da cláusula 32.^a («Tipos de faltas») quando superiores a 30 dias por ano;

d) As autorizadas ou aprovadas pela Sata Internacional com menção expressa de desconto na retribuição.

3 — Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 32.^a («Tipos de faltas»), se o impedimento do tripulante se prolongar efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 — No caso previsto na alínea i) do n.º 2 da cláusula 32.^a («Tipos de faltas»), as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o tripulante faltar dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.

Cláusula 36.^a

Efeitos das faltas injustificadas

As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do tripulante.

Cláusula 37.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas não têm efeito sobre o direito a férias do tripulante, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o tripulante expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão.

CAPÍTULO VI

Maternidade e paternidade

Cláusula 38.^a

Protecção da maternidade e paternidade

1 — Para efeitos de aplicação do regime de protecção da maternidade e paternidade previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, consideram-se abrangidos os tripulantes que informem a Sata Internacional, por escrito e com comprovativo adequado, da sua situação.

2 — Considera-se tripulante grávida a que informar a Sata Internacional do seu estado de gestação, nos termos do número anterior.

Cláusula 39.^a

Licença por maternidade

1 — A licença por maternidade terá a duração e obedecerá aos condicionalismos estipulados pela lei.

2 — A tripulante deve informar a Sata Internacional até 7 dias seguidos após o parto de qual a modalidade

de licença por maternidade por que opta, presumindo-se, na falta de declaração, que a licença tem a duração de 120 dias.

3 — Sempre que a tripulante o desejar, tem direito a gozar as suas férias anuais imediatamente antes ou após a licença de maternidade.

Cláusula 40.^a

Protecção da maternidade. Escalas

Findo o período de licença de maternidade, a mãe tripulante que, comprovadamente, amamente ou aleite o(a) filho(a) tem direito a realizar serviços de voo com um TSV máximo de nove horas pelo período máximo de um ano.

Cláusula 41.^a

Licença por paternidade

1 — O pai tripulante tem direito a uma licença por paternidade de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, que são obrigatoriamente gozados no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho.

2 — O pai tripulante tem ainda direito a licença por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos da lei, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;
- b) Morte da mãe;
- c) Decisão conjunta dos pais.

3 — No caso da alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença do tripulante é de 30 dias.

Cláusula 42.^a

Licença por adopção

1 — Em caso de adopção, de tutela ou guarda de menor, aplicam-se aos tripulantes todos os direitos conferidos por lei e neste AE.

2 — Se ambos os cônjuges forem trabalhadores, a licença de 100 dias prevista na lei pode ser integralmente exercida por qualquer dos membros do casal ou por estes repartida e utilizada em tempo parcial em simultâneo ou sucessivamente, conforme decisão conjunta.

Cláusula 43.^a

Dispensas para consultas e assistência aos filhos

1 — As tripulantes grávidas a prestar serviço em terra têm direito a dispensa do trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais, pelo tempo e número de vezes necessários e justificados por declaração médica.

2 — Até 12 meses após o parto, a mãe tripulante tem direito, se o requerer por escrito e até ao dia 20 do mês anterior ao da elaboração da primeira escala mensal que lhe couber, a ser dispensada de estadas e pernoitas.

3 — O direito previsto no número anterior pode ser exercido pelo pai tripulante se o requerer por escrito no prazo estabelecido no n.º 2 desta cláusula e se for essa a decisão conjunta dos pais.

4 — Para acompanhamento às consultas pré-natais da mulher, ou pessoa com quem viva em união de facto, que

se encontre grávida, o tripulante, se o requerer por escrito, no prazo referido no n.º 2 desta cláusula, pode usufruir de 2 dias livres em cada ano, devendo fazer prova desse facto no prazo de 10 dias seguidos sobre a data da consulta.

Cláusula 44.^a

Risco específico

1 — Sem prejuízo do estabelecido em regulamentação médica aeronáutica e havendo indicação médica que lhe determine a suspensão de voo, a tripulante em estado de gravidez clinicamente comprovada será retirada das escalas enquanto durar aquela indicação médica.

2 — A Sata Internacional pagará à tripulante grávida que desencadear o processo e requerer «baixa» por risco específico (RE) uma prestação extraordinária no valor correspondente a 2,5 meses da RBM, a pagar da seguinte forma:

- a) 1,5 meses da RBM a pagar até ao fim do mês seguinte ao do início da «baixa»;
- b) 1 mês da RBM a pagar até ao fim do 5.º mês seguinte ao do início da «baixa».

3 — No caso de não ser reconhecida a situação de gravidez por RE e sempre que seja possível, a Sata Internacional colocará a tripulante grávida em terra, exercendo funções compatíveis com a sua categoria profissional.

4 — Serão asseguradas à tripulante grávida em exercício de funções em terra as seguintes prestações:

- a) Vencimento base;
- b) Diuturnidade;
- c) Subsídio de refeição por cada dia em que sejam prestadas, pelo menos, cinco horas de trabalho efectivo.

CAPÍTULO VII

Trabalhador-estudante

Cláusula 45.^a

Trabalhador-estudante. Noção

1 — Considera-se trabalhador-estudante aquele que presta uma actividade sob autoridade e direcção da Sata Internacional e que frequente qualquer nível de educação escolar, incluindo cursos de pós-graduação, em instituição de ensino.

2 — A manutenção do estatuto de trabalhador-estudante é condicionada pela obtenção de aproveitamento escolar, nos termos legais.

Cláusula 46.^a

Concessão do estatuto de trabalhador-estudante

Para poder beneficiar do estatuto de trabalhador-estudante o tripulante deve comprovar perante a Sata Internacional:

- a) A sua condição de estudante;
- b) No final de cada ano lectivo, o respectivo aproveitamento escolar;
- c) Disciplinas e horário em que está inscrito.

Cláusula 47.^a

Prestação de provas de avaliação

1 — O tripulante trabalhador-estudante tem direito a faltar justificadamente ao trabalho para prestação de provas de avaliação:

- a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados.

2 — Para efeitos de aplicação desta cláusula, consideram-se provas de avaliação os exames e outras provas escritas ou orais, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes os substituam ou os complementem, desde que determinem directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

Cláusula 48.^a

Cessação de direitos

Para além de outras situações previstas na lei, os direitos conferidos ao tripulante trabalhador-estudante cessam imediatamente no ano lectivo em causa, em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto.

Cláusula 49.^a

Justificação das faltas

A justificação das faltas para prestação de provas deve ser feita no prazo previsto no n.º 4 da cláusula 34.^a («Comunicação e prova das faltas justificadas»).

CAPÍTULO VIII

Incumprimento do contrato

Cláusula 50.^a

Poder disciplinar

1 — A Sata Internacional detém poder disciplinar sobre os tripulantes de cabina ao seu serviço e exerce-o de acordo com as normas estabelecidas na lei e neste AE.

2 — O poder disciplinar é exercido pela administração da Sata Internacional ou por superior hierárquico do tripulante, nos termos previamente estabelecidos por aquela.

Cláusula 51.^a

Sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Perda de dias de férias;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- e) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

2 — A suspensão do trabalho com perda de retribuição não pode exceder 30 dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de 60 dias.

3 — Para efeitos de graduação das sanções disciplinares, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, ao grau de culpa do tripulante e às condições particulares de serviço em que possa ter-se encontrado no momento da infracção, à prática disciplinar da Sata Internacional e demais circunstâncias relevantes.

Cláusula 52.^a

Infracção disciplinar, procedimento e prescrição

1 — Constitui infracção disciplinar a violação culposa pelo tripulante dos deveres estabelecidos neste AE ou na lei.

2 — Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada sem audiência prévia, por escrito, do tripulante.

3 — A sanção de despedimento com justa causa só pode ser aplicada nos termos do regime legal respectivo.

4 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a Sata Internacional, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.

5 — A aplicação da sanção só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

6 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, salvo se os factos constituírem igualmente crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal.

7 — Em caso de suspensão preventiva no âmbito da acção disciplinar, o tripulante mantém o direito à retribuição mensal.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 53.^a

Princípio geral

O regime de cessação do contrato de trabalho é aquele que consta da legislação em vigor e no disposto nas cláusulas deste capítulo.

Cláusula 54.^a

Modalidades da cessação

1 — O contrato de trabalho cessa por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação por acordo;
- c) Resolução;
- d) Denúncia.

2 — Cessando o contrato de trabalho, por qualquer forma, o tripulante tem direito a receber:

a) O subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação;

b) A retribuição correspondente às férias vencidas e não gozadas, bem como o respectivo subsídio;

c) A retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

Cláusula 55.^a

Valor da indemnização em certos casos de cessação do contrato de trabalho

1 — O tripulante terá direito à indemnização correspondente a 1,4 meses da retribuição base mensal (RBM) por cada ano, ou fracção, de antiguidade, não podendo ser inferior a 6 meses, nos seguintes casos:

a) Caducidade do contrato por motivo de extinção ou encerramento da Sata Internacional;

b) Resolução com justa causa, por iniciativa do tripulante;

c) Extinção do posto de trabalho, abrangido ou não por despedimento colectivo.

2 — Nos casos de despedimento promovido pela Sata Internacional em que o tribunal declare a sua ilicitude e o tripulante queira optar pela indemnização em lugar da reintegração, o valor daquela será o previsto no número anterior.

3 — A caducidade de contrato a termo por iniciativa da Sata Internacional confere ao tripulante o direito a uma compensação correspondente a três ou dois dias de retribuição mensal por cada mês de duração do vínculo, consoante o contrato tenha durado por um período que, respectivamente, não exceda ou seja superior a seis meses.

Cláusula 56.^a

Certificado de trabalho

1 — Ao cessar o contrato de trabalho, por qualquer das formas previstas neste capítulo, a Sata Internacional deve passar ao tripulante certificado donde constem o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou os cargos que desempenhou, bem como o grau de qualificação profissional obtido em cursos de especialização.

2 — O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo tripulante.

CAPÍTULO X

Segurança social e benefícios complementares

SECÇÃO I

Segurança social

Cláusula 57.^a

Segurança social

A Sata Internacional e os seus tripulantes contribuirão para a segurança social, nos termos estabelecidos na lei.

Cláusula 58.^a

Incapacidade temporária

Apurada incapacidade temporária de um tripulante, e se a sua incapacidade o permitir, este poderá ser colocado em

funções em terra, caso existam vagas e a Sata Internacional necessite de as preencher, auferindo a retribuição correspondente às funções exercidas em terra, sendo-lhe, porém, garantido um valor não inferior à sua anterior RBM.

Cláusula 59.^a

Incapacidade permanente

1 — O tripulante em situação de incapacidade permanente para o exercício das suas funções a bordo, como tal definida pela entidade competente, poderá optar, no prazo de 60 dias a contar da data de declaração dessa entidade, por:

- a) Ocupação em terra, desde que esta exista;
- b) Desencadear processo de reforma por invalidez, dando disso conhecimento à Sata Internacional, mediante documento comprovativo.

2 — Se, nos termos da alínea a) do número anterior, o tripulante optar pela colocação em terra terá direito à retribuição correspondente à função exercida em terra, mantendo, no entanto, a(s) diuturnidade(s) vencida(s).

3 — Se, nos termos da alínea b) do n.º 1, o tripulante desencadear o processo de reforma por invalidez, a Sata Internacional pagar-lhe-á um montante equivalente ao que o tripulante virá a receber a título de pensão de reforma enquanto o tripulante se mantiver na situação de expectativa daquele deferimento, procedendo-se depois a um acerto de contas.

Cláusula 60.^a

Protecção em caso de doença ou acidente

1 — A Sata Internacional tomará a seu cargo toda a assistência médica, medicamentosa e hospitalar em caso de doença ou acidente enquanto o tripulante se encontrar ao serviço da mesma, em local não abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde e ou Cartão Europeu de Seguro de Doença, ficando sub-rogada nos eventuais direitos daí decorrentes.

2 — A Sata Internacional facultará ao Sindicato uma cópia do relatório anual sobre acidentes de trabalho.

SECÇÃO II

Protecção em zonas epidémicas, riscos de guerra, pirataria ou sabotagem

Cláusula 61.^a

Risco de zonas epidémicas

1 — Zonas epidémicas são as zonas como tal consideradas pelas entidades sanitárias respectivas ou pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

2 — A Sata Internacional não poderá obrigar nenhum tripulante a realizar serviços de voo com escalamento em tais zonas, salvo em situações de emergência.

Cláusula 62.^a

Risco de guerra

1 — Os tripulantes, antes do início da viagem, terão de ser informados de que o avião sobrevoará zonas geográficas

cas ou aterrá em aeroportos de países em estado de guerra civil ou internacional, ou ainda com recolher obrigatório ou em que tenha sido decretado o estado de sítio, só seguindo viagem com o seu acordo reduzido a escrito.

2 — Se somente em viagem houver conhecimento das situações descritas no número anterior, pertencerá ao comandante a decisão a tomar com respeito ao destino ou rota a seguir.

3 — Para efeitos desta cláusula e no caso de não haver reconhecimento dos limites concretos da zona de guerra, considera-se a área continental, insular ou marítima do país em estado de guerra.

Cláusula 63.^a

Protecção em caso de pirataria, sabotagem ou violência

1 — Qualquer tripulante que em serviço seja vítima de acto de pirataria, de sabotagem ou de violência terá direito à manutenção da sua retribuição durante o seu eventual sequestro ou detenção, devendo a Sata Internacional emprender todas as diligências para a sua libertação e repatriamento e suportar as respectivas despesas.

2 — Logo que se dê o alerta da existência de qualquer engenho explosivo ou acção armada, nenhum tripulante poderá ser obrigado a prestar qualquer serviço dentro da área de segurança enquanto se mantiver a situação de emergência declarada pela entidade competente.

3 — Nas situações previstas no n.º 1, a Sata Internacional compromete-se a prestar apoio e acompanhamento social ao agregado familiar do tripulante, designadamente assegurando-lhe o pagamento da retribuição.

CAPÍTULO XI

Segurança, higiene, prevenção e saúde no trabalho

Cláusula 64.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — A Sata Internacional assegurará as condições mais adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos tripulantes e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.

2 — A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho é da responsabilidade da Sata Internacional e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde, devendo as respectivas actividades ter como objectivo proporcionar condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica de todos os tripulantes.

3 — Os representantes dos tripulantes nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei.

Cláusula 65.^a

Medicina no trabalho

1 — A Sata Internacional assegurará, directamente ou por entidade terceira, um serviço de medicina no trabalho que respeite o legalmente estabelecido sobre a matéria e esteja dotado de meios técnicos e humanos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem, preferencialmente médicos de medicina aeronáutica.

2 — O serviço de medicina no trabalho, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade a defesa da saúde dos tripulantes e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho.

3 — Os tripulantes ficam obrigados a submeter-se, quando para tal convocados, aos exames médicos periódicos, bem como a todos os de carácter preventivo que venham a ser determinados pelos serviços médicos.

4 — É da responsabilidade da Sata Internacional a marcação da data dos exames médicos periódicos de cada tripulante.

CAPÍTULO XII

Actividade sindical

Cláusula 66.^a

Direito à actividade sindical

1 — Os tripulantes e o SNPVAC têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da Sata Internacional, nomeadamente através de dirigentes e delegados sindicais, nos termos previstos neste AE e na lei.

2 — Os dirigentes que trabalham na Sata Internacional e os delegados sindicais têm direito a afixar no interior das instalações da mesma, em local apropriado, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos tripulantes de cabina, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo, em qualquer dos casos, do seu normal funcionamento.

3 — Sempre que os delegados sindicais o requeiram, com um aviso prévio de oito dias, a Sata Internacional obriga-se a colocar à disposição um local situado no interior da Sata Internacional que seja apropriado ao exercício das suas funções.

Cláusula 67.^a

Tempo para o exercício das funções sindicais

1 — Os membros da direcção do SNPVAC que sejam trabalhadores da Sata Internacional beneficiam de um crédito de quatro dias por mês para o exercício das suas funções, sem prejuízo da retribuição ou outro qualquer direito.

2 — Os delegados sindicais dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito individual de cinco horas mensais retribuídas.

Cláusula 68.^a

Direito à informação e consulta

1 — A direcção do SNPVAC e os delegados sindicais gozam do direito a informação e consulta relativamente às matérias constantes das suas atribuições.

2 — O direito a informação e consulta abrange, para além de outras referidas na lei ou identificadas neste AE, as seguintes matérias:

a) A informação sobre a evolução recente e a evolução provável das actividades da Sata Internacional e a sua situação económica;

b) A informação e consulta sobre a situação, a estrutura e a evolução provável do emprego na Sata Internacional

e sobre as eventuais medidas de antecipação previstas, nomeadamente em caso de ameaça para o emprego;

c) A informação e consulta sobre as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho.

3 — A direcção do SNPVAC ou os delegados sindicais, quando mandatados por aquela, devem requerer por escrito à administração da Sata Internacional os elementos de informação respeitantes às matérias referidas nas cláusulas anteriores.

4 — As informações têm de ser prestadas, por escrito, no prazo de 10 dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar prazo maior, que nunca deve ser superior a 30 dias.

Cláusula 69.^a

Desconto da quota sindical

1 — De acordo com o regime legal em cada momento em vigor, a Sata Internacional procederá ao desconto da quota sindical no vencimento mensal de cada tripulante, mediante declaração escrita deste, procedendo à sua liquidação e envio ao Sindicato até ao dia 15 do mês seguinte a que disser respeito, o que fará acompanhar do respectivo mapa.

2 — O valor da quota sindical é o que a cada momento for estabelecido pelos estatutos do Sindicato, cabendo a este informar a empresa da percentagem estatuída e respectiva base de incidência, se for o caso.

3 — Cabe ao Sindicato informar a Sata Internacional do valor da retenção da comparticipação de cada tripulante para o plano de saúde e a respectiva base de incidência.

4 — As declarações de autorização dos respectivos descontos (quota e do plano de saúde), bem como a respectiva revogação, produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua entrega à Sata Internacional.

CAPÍTULO XIII

Relação entre as partes outorgantes

Cláusula 70.^a

Interpretação e integração deste AE

1 — Será criada uma comissão paritária formada por quatro elementos, sendo dois em representação da Sata Internacional e dois em representação do Sindicato, com competência para interpretar e integrar as suas cláusulas.

2 — A comissão paritária funciona mediante convocação por escrito de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com 20 dias de antecedência mínima, com indicação de agenda de trabalhos e do local, dia e hora da reunião.

3 — Não é permitido, salvo unanimidade dos seus representantes, tratar nas reuniões assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com um mínimo de oito dias de antecedência.

4 — A comissão paritária tem um prazo de 30 dias, após a data da notificação, para deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja apresentado.

5 — Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério do Trabalho, que não terá direito a voto.

6 — As deliberações tomadas por unanimidade serão publicadas, considerando-se, a partir desta, parte integrante deste AE.

7 — As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Trabalho, dentro de 20 dias a contar da publicação deste AE, a identificação dos respectivos representantes.

8 — A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.

9 — No restante aplica-se o regime legal vigente.

Cláusula 71.^a

Resolução de conflitos

A Sata Internacional e o SNPVAC comprometem-se a tentar dirimir os conflitos emergentes da celebração, aplicação e revisão do presente AE pelo recurso à conciliação.

Cláusula 72.^a

Maior favorabilidade global

As partes contratantes reconhecem expressamente este AE como globalmente mais favorável aos tripulantes de cabina por ele abrangidos.

ANEXO I

Utilização e prestação de trabalho

Cláusula 1.^a

Definições

«ACMI (*aircraft, crew, maintenance and insurance*)» — voo alugado, garantindo a Sata Internacional apenas o avião, a tripulação, manutenção e seguros.

«Actividade no solo» — a que é inerente às funções atribuídas ao tripulante, nomeadamente instrução, cursos, refrescamentos, qualquer tipo de treino profissional e qualquer outra actividade específica relacionada com o exercício da sua função, resultante de convocação da Sata Internacional, bem como a participação em quaisquer actos relacionados com a medicina do trabalho.

«Ano» — período de 12 meses que corresponde ao ano civil, que tem início às 0 horas do dia 1 de Janeiro e termina às 23 horas e 59 minutos do dia 31 de Dezembro.

«Autoridade aeronáutica» — Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) ou entidade que lhe suceda nas suas atribuições legais.

«Base» — local onde a Sata Internacional tem a sua sede, ou outro, no território nacional, que seja definido como tal pela Sata e que conste como local de trabalho do tripulante no respectivo contrato de trabalho.

«Base operacional» — local diferente da base do tripulante e que serve de base à operação efectuada em regime de destacamento ou outro acordado.

«*Dead hed crew* (DHC)» — situação de um tripulante ao serviço da Sata Internacional em cuja deslocação, relacionada com um serviço de voo (anterior ou posterior), ocupa um lugar de passageiro, sem qualquer função a bordo.

«Deslocação» — movimentação de um tripulante ao serviço da Sata Internacional, por qualquer meio de transporte, de um local para outro, após ter finalizado um período de serviço de voo, a qual conta como tempo de trabalho.

«Destacamento» — situação em que o tripulante, por mútuo acordo com a companhia, se encontra temporariamente estacionado fora da base a prestar a sua actividade profissional.

«Dia» — período de vinte e quatro horas consecutivas que começa às 0 horas locais.

«Dias úteis» — para efeitos de férias, são úteis os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados constantes deste AE.

«Escala de serviço» — planeamento do horário de trabalho do tripulante, nomeadamente de qualquer serviço que lhe seja atribuído, folgas e férias.

«Estada» — tempo que decorre fora da base, entre trinta minutos após a hora de chegada a calços e uma hora antes da saída de calços, que inclui o tempo de repouso.

«*Extra-crew*» — tripulante que não faz parte da composição da tripulação mas que vai em serviço com funções a bordo (nomeadamente as de instrução, verificação ou acompanhante de menores).

«Folga de trinta e seis horas para cumprimento do imperativo legal (F36)» — período de trinta e seis horas livres de serviço para o tripulante, que inclui duas noites consecutivas no local onde o tripulante se encontrar.

«Folga semanal» — período livre de serviço, de quarenta e oito horas consecutivas por semana, gozado na base, que não inclua o tempo de repouso.

«Hora de apresentação» — hora indicada pela Sata Internacional para que o tripulante se apresente para iniciar um serviço de voo, um serviço no solo ou qualquer outro para o qual tenha sido nomeado ou convocado.

«Hora local» — período de sessenta minutos, reportado ao local onde o tripulante está aclimatizado.

«Intervalo» — período de tempo com duração inferior à do período de repouso, contabilizado como tempo de serviço de voo, em que o tripulante está liberto da execução de todo e qualquer serviço.

«Irregularidades operacionais» — alterações decorrentes de dificuldades técnicas ou operacionais, não previsíveis, e as não remediáveis em tempo útil, excluindo-se as alterações ditadas por razões comerciais.

«Local de repouso/alojamento adequado» — quarto individual, devidamente mobilado e ventilado, sujeito a um mínimo de ruído, com possibilidade de controlo individual de luminosidade e temperatura, com ar condicionado, equipado com WC privativo e, quando possível, *room service* de vinte e quatro horas. Na base, o local de repouso/alojamento adequado é a residência do tripulante.

«Mês» — período que corresponde ao mês de calendário; para efeitos de contagem de tempo de trabalho e de repouso, entende-se por mês o período de quatro semanas consecutivas.

«Noite local» — qualquer período de oito horas consecutivas, entre as 22 e as 8 horas locais.

«Período crítico do ritmo circadiano» — período de tempo entre as 2 e as 6 horas locais.

«Período de assistência» — período de trabalho, em local designado pela Sata Internacional, em que o tripu-

lante, para o efeito escalado, deve estar pronto para se apresentar para qualquer serviço de voo dentro das funções correspondentes à sua categoria profissional.

«Período de serviço nocturno» — período compreendido, no todo ou em parte, entre as 23 horas e as 6 horas e 29 minutos locais.

«Período de serviço de voo (PSV)» — período de tempo compreendido entre o momento, designado pela Sata Internacional, em que o tripulante se apresenta para efectuar um voo ou uma série de voos e o momento em que a aeronave se imobiliza definitivamente, após o último sector voado.

«Período de serviço de voo repartido» — período de serviço de voo constituído por dois ou mais sectores separados por um intervalo.

«Período livre de serviço» — período em que o tripulante não está ao dispor da companhia executando ou com o propósito de executar qualquer serviço de voo ou a desempenhar funções no solo nem pode ser contactado pela mesma.

«Período nocturno de repouso» — período de oito horas consecutivas entre as 22 horas e as 7 horas e 59 minutos locais.

«Posicionamento» — movimentação de um tripulante, ao serviço da Sata Internacional, por qualquer meio de transporte, para um determinado local para iniciar um período de serviço de voo, o qual conta como tempo de trabalho.

«Reserva» — dia de calendário constante da escala de serviço do tripulante, que pode ser transformado em dia de serviço ou em que o tripulante pode ser nomeado para substituir outro já escalado, ou para prover a qualquer voo adicional, atraso, cancelamento ou mudança de equipamento e ou versão, ou ainda para uma assistência.

«Residência» — local constante no contrato individual de trabalho do tripulante ou o posteriormente indicado por este para esse efeito.

«Rotação» — conjunto de serviços de voo com início e termo na base e que inclui estada fora daquela.

«Sector» — trajecto efectuado desde o momento em que a aeronave se desloca do local onde se encontra estacionada até ao local em que estaciona, incluindo, necessariamente, uma descolagem e a aterragem subsequente.

«Semana» — período de sete dias consecutivos.

«Semestre» — período de seis meses consecutivos.

«Tempo de repouso» — o período de tempo livre de qualquer obrigação, em que o tripulante de cabina tem possibilidade de descanso horizontal em local adequado, contando-se desde a hora de chegada a esse local até à hora de transporte.

«Tempo de serviço de voo (TSV)» — período de serviço igual ao PSV, acrescido de trinta minutos (tempo de *briefing*).

«Tempo de trabalho» — período de tempo em que o tripulante desempenha, ao serviço da Sata Internacional, qualquer tipo de actividade que lhe tenha sido atribuída, no âmbito das funções correspondentes à sua categoria profissional;

«Tempo de transporte» — todo o tempo planeado para o trânsito de um tripulante entre o local apropriado para o repouso e o local onde deve apresentar-se para o serviço e vice-versa.

«Tempo de voo (*block hour*)» — período de tempo decorrido entre a saída de calços com vista a uma descolagem e a chegada a calços subsequente, o qual será indicado no relatório de voo preenchido pelo comandante.

«Trimestre» — período de três meses consecutivos.

«Tripulação mínima» — aquela que estiver definida pela entidade aeronáutica competente para cada equipamento de voo.

«Tripulante aclimatizado» — considera-se que o tripulante está aclimatizado após ter passado as últimas trinta e seis horas consecutivas, incluindo duas noites locais no seu todo ou em parte, dentro da mesma zona geográfica horária.

«Voos com limitações técnicas» — os voos em que, por deficiências técnicas ou por razões operacionais, não é permitido transportar carga ou passageiros (voos *ferry*).

«Voos de instrução» — voos destinados a instrução/exame de futuros tripulantes ou tripulantes, nas e para as diversas funções/categorias previstas neste AE e que constituem tempo de serviço de voo.

«Voos de longo curso» — as operações que decorram fora dos parâmetros definidos para o médio curso.

«Voos de médio curso» — voos que decorram entre pontos situados entre 10°N. e 70°N. e 30°W. e 40°E. e cuja diferença de longitude entre o ponto de partida e o local onde o tripulante vai gozar o seu repouso não exceda 40°, ou não percorra mais de 2200 milhas.

«Voos de observação» — voos destinados à familiarização dos futuros tripulantes de cabina com a função para a qual estão a receber formação profissional.

«Voos de verificação» — voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar a competência, capacidade ou proficiência dos tripulantes.

«Voo nocturno» — horas de voo realizadas entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, considerando-se a hora local.

«Zona geográfica horária» — extensão do globo terrestre, geralmente coincidente com o fuso horário, que corresponde a $\frac{1}{24}$ do globo terrestre e com uma extensão de 15° de longitude, ou seja, uma hora de tempo.

Cláusula 2.^a

Hierarquia em serviço de voo

A hierarquia de uma tripulação em serviço de voo é a constante do Manual de Operações de Voo (MOV) da Sata Internacional.

Cláusula 3.^a

Hierarquia da tripulação de cabina

1 — A hierarquia de uma tripulação de cabina é a seguinte:

Chefe de cabina;
Comissário/assistente de bordo.

2 — Sempre que a bordo exista mais de um tripulante com a mesma categoria e função, respeitar-se-á o escalonamento da categoria.

Cláusula 4.^a**Composição de tripulações**

1 — A composição das tripulações tipo e das tripulações mínimas de segurança é a seguinte:

A320:

Tripulação mínima de segurança — quatro tripulantes (1 C/C + 3 CAB);

Versão única — quatro tripulantes (1 C/C + 3 CAB);

Versão mista — cinco tripulantes (1 C/C + 4 CAB);

A310:

Tripulação mínima de segurança — cinco tripulantes (1 C/C + 4 CAB);

Versão única — seis tripulantes (1 C/C + 5 CAB);

Versão mista — sete tripulantes (1 C/C + 6 CAB);

Voo longo curso (L/C) ida e volta — sete tripulantes (1 C/C + 6 CAB).

2 — A partir de 31 de Dezembro de 2008, os voos de L/C, em versão mista, no equipamento A310 e não comercializados pela Sata Internacional, operam com uma tripulação de seis tripulantes (1 C/C + 5 CAB).

3 — Até 31 de Dezembro de 2008, os voos nocturnos de L/C, no equipamento A310, operam com uma tripulação de oito tripulantes (1 C/C + 7 CAB).

4 — No caso de aquisição de equipamento não previsto no n.º 1 desta cláusula, será estabelecida, por acordo, a composição da tripulação tipo respectiva.

5 — Quando ocorra alteração de circunstâncias que o exijam, as partes comprometem-se a, no prazo máximo de 30 dias, reanalisar a composição das tripulações e a acordar sobre a eventual alteração das mesmas.

6 — Sempre que, a título excepcional, entre dois locais situados fora das bases ou no regresso às bases, se verifique a falta de um elemento da tripulação, por motivos alheios à vontade da Sata Internacional, e a sua substituição não possa ser assegurada dentro dos limites razoáveis para salvaguardar a regularidade e a pontualidade da operação, o serviço comercial a bordo realizar-se-á:

a) Sem alteração da versão, se a composição da tripulação exceder a tripulação mínima de segurança, sendo o serviço a bordo ajustado à composição da tripulação, por iniciativa do C/C ou, na sua falta, do tripulante mais antigo, e com conhecimento prévio do comandante, em função do número de passageiros a bordo e em conformidade com as normas da Sata Internacional;

b) Com alteração da versão mista para versão única se a tripulação a bordo for a tripulação mínima de segurança.

7 — Sempre que, por razões excepcionais, à hora da apresentação na base, se verificar a falta de um elemento da tripulação de cabina que, por motivos alheios à vontade da Sata Internacional, não possa ser substituído, o serviço comercial a bordo realizar-se-á:

a) No caso de versão única, sem alteração de procedimentos;

b) No caso de voo em versão mista, haverá lugar a alteração para versão única se o número de passageiros ultrapassar 75 % da capacidade total do equipamento que realiza esse serviço de voo.

8 — Cada um dos restantes tripulantes de cabina que realize esse(s) serviço(s) de voo receberá o valor correspondente a mais um serviço de voo, bem como duas horas de repouso suplementar, a gozar à chegada à base.

9 — Sempre que ocorra uma das situações previstas nos n.ºs 6 e 7, a Sata Internacional notificará de imediato o SNPVAC, informando-o das causas do sucedido.

10 — Se o número de voos efectuados com tripulação reduzida ultrapassar 2 % da operação realizada em cada trimestre, a Sata compromete-se a reanalisar a composição dos quadros e a alterá-la se se mostrarem insuficientes.

11 — A Sata Internacional definirá as regras e os procedimentos necessários à adequada aplicação dos princípios precedentes, designadamente em matéria de padrões de serviço e de rotinas, tendo em conta a composição das tripulações em cada momento estabelecida.

Cláusula 5.^a**Composição de tripulações. Taxa de ocupação prevista**

1 — A composição de tripulações para versões mistas de A310 e A320 será reduzida respectivamente, para seis tripulantes (1 C/C + 5 CAB) e quatro tripulantes (1 C/C + 3 CAB), quando o *load factor* (taxa de ocupação prevista) por *round trip* (número médio de passageiros no serviço de voo do tripulante ou número médio de passageiros da rotação, caso o serviço de voo envolva uma estada do tripulante) seja igual ou inferior a 70 % (percentagem de lugares ocupados em relação ao número total de lugares da versão comercializada em cada equipamento).

2 — Havendo lugar à redução da tripulação nos termos do número anterior, a mesma concretizar-se-á sempre com a retirada do tripulante com menor antiguidade.

3 — Quando o *load factor* por *round trip* for superior a 70 % e não havendo tripulantes disponíveis, cada um dos restantes tripulantes de cabina que realizem esse serviço de voo receberá o valor correspondente a mais um serviço de voo, a pagar para além dos serviços de voo garantidos ou dos efectivamente realizados.

4 — Se o número de serviços de voo efectuados com tripulação reduzida, nos termos dos números anteriores, ultrapassar 2 % da operação realizada em dois trimestres, consecutivos ou interpolados, o regime de redução previsto nesta cláusula ficará suspenso até que as partes acordem numa solução.

Cláusula 6.^a**Princípios a observar no planeamento das operações de voo**

1 — A Sata Internacional observará o princípio da equidade na distribuição dos períodos de trabalho e de descanso.

2 — O princípio da equidade referido no número anterior é aplicado a todos os tripulantes da mesma base, abrangendo os períodos de trabalho, de descanso e os tipos de serviço de voo.

Cláusula 7.^a**Escalas de serviço**

1 — As escalas de serviço serão divulgadas e estarão disponíveis para os tripulantes na aplicação informática de planeamento e gestão de tripulações, com a antece-

dência mínima de 10 dias em relação ao início do mês respectivo.

2 — O acesso à informação referida no número anterior poderá ser feito através da aplicação informática de planeamento e gestão de tripulações, disponível em todas as bases da Sata Internacional ou através do recurso à Internet.

3 — Das escalas de serviço e suas alterações constarão:

- a) A identificação da Sata Internacional e do tripulante;
- b) A rota, o destino e o horário dos serviços de voo, com indicação do dia, semana, mês e hora de apresentação;
- c) Os períodos de assistência e de reserva;
- d) As folgas devidas e as atribuídas em planeamento;
- e) As férias;
- f) Os acumulados mensais e anuais das horas voadas;
- g) Os tempos de trabalho e de voo.

4 — As folgas serão numeradas, por ano civil.

5 — A seguir a uma folga ou período de férias apenas poderão constar da escala do tripulante serviços de voo ou assistência, aplicando-se os respectivos regimes.

Cláusula 8.^a

Alteração às escalas

1 — Quando necessidades de serviço o exigirem, a Sata Internacional poderá proceder à nomeação ou à alteração de nomeação para serviço de voo ou assistência, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas imediatamente anteriores à hora de apresentação, de forma a garantir o período de repouso obrigatório e desde que esta nomeação não venha a alterar o início de um período de folga ou de férias.

2 — O prazo de quarenta e oito horas de antecedência mínima previsto no número anterior é sempre reduzido para vinte e quatro horas quando se tratar de situações operacionais imprevistas.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores podem ser reduzidos por mútuo acordo entre a Sata Internacional e o tripulante.

4 — Quando um tripulante se apresente ao serviço após uma situação de ausência por motivo de falta, justificada ou injustificada, ou de gozo de férias ou licença sem retribuição, a antecedência mínima a que se refere o n.º 2 será de doze horas contadas a partir das 23 horas e 59 minutos do dia de contacto com a companhia.

5 — A Sata Internacional não poderá proceder a nomeações para serviço de voo, nos termos dos números anteriores, se dispuser de tripulantes de reserva ou de assistência que estejam em condições de poderem ser nomeados para aqueles serviços.

6 — Quando o tripulante se encontrar estacionado fora da base, a Sata Internacional poderá proceder livremente à sua nomeação para serviço de voo desde que não determine outra alteração que não seja o eventual avanço do início da folga planeada nos termos do n.º 11 da cláusula 31.^a («Período livre de serviço e folga semanal») ou modificação do serviço de voo imediatamente seguinte.

Cláusula 9.^a

Pedidos de troca de escalas

1 — Os tripulantes podem solicitar à Sata Internacional troca de escalas, formulada em impresso próprio ou

na aplicação informática de gestão de escalas, com uma antecedência de quatro dias seguidos em relação à data da troca.

2 — Em casos devidamente fundamentados, o director de operações de voo (DOV) analisará os pedidos excepcionais, podendo prescindir do prazo referido no número anterior.

3 — Caso o pedido de troca seja atendido, a Sata Internacional confirmá-lo-á no impresso próprio, ou na aplicação informática de gestão de escalas, até vinte e quatro horas antes da data da troca.

Cláusula 10.^a

Pretensões dos tripulantes. Regresso à base

1 — Os tripulantes podem formular pretensões individuais, solicitando à Sata Internacional a marcação de folgas ou dias livres de serviço, em determinados dias, sem inconveniente para o serviço, desde que sejam efectuadas por escrito em impresso próprio, ou na aplicação informática de gestão de escalas, e até ao dia 27 do mês anterior ao da elaboração da escala mensal.

2 — Quando o número de pretensões para períodos simultâneos ultrapasse o número de folgas ou dias livres de serviço possíveis por planeamento, a sua concessão será feita pela seguinte ordem:

- a) Menor número de pretensões utilizadas nos últimos quatro meses;
- b) Em caso de igualdade, por ordem cronológica de apresentação.

3 — Uma vez aceite, a pretensão constará do planeamento do mês a que se refere.

4 — O regresso à base pode ser antecipado ou adiado desde que tal não colida com disposições legais, o presente AE e o interesse da Sata Internacional e desde que previamente autorizado por esta.

Cláusula 11.^a

Marcação de serviços em datas festivas

1 — Sendo o número de tripulantes disponíveis suficiente para assegurar a operação, sem acréscimo de encargos, a Sata Internacional não poderá nomear para efectuar um serviço de voo numa das datas festivas abaixo indicadas qualquer tripulante que no ano anterior tenha efectuado um serviço de voo na mesma data.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se datas festivas as seguintes:

- 1 de Janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 24 de Dezembro, a partir das 13 horas;
- 25 de Dezembro;
- 31 de Dezembro, a partir das 13 horas.

3 — Como excepção e por iniciativa dos tripulantes envolvidos, o constante nos números anteriores pode ser alterado por troca pessoal.

4 — A companhia cumprirá sempre o critério existente nos números anteriores ao efectuar as marcações iniciais,

assumindo os tripulantes os ganhos ou perdas resultantes das trocas que efectuarem.

Cláusula 12.^a

Assistência

1 — A assistência inicia-se à hora marcada e termina:

- a) À hora marcada, sempre que não seja utilizada ou comunicada a sua desnomeação;
- b) À hora de apresentação para prestação de qualquer serviço de voo;
- c) No momento em que seja comunicado ao tripulante a sua desnomeação.

2 — O serviço de assistência constituirá um único período com limite mínimo de quatro horas e máximo de oito horas.

3 — O limite máximo referido no número anterior poderá ser elevado até doze horas desde que nele se inclua, obrigatoriamente, o período compreendido entre as 23 e as 7 horas.

4 — Sempre que a assistência, por imposição da Sata Internacional, tenha lugar no aeroporto, o seu limite máximo é reduzido a quatro horas.

5 — O tripulante pode ainda, sem aplicação do limite mínimo previsto no n.º 2, ser nomeado de assistência especificamente para um determinado serviço de voo, só dela ficando desligado decorrida uma hora após saída de calços, prevista ou comunicada ao tripulante, do referido voo.

6 — O tripulante em serviço de assistência só pode ser nomeado para um serviço de voo com apresentação compreendida entre:

- a) Uma hora após o seu início e uma hora após o seu termo, quando o serviço de assistência se realize fora das instalações da Sata Internacional;
- b) O seu início e o seu termo, quando o serviço de assistência se realize nas instalações da Sata Internacional.

7 — Quando a assistência tiver lugar na residência do tripulante e este for nomeado para um serviço de voo, terá de se apresentar no prazo máximo de uma hora.

8 — Os tempos de assistência contam para efeitos de limites de serviço de voo, nos termos seguintes:

- a) Quando a assistência tiver lugar nas instalações da empresa, a 50 % para todos os limites;
- b) Quando a assistência tiver lugar na residência do tripulante, a 33 % para os limites semanais, mensais e anuais, não contando para os limites diários.

9 — Após um período de assistência sem que o tripulante tenha sido chamado para efectuar qualquer voo, o mesmo tem direito a um período de repouso mínimo de doze horas independentemente do tempo de preparação e transporte para o próximo TSV.

10 — Não se contará qualquer período desde que, quarenta e oito horas antes do seu início, seja comunicada ao tripulante a sua desnomeação do serviço de assistência ou a nomeação para serviço de voo ou actividade no solo.

11 — Aquando da nomeação, deverá ser comunicado ao tripulante o tipo de voo (L/C-M/C) para que é nomeado, bem como se o mesmo inclui estada, duração e qual o local da mesma.

12 — O trabalho que for atribuído ao tripulante de assistência não poderá alterar o início de um período de folga ou férias.

13 — Ao mesmo tripulante não podem ser planeadas duas assistências para o mesmo dia.

14 — Entre o termo de um período de assistência e o início do seguinte têm de mediar, pelo menos, doze horas.

15 — O início e o termo de uma assistência não pode situar-se entre as 0 horas e 1 minuto e as 4 horas e 59 minutos locais do mesmo dia, mas pode, porém, incluir este período na sua totalidade.

16 — Quando um tripulante for nomeado para um serviço de voo durante o período crítico do ritmo circadiano e o tempo entre o contacto e a hora de apresentação for igual ou inferior a duas horas, o período de serviço de voo começa a contar imediatamente a 100 % desde o momento do contacto.

Cláusula 13.^a

Reserva

1 — O tripulante de reserva pode ser nomeado para uma assistência, substituindo outro já escalado ou não, nos termos da cláusula 12.^a («Assistência»), ou para um serviço de voo.

2 — A reserva é atribuída em planeamento, por períodos de dias de calendário.

3 — A Sata Internacional anunciará, até às 18 horas do dia anterior àquele em que o tripulante se encontre de reserva, a actividade que pretende que este realize no dia em que se encontra de reserva.

4 — O tempo de reserva não conta para qualquer limite.

5 — O trabalho que for atribuído ao tripulante de reserva não poderá alterar o início de um período de folga ou férias.

Cláusula 14.^a

Combinação de dias de assistência e de reserva

1 — A cada tripulante podem ser marcados dias de assistência e de reserva até ao máximo de 12 dias por mês, 6 dos quais podem ser consecutivos; destes 6, só 4 podem ser planeados como de assistência.

2 — Os limites referidos no número anterior não se aplicam nos casos em que o tripulante regressa de baixa ou falta, das quais tenham resultado a perda ou a não atribuição de planeamento.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a atribuição do serviço de assistência ou reserva deve ser comunicada aos tripulantes com uma antecedência mínima de doze horas.

Cláusula 15.^a

Apresentação

1 — O tripulante escalado para serviço de voo deve apresentar-se no aeroporto ou noutro local indicado pela

Sata Internacional com a antecedência estabelecida e previamente divulgada por esta.

2 — A antecedência referida no número anterior é, no mínimo, de uma hora, podendo ser reduzida excepcionalmente para quarenta e cinco minutos ou alargada nos casos devidamente assinalados, pela Sata Internacional.

Cláusula 16.^a

Alteração de nomeação antes da apresentação

1 — No caso de anulação para serviço de voo na sequência de atraso, cancelamento ou mudança de equipamento, a companhia pode dispor do tripulante para executar qualquer serviço de voo imediato.

2 — Salvo acordo prévio do tripulante, o voo para que este for nomeado não poderá ter uma apresentação anterior à hora inicialmente marcada nem implicar a alteração do planeamento subsequente.

Cláusula 17.^a

Alteração à nomeação após apresentação

Salvo acordo do tripulante, a alteração da nomeação para serviço de voo após a apresentação só poderá ser feita desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) Sendo a apresentação para realizar um serviço de voo de médio curso (M/C), a alteração não conduza à nomeação para um serviço de voo de longo curso (L/C) ou um de médio curso que envolva *night-stop* ou estada superior a vinte e quatro horas se o voo programado os não previa;

b) Seja comunicado ao tripulante antes do início da primeira etapa do novo serviço;

c) Que o termo do novo serviço de voo não implique a alteração do planeamento subsequente.

Cláusula 18.^a

Contactos com os tripulantes

O tripulante não pode ser contactado, por razões de serviço, durante o período de repouso nem entre as 24 e as 6 horas, excepto se estiver de assistência ou escalado para um serviço de voo com apresentação prevista para aquele período ou para entre as 6 e as 8 horas.

Cláusula 19.^a

Movimentação do tripulante

A movimentação de um tripulante ao serviço da Sata Internacional poderá ser efectuada por meios aéreos ou não aéreos.

Cláusula 20.^a

Alojamento nas escalas

1 — A Sata Internacional garantirá aos tripulantes, sempre que estes se desloquem por motivo de serviço, alojamento adequado.

2 — A escolha do hotel ou hotéis é feita pela companhia, devendo o local, sempre que possível, estar a uma distância tal do aeroporto de modo que não seja necessário um tempo superior a uma hora e trinta minutos para se transitar entre o hotel e o aeroporto.

Cláusula 21.^a

Tempos de transição entre serviços de voo

1 — O tempo de transição não é considerado como tempo de trabalho nem como tempo de repouso e inclui o tempo de preparação.

2 — O tempo de transporte na base é de uma hora em cada sentido, antes e depois do TSV.

3 — Fora da base, o tempo de transporte entre o local de repouso e o aeroporto ou vice-versa é determinado pela Sata Internacional e será publicado no MOV.

4 — Nos casos previstos no número anterior, se a soma do tempo de transporte gasto nos dois sentidos, de e para o local de repouso, exceder duas horas, o período de repouso será acrescentado da diferença.

Cláusula 22.^a

Horas locais

No longo curso (LC), as zonas horárias definidas são sempre zonas geográficas correspondentes a 15° de variação de longitude, podendo não coincidir com as horas locais legais ou zonas horárias oficiais.

Cláusula 23.^a

Limites máximos de tempo de serviço de voo diário

1 — Os limites máximos de tempo de serviço de voo são os constantes do quadro seguinte:

Hora de apresentação	Número de aterragens como tripulante em funções							
	1-2	3	4	5	6	7	8	9+
Das 7:00 às 13:59	14:00	13:15	12:30	11:45	11:00	10:15	9:30	9:00
Das 14:00 às 15:59	13:30	12:15	11:30	10:45	10:00	9:15	9:00	9:00
Das 16:00 às 17:59	12:30	11:45	11:00	10:15	9:30	9:00	9:00	9:00
Das 18:00 às 3:59	12:00	11:15	10:30	9:45	9:00	9:00	9:00	9:00
Das 4:00 às 4:59	12:00	11:15	10:30	9:45	9:00	8:15	7:30	6:45
Das 5:00 às 5:59	12:00	11:15	10:30	9:45	9:00	8:15	7:30	6:45
Das 6:00 às 6:59	13:30	11:45	11:00	10:15	9:30	8:45	8:00	7:15

2 — Desde que não excedam o TSV máximo de catorze horas e trinta minutos, os limites máximos de TSV diário estabelecidos no número anterior não se aplicam

a quatro serviços de voo de longo curso (L/C) de ida e volta, que operem com uma frequência semanal e que, por planeamento, não possam ser realizados nos TSV

determinados pela hora de apresentação e número de aterragens.

3 — A Sata Internacional informará o SNPVC de quais os quatro serviços de voo que no Verão (IATA) e no Inverno (IATA) abrangidos pela excepção prevista no número anterior, não podendo proceder à substituição dos destinos indicados.

4 — A partir da segunda frequência semanal, inclusive, os quatro serviços de voo de L/C de ida e volta previstos no número anterior obrigam a estada do tripulante, fora do território nacional.

5 — Consideram-se ainda excepcionados à aplicabilidade do n.º 1 da presente cláusula, desde que não excedam o TSV máximo de 16 horas e 30 minutos, incluindo já a prerrogativa do comandante, os voos ACMI ou *charter*, de longo curso, com repouso intermédio previsto neste AE, fora do território nacional, com oito tripulantes e quatro lugares de descanso.

6 — Excepcionalmente e no caso de necessidade operacional premente, nomeadamente ACMI ou *charter* de contratação imprevisível, a Sata Internacional poderá informar o SNPVC desses serviços de voo antes da publicitação da escala que venha a abranger esses serviços de voo.

Cláusula 24.^a

Limites máximos do tempo de serviço de voo repartido

1 — Os máximos constantes da cláusula anterior (limites máximos de TSV diário) podem ser aumentados pelo planeamento de períodos de serviço de voo repartidos, de acordo com o quadro seguinte, desde que:

- Cada tempo de serviço de voo, antes ou depois do intervalo, não exceda dez horas;
- O tempo total de período de serviço de voo, incluindo o intervalo, não exceda vinte horas;
- O número total de aterragens não seja superior a quatro:

Duração do intervalo consecutivo	Aumento do período de serviço de voo
Das 00:00 até às 2:59	Nenhum.
Das 3:00 até às 6:59	Metade da duração do intervalo.
Das 7:00 até às 10:59	Dois terços da duração do intervalo.

2 — Se o intervalo for de quatro ou mais horas ou se abranger três ou mais horas do período entre as 22 e as 6 horas da manhã, horas locais do local do intervalo, as condições de descanso devem satisfazer os requisitos de alojamento adequado.

3 — Em alternativa ao alojamento previsto no número anterior, a Sata Internacional garantirá um pagamento suplementar, cabendo a escolha ao tripulante, que deverá solicitar essa opção no prazo de cinco dias após a publicitação do planeamento, através do sistema informático, e obter a respectiva confirmação.

4 — Para efeitos dos limites semanal, mensal e anual do período de serviço de voo, se o intervalo for igual ou inferior a oito horas, é contado a 100 %, se o intervalo for superior a oito horas, é contado a 50 %.

5 — Após o intervalo só pode haver uma aterragem planeada.

6 — O intervalo entre dois períodos de um serviço de voo repartido conta para efeitos do TSV total.

7 — Se o intervalo coincidir, total ou parcialmente, com o período nocturno, este releva para o limite de três períodos de serviço de voo nocturno, bem como para o período crítico do ritmo circadiano, estabelecido na cláusula 27.^a («Limites ao período de trabalho nocturno»).

8 — O tempo de transporte de e para o local de repouso ou descanso, a que alude o n.º 2, que seja superior a uma hora e trinta minutos (ida e volta), será reduzido à duração do intervalo para efeitos de cálculo do aumento dos limites de tempo de serviço de voo.

9 — Não pode ser usado mais de um intervalo em cada período de serviço de voo repartido.

10 — Não pode haver uma diferença superior a duas zonas horárias entre o ponto de início do serviço de voo e o ponto onde tem lugar o intervalo, que não pode ser a base.

Cláusula 25.^a

Competências do comandante decorrentes de irregularidades operacionais

1 — Durante um período de serviço de voo, com início na hora de apresentação, o máximo de período de serviço de voo pode ser alterado, em razão de atrasos imprevisíveis, por decisão do comandante, com os limites constantes dos números seguintes.

2 — O período de serviço de voo pode ser aumentado até duas horas para além dos limites máximos, devendo o comandante apresentar relatório justificativo sempre que os limites sejam excedidos em mais de trinta minutos, o qual deverá ser enviado pelo operador à autoridade aeronáutica no prazo máximo de 15 dias.

3 — O período de repouso subsequente deve ser igual ao que normalmente corresponderia ao serviço planeado acrescido do dobro da extensão do período de serviço de voo.

4 — Qualquer contacto entre o serviço de planeamento e escalas e a tripulação deve ser feito através do comandante.

Cláusula 26.^a

Limites de tempo de voo e de tempo de serviço de voo semanais, mensais, trimestrais e anuais

Os limites de tempo de voo (TV) e de tempo de serviço de voo (TSV) semanais, mensais, trimestrais e anuais dos tripulantes de cabina são os constantes do quadro seguinte:

(Em horas)						
Limite semanal	Limite mensal	Limite mensal	Limite trimestral	Limite trimestral	Limite anual	Limite anual
— TSV	— TV	— TSV	— TV	— TSV	— TV	— TSV
55	90	190	285	480	900	1800

Cláusula 27.^a

Limites ao período de trabalho nocturno

1 — Um tripulante não pode efectuar mais de dois períodos de serviços nocturnos consecutivos.

2 — Quando um tripulante efectuar mais de dois períodos de serviço nocturno consecutivos, apenas um deles pode incluir, em todo ou em parte, o período crítico do ritmo circadiano.

3 — Em caso de situação operacional imprevista, quando estiver fora da base, um tripulante pode efectuar um segundo período de serviço nocturno consecutivo sem a limitação prevista no número anterior.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, um tripulante pode efectuar três períodos de serviço nocturno numa semana, mas com um período livre de serviço intercalar, a gozar nos termos do n.º 3 da cláusula 31.ª («Período livre de serviço e folga semanal») no caso de dois serem consecutivos.

5 — Em caso de situação operacional imprevista que ocorra fora da base, um tripulante pode efectuar um terceiro período de serviço nocturno não consecutivo sem as limitações previstas no número anterior.

6 — As situações excepcionais previstas nos n.ºs 3 e 5 não podem ser acumuladas.

7 — Um tripulante pode efectuar até quatro períodos nocturnos numa semana desde que, cumulativamente:

a) Todos os períodos tenham apresentação posterior ao término do período crítico do ritmo circadiano ou todos os períodos tenham o termo antes do início do período crítico do ritmo circadiano;

b) Seja gozado um período livre de serviço intercalar, nos termos do n.º 3 da cláusula 31.ª («Período livre de serviço e folga semanal») entre dois desses períodos;

c) Na semana em causa, os restantes períodos de serviço não tenham início antes das 9 horas locais nem terminem após as 21 horas locais.

Cláusula 28.ª

Tempo de repouso

1 — O tempo de repouso é calculado em função do TSV precedente, não podendo nunca ser inferior a 100% do TSV antecedente nem a doze horas.

2 — O tempo de repouso inicia-se após o tempo de transporte e preparação e termina uma vez decorrido o tempo de repouso que for devido.

3 — O tempo de repouso é livre de quaisquer serviços e não pode ser interrompido pela companhia.

4 — Sempre que a companhia interromper o período de repouso, este recomeçará a contar desde a hora em que se verificou a interrupção.

5 — O período de repouso pode ser reduzido pelo comandante, num máximo de duas horas, mas não para menos de onze horas, desde que o período de repouso anterior não tenha sido reduzido e o tempo de redução seja acrescentado ao período de repouso seguinte, o qual não pode ser reduzido.

6 — Quando a diferença de longitude entre os pontos de início e fim do período de serviço de voo for igual ou superior a três zonas horárias, o tempo de repouso terá a duração de catorze horas, acrescidas de trinta minutos por cada zona horária a partir da 4.ª zona total ou parcialmente percorrida, ou 100% do período de serviço de voo, caso este último seja superior.

7 — Quando a diferença de longitude entre os pontos de início e fim do período de serviço de voo for superior

a seis zonas horárias, o tempo de repouso fora da base tem duração igual a vinte e quatro horas, incluindo uma noite local.

Cláusula 29.ª

Tripulante na situação de passageiro (DHC) relacionado com PSV

1 — Quando um tripulante se deslocar, por qualquer meio de transporte, como passageiro (DHC) para posteriormente iniciar um serviço de voo, o tempo gasto na deslocação contará a 100% para os limites diários, semanais, mensais, trimestrais e anuais de TSV e TV.

2 — Após ter completado um período de serviço de voo em funções, um tripulante pode regressar à sua base como passageiro (DHC) para nela gozar o período de repouso respectivo, se a viagem de regresso não implicar para ele a ultrapassagem dos limites de período de serviço de voo constantes na cláusula 23.ª deste anexo («Limites máximos de tempo de serviço de voo diário»).

3 — Nas circunstâncias previstas no número anterior, todo o tempo após o termo do TSV em funções e até trinta minutos após a chegada à base conta a 50% para os limites diários, semanais, mensais, trimestrais e anuais de TSV e TV e a 100% para o cálculo do período de repouso subsequente.

4 — Ultrapassados os limites do n.º 2, só com o acordo do tripulante a companhia poderá fazê-lo regressar à base na situação de passageiro (DHC), onde lhe deve ser concedido todo o período de repouso a que tiver direito, contando todo o tempo após o termo do TSV em funções e até trinta minutos após a chegada à base a 100% para os limites diários, semanais, mensais, trimestrais e anuais de TSV e TV, bem como para o cálculo do período de repouso subsequente.

5 — Se, nas circunstâncias previstas no número anterior, a iniciativa de regresso à base na situação de passageiro (DHC) for do próprio tripulante, todo o tempo após o termo do TSV em funções e até trinta minutos após a chegada à base conta a 50% para os limites diários, semanais, mensais, trimestrais e anuais de TSV e TV, e a 100% para o cálculo do período de repouso subsequente.

6 — A deslocação de um tripulante como passageiro (DHC) por motivos de serviço, quando não seja imediatamente precedida ou seguida de um outro TSV, dará direito à atribuição de um serviço de voo e o período de repouso correspondente é calculado em função do TSV realizado nessa deslocação, não podendo ser inferior ao período mínimo de repouso.

Cláusula 30.ª

Lugares de descanso. Tomada de refeição

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2009, nos voos com um TSV igual ou superior a onze horas, a Sata Internacional reservará a bordo duas cadeiras confortáveis e reclináveis, separadas da cabina de pilotagem e isoladas dos passageiros, para descanso e tomada de refeição dos tripulantes de cabina.

2 — A reserva das duas cadeiras previstas no número anterior aplicar-se-á, somente, no sector que seja de longo curso.

3 — Sempre que o TSV não ultrapasse as catorze horas e haja previsão de lugares disponíveis nestes voos, a Sata

Internacional reservará na última fila os lugares necessários ao descanso dos tripulantes.

Cláusula 31.^a

Período livre de serviço e folga semanal

1 — Depois de gozado o respectivo período de repouso, os tripulantes têm direito a folga semanal, a qual terá início até às 23 horas e 59 minutos do 7.º dia consecutivo.

2 — O período de folga semanal deverá incluir um sábado e um domingo (fim-de-semana) seguidos, com intervalo não superior a oito semanas.

3 — Os tripulantes têm obrigatoriamente direito a um período livre de serviço de trinta e seis horas, incluindo duas noites consecutivas, em cada sete dias consecutivos, o qual, quando gozado na base, pode integrar a folga semanal.

4 — Entre o gozo efectivo de duas folgas semanais não podem decorrer mais de 14 dias consecutivos.

5 — Aos tripulantes com filhos que careçam de reeducação pedagógica, as folgas devem ser marcadas para o sábado e o domingo, desde que assim o solicitem com fundamento comprovado de impossibilidade de assistência a esses filhos por familiares ou estabelecimentos adequados, sendo o requerimento formulado com periodicidade semestral.

6 — Nas situações de licença sem vencimento, incapacidade física ou psíquica temporária, impedimento prolongado superior a um mês não imputável à companhia, gozo de férias, bem como qualquer falta à prestação de serviço que coincida com um domingo, interrompe-se a contagem do prazo referido no n.º 2, que será retomada a partir da apresentação do tripulante regressado de qualquer daquelas situações.

7 — No regresso à base, os tripulantes terão de gozar um período de folga semanal após uma ausência da base igual ou superior a cinco dias.

8 — Na situação prevista no número anterior, se a ausência for superior a sete dias, o tripulante terá ainda direito a um período de repouso adicional de doze horas por cada dia ou fracção de dia igual ou superior a doze horas que excedam os sete dias de ausência.

9 — Após um serviço de voo planeado com duração igual ou superior a treze horas de TSV, o tripulante de cabina gozará após o seu período de repouso uma folga de, no mínimo, vinte e quatro horas consecutivas, que contará para o número de folgas semanais, mensais, trimestrais e anuais.

10 — A folga imediatamente seguinte à folga de vinte e quatro horas tem obrigatoriamente de ser uma folga semanal de quarenta e oito horas, acrescida de uma folga de vinte e quatro horas, ou seja, uma folga de setenta e duas horas consecutivas, incluindo três noites consecutivas.

11 — Em caso de irregularidades, só excepcionalmente, com o acordo do tripulante e quando não houver tripulantes de reserva ou de assistência, pode a Sata Internacional marcar voos em dias de folga.

12 — Uma vez iniciada, a folga não pode ser interrompida por motivo de serviço.

13 — Não são consideradas alterações à folga semanal as que resultem de alterações comerciais ou irregularidades operacionais ocorridas quando o tripulante se encontre fora da base.

14 — Também não é considerada alteração de folga o protelamento do seu início não superior a doze horas.

15 — Até final do mês de Março de cada ano, têm de estar gozadas todas as folgas semanais respeitantes ao ano imediatamente anterior.

16 — Caso não haja inconveniente para o serviço, será concedida prestação de trabalho e período de folga semanal a horas e dias afins aos tripulantes abrangidos por este cujos familiares sejam também tripulantes da Sata Internacional.

ANEXO II

Retribuição e evolução salarial (RES)

CAPÍTULO I

Da retribuição

Cláusula 1.^a

Conceito de retribuição

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato individual de trabalho, da lei e deste AE, o tripulante tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição compreende a retribuição base mensal (RBM) e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da Sata Internacional ao tripulante, excepto as constantes do n.º 5 desta cláusula.

4 — A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

5 — Não se consideram retribuição, para além de outras que, nos termos da lei e deste AE, não devam ser consideradas como tal, as importâncias recebidas a título de:

a) Remuneração por trabalho suplementar, salvo nos casos previstos na lei;

b) Ajudas de custo, incluindo a ajuda de custo por serviço de voo, salvo nos casos previstos na lei;

c) Despesas de transporte, salvo nos casos previstos na lei;

d) Os subsídios de refeição ou a comparticipação no preço destas, bem como o seu pagamento integral, quando for caso disso.

Cláusula 2.^a

Retribuição de base mensal

1 — A RBM é constituída pela retribuição base constante da tabela salarial em vigor e pelas diuturnidades.

2 — A RBM não abrangerá as horas de trabalho prestadas mensalmente para além do crédito mensal de cento e quarenta e oito horas de tempo de serviço de voo (TSV); este limite será reduzido, em termos proporcionais, em função do número de dias de férias gozados em cada mês.

3 — As horas que excedam o crédito mensal referido no número anterior serão retribuídas pelos valores da retribuição do trabalho suplementar e pagas conjuntamente com as retribuições relativas ao 2.º mês seguinte àquele em que ocorrer a ultrapassagem do crédito mensal.

Cláusula 3.^a

Diuturnidades

1 — O tripulante tem direito às seguintes diuturnidades por antiguidade na companhia:

- a) Uma primeira diuturnidade, no valor de 3% da sua retribuição base, ao fim de quatro anos de antiguidade;
- b) Uma segunda diuturnidade, no valor de 2% da sua retribuição base, ao fim de sete anos de antiguidade;
- c) Uma nova diuturnidade, no valor de 1,5% da sua retribuição base, ao fim de cada ano, a partir de 10 anos de antiguidade.

2 — O conjunto das diuturnidades referidas nas alíneas do número anterior não pode ser superior a 20% da retribuição base.

Cláusula 4.^a

Subsídio de férias

1 — Durante o período de férias, o tripulante tem direito à retribuição correspondente à que receberia se estivesse em serviço efectivo [RBM e diuturnidade(s) se a ela(s) tiver direito].

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, o tripulante tem direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 — O subsídio de férias será pago de uma só vez antes do início do período de férias que for indicado pelo tripulante e com a retribuição do mês anterior ao do respectivo gozo.

Cláusula 5.^a

Subsídio de compensação por férias frias

1 — O tripulante de cabina que marcar e gozar a totalidade das suas férias nos períodos entre:

- a) 1 de Outubro e 14 de Dezembro;
- b) 6 de Janeiro e uma semana antes do Domingo de Páscoa;
- c) Uma semana depois do Domingo de Páscoa e uma semana antes do Santo Cristo;
- d) Uma semana depois do Santo Cristo e até 15 de Junho;

e que, cumulativamente, prescindida do gozo dos dias de compensação de feriados, receberá um subsídio juntamente com o vencimento do mês de Julho, no montante da respectiva RBM.

2 — O disposto no número anterior será apreciado caso a caso e terá em conta a respectiva pontuação e dotação (necessidade da Sata Internacional).

Cláusula 6.^a

Subsídio de Natal

1 — O tripulante tem direito, anualmente, a subsídio de Natal de valor igual a um mês de RBM, a pagar até ao final do mês de Novembro do ano a que respeita.

2 — Nos anos de admissão, de cessação, de suspensão e de termo da suspensão do contrato de trabalho, este subsídio será pago na proporção do tempo de serviço prestado.

Cláusula 7.^a

Ajuda de custo por serviço de voo

1 — A ajuda de custo por serviço de voo (SV) é paga isoladamente ou em complemento da ajuda de custo que for devida, nos termos da regulamentação interna da Sata Internacional.

2 — O seu montante é o previsto na tabela salarial em cada momento em vigor.

3 — Enquanto se mantiver disponível para a Sata Internacional e independentemente do número de SV realizados pelo tripulante em determinado mês, este terá sempre direito, respectivamente, ao pagamento de:

12 prestações de SV por mês durante o ano civil de 2008 (2 SV na RBM mais 10 SV garantidos);

13 prestações de SV a partir de 1 de Janeiro de 2009 (4 SV na RBM mais 9 SV garantidos);

14 prestações de SV a partir de 1 de Janeiro de 2010 (7 SV na RBM mais 7 SV garantidos).

4 — No 1.º período de férias com duração igual ou superior a 10 dias úteis, os tripulantes receberão apenas os serviços de voo efectivamente realizados.

5 — O período com a duração até onze horas de tempo de serviço de voo (TSV) será remunerado com uma ajuda de custo por SV; o período compreendido entre as onze horas de TSV e as treze horas e vinte e nove minutos será remunerado com duas ajudas de custo de SV; o período a partir das treze horas e trinta minutos de TSV será remunerado com três ajudas de custo por SV.

Cláusula 8.^a

Contagem do tempo de voo (TV) e do tempo de trabalho

1 — O tempo gasto na deslocação, contado entre a hora de apresentação no aeroporto ou no início da deslocação, caso aquela (no aeroporto) não se verifique, e a hora de chegada conta a 100% para os limites semanais, mensais, trimestrais e anuais do tempo de trabalho, contando ainda para os limites diários de TSV nos seguintes termos:

- a) A 100% se a deslocação anteceder um serviço de voo;
- b) A 50% se a deslocação for após um serviço de voo.

2 — Para qualquer trabalho para que o tripulante seja nomeado será elaborado um relatório administrativo, do qual constará a hora de início e de fim do mesmo.

3 — Para efeitos do crédito mensal de horas referido nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 2.^a («Retribuição de base mensal») deste anexo, o tempo de trabalho será contabilizado pelo somatório dos valores previstos nas alíneas dos n.ºs 4 e 5 seguintes.

4 — Contagem:

a) Relativamente ao exercício de funções a bordo:

Tripulante com funções específicas durante todo ou parte do SV — 100%;

Tripulante sem funções específicas a bordo, em etapa seguida de SV — 100%;

Tripulante sem funções específicas a bordo durante todo o SV em etapa antecedida de SV, sem período de repouso intercalar — 100%;

Tripulante sem funções específicas a bordo (deslocação por meios aéreos) durante todo o serviço — 50 % do tempo de trabalho constante do relatório administrativo;

b) Relativamente ao tipo de SV:

Ferry — 100 % do tempo de trabalho constante do relatório administrativo;

c) Relativamente ao trabalho prestado no solo:

Medicina do trabalho (quatro horas) — 100 %;
Assistência — 50 %, quando realizada nas instalações da empresa e 33 % quando realizada na residência do tripulante;

Deslocação através de meios de superfície — 100 %;
Seminários, refrescamentos e outras acções formativas no solo — 100 % do tempo de trabalho constante do relatório administrativo.

5 — Majorações:

a) Relativamente ao horário da operação:

Nocturno — 25 % do tempo de trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte;

b) Relativamente às nomeações:

Folgas — 25 %;

Férias alteradas ou interrompidas — 50 %;

Feriados — 100 %;

do tempo de trabalho realizado, desde que esse tempo de trabalho seja prestado, total ou parcialmente, em dia de folga, de férias ou de feriado, respectivamente.

6 — As diversas situações referidas em cada alínea do número anterior não são cumulativas entre si, prevalecendo as que correspondam ao maior valor apurado.

Cláusula 9.^a

Retribuição do trabalho suplementar

A retribuição da hora suplementar é o montante correspondente a 2 % da retribuição base.

Cláusula 10.^a

Complemento ACMI

O tripulante de cabina que aceite o convite para efectuar um voo ACMI ou *charter* receberá um valor correspondente a €15 por *bioc hour*, o qual será pago para além dos serviços de voo mínimos garantidos ou dos realizados.

Cláusula 11.^a

Comissões de vendas

Do produto bruto do valor das vendas realizadas em cada serviço de voo será retirada:

a) Uma percentagem de 10 % para cada responsável de bar;

b) Uma percentagem de 5 % a atribuir a todos os elementos dessa tripulação, incluindo os responsáveis de bar.

Cláusula 12.^a

Retribuição de funções em terra

Os tripulantes que, cumulativamente com funções de voo, exerçam funções permanentes em terra ou de instrução receberão prestações retributivas específicas nos termos e valores a definir pela companhia.

Cláusula 13.^a

Seguros

1 — A Sata Internacional garantirá aos tripulantes um seguro cobrindo os riscos de morte, incapacidade permanente e incapacidade temporária, total ou parcial, resultante de doença ou acidente, inerente ou não à prestação de trabalho, bem como os riscos de guerra e de zonas epidémicas.

2 — A Sata Internacional e o SNPVAC diligenciarão no sentido de ser negociado um seguro de saúde, a ser suportado pelos tripulantes de cabina, participando a companhia até ao máximo de €120 anuais por tripulante.

CAPÍTULO II

Tabelas salariais

Tabela salarial I

(de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008)

Categoria	(Em euros)	
	Retribuição base	Serviço de voo
C/C I	1 335	51,40
C/C	1 285	51,40
CAB IV	1 000	51,40
CAB III	926	51,40
CAB II	828	51,40
CAB I	741	51,40
CAB 0	629	41,70

Tabela salarial II

(de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009)

Categoria	(Em euros)	
	Retribuição base	Serviço de voo
C/C I	1 500	56
C/C	1 427	56
CAB IV	1 150	56
CAB III	1 058	56
CAB II	957	56
CAB I	867	56
CAB 0	732	42
CAB início	629	42

Tabela salarial III

(de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010)

Categoria	(Em euros)	
	Retribuição Base	Serviço de Voo
C/C II	1 735	66

Categoria	(Em euros)	
	Retribuição Base	Serviço de Voo
C/C I	1 685	66
C/C	1 630	66
CAB V	1 355	66
CAB IV	1 305	66
CAB III	1 251	66
CAB II	1 147	66
CAB I	1 054	66
CAB 0	885	42
CAB início	779	42

CAPÍTULO III

Evolução salarial

Cláusula 14.^a

Evolução salarial

1 — A evolução salarial processa-se de acordo com os seguintes escalões:

CAB início;
CAB 0; CAB I; CAB II; CAB III; CAB IV; CAB V;
C/C; C/C I; C/C II.

2 — A evolução salarial no escalões abaixo indicados terá lugar de acordo com os respectivos períodos de exercício efectivo de funções, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

a) CAB início — período de dois anos de exercício efectivo de funções, seguidos ou interpolados, nesta categoria;

b) CAB 0 a CAB I — período de dois anos de exercício efectivo de funções, seguidos ou interpolados, como CAB 0;

c) CAB I a CAB II — período de três anos de exercício efectivo de funções, seguidos ou interpolados, como CAB I;

d) CAB II a CAB III — período de três anos de exercício efectivo de funções, seguidos ou interpolados, como CAB II;

e) CAB III a CAB IV — período de cinco anos de exercício efectivo de funções, seguidos ou interpolados, como CAB III;

f) CAB IV a CAB V — período de cinco anos de exercício efectivo de funções, seguidos ou interpolados, como CAB IV;

g) CIC a CIC I — período de cinco anos de exercício efectivo de funções, seguidos ou interpolados, como C/C;

h) CIC I a CIC II — período de cinco anos de exercício efectivo de funções, seguidos ou interpolados, como C/C I.

3 — A evolução salarial verificar-se-á automaticamente, salvo se ocorrerem as seguintes situações:

- a) Falta injustificada de assiduidade;
- b) Existência de sanções disciplinares que não sejam repreensões;
- c) Pendência de processos disciplinares;

d) Ocorrência de motivo justificativo em contrário relacionado com o exercício ou conduta profissionais, desde que expresso e fundamentado por escrito.

4 — No caso previsto na alínea c) do número anterior, a evolução salarial só não se efectuará enquanto não estiver concluído o processo disciplinar e se dele resultar a aplicação de sanção disciplinar que não seja repreensão.

5 — Se do processo disciplinar resultar sanção de repreensão ou ausência de sanção, a evolução será efectuada com efeitos a partir da data em que devia ter tido lugar.

6 — No caso previsto na alínea d) do n.º 3, o motivo invocado será comunicado, em documento escrito, ao tripulante, que o poderá contestar e dele recorrer. O recurso será apreciado por uma comissão constituída nos termos da cláusula 12.^a («Processo de avaliação») do anexo III, e se for considerado procedente, a evolução será efectuada com efeitos a partir da data em que devia ter tido lugar.

7 — Ocorrendo qualquer motivo impeditivo da evolução salarial, esta terá lugar no ano imediatamente seguinte, salvo se ocorrer, então, o mesmo ou outro motivo impeditivo.

Cláusula 15.^a

Normas transitórias

1 — Excepcionalmente, os tripulantes com as categorias de CAB III e C/C, integrados nessas categorias em 2004, progredem em 2008 às categorias de CAB IV e C/C I, com efeitos ao mês em que foram posicionados nessas categorias.

2 — Os tripulantes que foram admitidos na Sata Internacional até 15 de Junho de 2008 e integrados no escalão de CAB 0 acederão ao escalão de CAB I decorrido o exercício efectivo de funções, seguido ou interpolado, como CAB 0.

3 — O período de exercício de funções interpolado conta-se, para efeitos de progressão num escalão, desde que não medeie mais do que 12 meses em relação ao período imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV

Ajudas de custo

A partir de 1 de Julho de 2008, serão praticados os seguintes valores diários de ajudas de custo:

América do Sul, Central e Caraíbas — €55;
Europa — €60;
Canadá — CAD 90;
Estados Unidos da América — USD 90;
Território nacional — €40;
Resto do mundo — €60.

A partir de 1 de Janeiro de 2009, serão praticados os seguintes valores diários de ajudas de custo:

América do Sul, Central e Caraíbas — €60;
Europa — €65;
Canadá — CAD 95;
Estados Unidos da América — USD 90;
Território nacional — €45;
Resto do mundo — €65.

Nos locais de estada onde o regime de hotel seja de «tudo incluído», o valor da ajuda de custo será o correspondente a 35 % dos valores acima mencionados.

Nos locais de estada onde o regime de hotel seja de «meia pensão», o valor da ajuda de custo será o correspondente a 70 % dos valores acima mencionados.

CAPÍTULO V

Facilidades de transporte

É concedido aos tripulantes de cabina o direito de designarem, no máximo, quatro vezes em cada ano, uma pessoa para os acompanhar nas suas deslocações de serviço (na ida e na volta), mediante utilização de bilhete tipo ID90N2 (sem reserva e sujeito a disponibilidade de lugar).

ANEXO III

Categorias profissionais, definição de funções e evolução na carreira profissional

SECÇÃO I

Categorias profissionais

Cláusula 1.^a

Categorias profissionais

A profissão de tripulante de cabina compreende as seguintes categorias profissionais:

- a) Chefe de cabina (C/C);
- b) Comissário e assistente de bordo (CAB).

SECÇÃO II

Definição de funções

Cláusula 2.^a

Definição de funções

A definição das funções das categorias profissionais referidas na cláusula anterior é a seguinte:

a) «Chefe de cabina» — tripulante de cabina que se encontra devidamente qualificado pela companhia para chefiar e executar o serviço de cabina, por forma que seja prestada completa assistência aos passageiros e tripulação técnica e garantida a sua segurança e conforto, segundo as normas e rotinas estabelecidas e tendo em conta os meios disponíveis a bordo.

A responsabilidade inerente ao exercício das funções de C/C abrange ainda a coordenação do serviço em toda a cabina do avião e orientação dos restantes elementos da tripulação de cabina nas tarefas respectivas e a assunção, perante a companhia, da responsabilidade pela qualidade do serviço de cabina;

b) «Comissário e assistente de bordo» — tripulante de cabina, devidamente qualificado pela companhia, que colabora directamente com o chefe de cabina na assistência aos passageiros e tripulação técnica e assegura o seu conforto e segurança, segundo as normas e rotinas estabelecidas e tendo em conta os meios disponíveis a bordo.

É directamente responsável, perante o chefe de cabina, pelo serviço executado.

SECÇÃO III

Evolução na carreira profissional

Cláusula 3.^a

Equipamentos

Os tripulantes de cabina (CAB e C/C) poderão ser afectados a qualquer dos equipamentos para que estejam qualificados, não podendo ultrapassar três tipos de equipamento em simultâneo.

Cláusula 4.^a

Definições

Para efeitos do disposto no presente anexo, considera-se:

«Promoção» — o acesso do tripulante à categoria profissional imediatamente superior;

«Processo de avaliação» — a apreciação dos requisitos essenciais ao desempenho das funções inerentes à categoria de C/C;

«Avaliação contínua» — a apreciação permanente dos tripulantes de cabina, consubstanciada na análise das fichas de avaliação, definidas pela companhia; «Restrição» — a perda ou limitação temporária ou definitiva de capacidades físicas ou psíquicas, comprovada por exame médico a cargo do serviço competente.

Cláusula 5.^a

Perda de capacidade técnica

1 — Mediante a verificação, por parte da Sata Internacional, da perda de capacidade técnica do tripulante para o exercício da sua função, será o mesmo retirado do serviço de voo, devendo a Sata Internacional promover e o tripulante sujeitar-se, a curso de refrescamento e de reavaliação para reactivação dessa capacidade técnica com a maior brevidade.

2 — Caso se verifique desde logo a impossibilidade objectiva de reactivar a capacidade técnica do tripulante ou a situação de falta de capacidade técnica persista após a realização dos cursos de refrescamento e de reavaliação nos termos do número antecedente, considerar-se-á então que a perda de capacidade técnica é definitiva.

3 — Quando seja verificada a incapacidade técnica definitiva do tripulante para o exercício da sua função, mas este mantenha capacidade para o exercício de outras funções em terra, em relação às quais a Sata Internacional tenha necessidades a suprir e sejam compatíveis com as suas habilitações e qualificações profissionais, estas ser-lhe-ão atribuídas por mútuo acordo reduzido a escrito.

Cláusula 6.^a

Antiguidade

1 — A antiguidade dos tripulantes são as seguintes:

- a) Antiguidade de companhia;
- b) Antiguidade de serviço;
- c) Antiguidade na categoria;
- d) Antiguidade na função.

2 — A antiguidade de companhia é contada a partir da data do início da execução do primeiro contrato de trabalho com a Sata Internacional.

3 — A antiguidade de serviço é contada a partir da data do primeiro voo de largada para a profissão.

3.1 — O critério de marcação dos voos de largada deve respeitar a ordenação resultante da classificação obtida no processo de admissão de que fez parte.

3.2 — Quando, por motivos alheios ao tripulante, o critério referido no número anterior não for respeitado, o tripulante afectado adquire a antiguidade de serviço do primeiro tripulante largado à sua frente e que tenha obtido uma classificação inferior à sua no mesmo processo de admissão.

4 — A antiguidade na categoria é contada a partir da data de início do exercício efectivo da função (largada conjunta) correspondente a uma categoria profissional.

4.1 — A largada conjunta é definida pela data da primeira largada (individual) dos elementos que frequentaram com aproveitamento o mesmo curso de acesso à categoria.

5 — A antiguidade na função corresponde ao período efectivo do desempenho de uma função de voo correspondente a uma categoria profissional.

Cláusula 7.^a

Escalonamento na categoria

1 — A posição relativa entre os elementos de uma mesma categoria é determinada com base na data do respectivo acesso a essa categoria.

2 — Em caso de igualdade de antiguidade determinada nos termos do número anterior, a posição relativa será definida pela classificação obtida no respectivo curso de acesso à categoria.

3 — Em caso de igualdade de classificação no curso de acesso à categoria, será considerado mais antigo o elemento que tiver maior antiguidade de serviço; em caso de igualdade, será considerado mais antigo o elemento que tiver maior antiguidade de companhia; se a igualdade se mantiver ainda, será considerado mais antigo o de maior idade.

4 — Para efeitos de definição de antiguidade na categoria de C/C, considera-se a data em que a mesma foi criada, 1 de Abril de 2004.

Cláusula 8.^a

Escalonamento dos tripulantes contratados a termo

1 — Em cada processo de renovação de contratos a termo, de admissão por novo contrato a termo ou de admissão no quadro permanente por tempo indeterminado, os CAB contratados a termo são previamente sujeitos a uma avaliação global, para a qual relevam:

a) Passado disciplinar ou a pendência de processos disciplinares;

b) Assiduidade, não relevando, porém, as faltas esporádicas de assiduidade não incompatíveis com o exercício da profissão, ainda que de longa duração, tais como as fundadas em motivo de luto, casamento ou doença que não afecte a sua capacidade para o exercício de funções de voo;

c) O parecer da chefia, substanciado na análise dos processos individuais;

d) A média de avaliação contínua em relação à média aritmética simples obtida nas avaliações do grupo profissional CAB, desde que respeitante a um período não inferior a seis meses e resultante, no mínimo, de 10 avaliações.

2 — No caso de a informação ser negativa e ter como único fundamento a pendência do processo disciplinar e se este for concluído com arquivamento, anulação ou sanção inferior a repreensão registada, o tripulante tem direito a ser considerado, de imediato, de acordo com as regras do ordenamento abaixo descrito.

3 — No caso de a informação da avaliação global ser negativa, a companhia fornecerá por escrito, no prazo de 15 dias úteis, ao tripulante a fundamentação da mesma.

4 — O ordenamento dos CAB contratados a termo, para efeitos da sua selecção com vista à renovação do contrato, a nova contratação a termo ou à admissão no quadro permanente, será feito pela classificação resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$NF = (5/18 * M + NC + MA) : 3$$

em que:

NF = nota final;

M = número de meses (ou fracção) de trabalho prestado na função;

NC = nota de curso;

MA = média das avaliações.

Cláusula 9.^a

Exercício efectivo de função

1 — Para efeitos de promoção, o exercício efectivo de função é contado por anos, sendo necessária a realização de 75 % da média ponderada anual de horas de voo realizadas pelos tripulantes da mesma função.

2 — Os tripulantes que se encontrem impedidos de voar por motivos de:

a) Exercício de funções permanentes ou eventuais em terra;

b) Frequência de quaisquer cursos, com excepção do primeiro de qualificação para a profissão;

c) Gravidez clinicamente comprovada;

d) Gozo do período de licença por maternidade ou paternidade, nos termos da lei geral;

e) Acidente de trabalho e doença profissional;

f) Exercício de funções sindicais ou em comissão de trabalhadores, nos termos legais;

terão direito ao crédito da média de horas de voo realizadas pelos tripulantes com as mesmas funções em serviço exclusivo de voo.

3 — Considera-se que há exercício efectivo da função quando a não realização do valor percentual fixado seja imputável à companhia.

Cláusula 10.^a

Vagas

Quando ocorrerem vagas para promoção, será elaborada uma comunicação interna onde constarão o número de vagas estimado e a lista dos candidatos, ordenados por escalonamento na categoria.

Cláusula 11.^a

Renúncia à promoção

1 — Se um tripulante renunciar à promoção, permanecendo, em consequência de tal facto, na categoria, não poderá solicitar a promoção a que tenha renunciado antes que sejam decorridos 12 meses contados a partir da data da renúncia.

2 — Havendo solicitação de promoção, esta será facultada no primeiro curso que se realizar após o prazo de 12 meses fixado no número anterior.

3 — Após o decurso de um prazo de 10 dias a contar da data da publicação da lista de candidatos não são aceites renúncias à efectivação da promoção.

Cláusula 12.^a

Processo de avaliação

1 — O processo de avaliação será conduzido por uma comissão de avaliação, a qual será composta por elementos do quadro de efectivos de tripulantes de cabina da Sata Internacional.

2 — A nomeação dos elementos que constituem a comissão de avaliação é da exclusiva competência da companhia, não podendo recair sobre dirigentes ou delegados sindicais.

3 — No processo de avaliação serão obrigatoriamente registados os seguintes elementos:

- a) A análise dos resultados do sistema de avaliação contínua dos últimos 12 meses;
- b) A assiduidade dos últimos 12 meses;
- c) O registo disciplinar dos últimos 12 meses;
- d) A análise dos testes de perfil psicológico;
- e) O parecer da chefia, consubstanciado na análise dos processos individuais.

4 — A companhia poderá considerar ainda outros elementos escritos, deles dando conhecimento antecipado aos tripulantes através da sua publicação até 31 de Dezembro do ano anterior.

5 — O processo de avaliação é válido por 12 meses, excepto se entre a data da avaliação e a data do início do curso para o qual foi avaliado ocorrerem razões que recomendem nova avaliação.

Cláusula 13.^a

Factores de condicionamento das promoções

Consideram-se factores de condicionamento para a promoção:

- a) Falta de aproveitamento no curso para a promoção em causa, se ocorrido há menos de 12 meses;

- b) Razões médicas fundamentadas de acordo com as recomendações da ICAO e as estabelecidas pela companhia.

Cláusula 14.^a

Resultado do processo de avaliação

1 — A comissão de avaliação comunicará o resultado do processo de avaliação, individualmente e por escrito, aos avaliados, no prazo de 10 dias após o encerramento do respectivo processo, através da hierarquia competente.

2 — Se o resultado do processo de avaliação for o da inaptidão, o documento escrito deverá especificar as razões da mesma.

3 — A promoção dos candidatos considerados aptos só se concretiza após aprovação no respectivo curso de promoção.

Cláusula 15.^a

Reclamações

1 — Os tripulantes que considerem haver vício ou erro lesivo dos seus interesses profissionais poderão reclamar junto dos seus superiores hierárquicos dos resultados da avaliação no prazo de 10 dias a contar da data em que a informação chegou ao seu conhecimento, disso notificando o SNPVAC.

2 — A comissão de avaliação analisará todos os elementos que servirem de base à reclamação, devendo emitir um parecer sobre esta. A hierarquia, em função deste parecer, emitirá decisão da qual será dado conhecimento, por escrito, ao interessado, no prazo de 30 dias contados a partir da data da recepção da reclamação.

3 — Se o tripulante o solicitar, o SNPVAC far-se-á representar por um observador junto da comissão de avaliação que analisar a reclamação.

Declaração final dos outorgantes

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea h) do artigo 543.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o presente AE abrange, por um lado, a Sata Internacional — Serviços e Transportes Aéreos, S. A., sociedade anónima de capital exclusivamente público, com sede na Avenida do Infante D. Henrique, 55, 2.º, em Ponta Delgada, e, por outro, os 171 tripulantes de cabina associados do SNPVAC, ao serviço da Sata Internacional durante a respectiva vigência.

Ponta Delgada, 10 de Novembro de 2008.

Pela Sata Internacional — Serviços e Transportes Aéreos, S. A.:

António José Vasconcelos Franco Gomes de Menezes, presidente do conselho de administração.

Luísa Maria Estrela Rego Miranda Schanderl, vogal do conselho de administração.

Pelo Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVAC:

Cristina Maria Vigon de Magalhães Cardoso, membro da direcção.

Inês de Drummond Ludovice Mendes Gomes, membro da direcção.

Joana Godinho de Almeida Fernandes Maurício, membro da direcção.

José Manuel Guedes Freire Rodrigues, membro da direcção.

Sara Cabral de Lima, membro da direcção.

Nuno Miguel Caixeiro Marques, membro da direcção.

Henrique Miguel Louro Martins, membro da direcção.

Depositado em 2 de Dezembro de 2008, a fl. 28 do livro n.º 11, com o n.º 293/08, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a TAP-Air Portugal, S. A., e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil — Alteração

Alteração ao regulamento a que se refere a alínea c) do n.º 2 da cláusula 50.ª do acordo de empresa do PNT.

I — A TAP e o SPAC, tendo em consideração o disposto no n.º 8 da cláusula 14.ª do regulamento de remunerações, reformas e garantias sociais anexo e parte integrante do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1999, acordam nas seguintes alterações desse regulamento:

Cláusula 2.ª

Remuneração base mensal

1 — A remuneração base mensal é constituída pelo vencimento de categoria, pelo vencimento de exercício e pelo vencimento de senioridade calculados nos termos deste regulamento e da tabela em vigor em cada momento.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 14.ª

Reforma e complemento de reforma

1 — A TAP e o SPAC obrigam-se a instituir um fundo de pensões fechado ou uma apólice de seguro de capitalização, nominais, até 60 dias após o início de vigência destas alterações ao presente regulamento, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2008, destinado exclusivamente aos pilotos não abrangidos pelo disposto no n.º 4 da presente cláusula e que garantirá após a verificação da situação de reforma por velhice ou invalidez que lhe deu origem, e de acordo com a opção do beneficiário, exercida nos termos da lei e do contrato constitutivo, o recebimento pelo piloto do valor capitalizado na sua conta individual ou a compra de uma pensão vitalícia à data em que o piloto requerer a passagem à reforma.

2 — O regime instituído é de contribuição definida no montante de 7,5% da remuneração base prevista no n.º 1 da Cláusula 2.ª do presente regulamento e incide 14 vezes por ano.

3 — A TAP suporta 80% da contribuição definida prevista nesta cláusula e deduz os 20% remanescentes na remuneração do piloto, entregando a totalidade da contribuição definida, mensalmente, à entidade gestora do fundo ou da apólice, a designar pelo SPAC.

4 — Aos pilotos admitidos até 31 de Dezembro de 2007 e que sejam abrangidos pelo diploma legal que regulamentar o memorando de 13 de Dezembro do mesmo ano assinado entre o SPAC e o Estado, representado pelos Ministros dos Transportes, Obras Públicas e Comunicações e Trabalho e Segurança Social, é aplicável o regime transitório previsto no anexo n.º 2.

Cláusula 15.ª

Pré-reforma

1 — *(Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

4 — *(Sem alteração.)*

5 — Os pilotos abrangidos pelo n.º 4 da cláusula 14.ª deste regulamento que se encontrem na situação de pré-reforma mantêm o direito ao prémio de jubilação, nos termos definidos no n.º 5 do anexo n.º 2.

6 — *(Eliminado.)*

Cláusula 16.ª

Diminuição de actividade

(Sem alteração.)

Cláusula 17.ª

Seguros

1 — A TAP garantirá aos pilotos, afectos ao serviço de voo, ou aos beneficiários por eles indicados, enquanto se mantiverem ao serviço, um seguro destinado a cobrir os riscos de morte, invalidez e perda de licença, resultante de incapacidade permanente ou temporária, total ou parcial, reconhecida pela autoridade aeronáutica competente, consequência de doença ou acidente, inerente ou não à prestação de trabalho, bem como de riscos de guerra ou de zonas endémicas e epidémicas, de acordo com os valores correspondentes previstos na tabela constante do anexo n.º 1 ao presente regulamento ou do anexo n.º 2-A no caso dos pilotos abrangidos pelo n.º 4 da cláusula 14.ª

2 — Em caso de morte do piloto, ocorrida entre a passagem às situações de pré-reforma ou de reforma e o dia em que complete 65 anos de idade, será garantido aos beneficiários ou aos seus herdeiros legais um capital de acordo com os valores correspondentes previstos na tabela constante do anexo n.º 1 ao presente regulamento.

3 — *(Anterior n.º 4.)*

4 — A TAP garantirá também o seguro de saúde, previsto no número anterior, aos pilotos que se encontrem nas situações de pré-reforma ou de reforma até que estes atinjam os 65 anos de idade.

5 — *(Anterior n.º 5.)*

Cláusula 18.ª

Prémio de jubilação

(Eliminada.)

Cláusula 19.^a**Entrada em vigor**

1 — A vigência das alterações introduzidas ao presente regulamento inicia-se cinco dias após a publicação no Boletim do Ministério do Trabalho e Emprego.

2 — O disposto no n.º 4 da cláusula 14.^a e no anexo n.º 2 pressupõe a entrada e manutenção em vigor do diploma legal que vier regulamentar os efeitos previstos no memorando de 13 de Dezembro de 2007 outorgado pelo Estado e pelo SPAC, nomeadamente no que se refere à possibilidade e termos previstos no n.º 4 do anexo n.º 2.

II — É suspensa a contagem do tempo, em 1 de Janeiro de 2009, das anuidades e diuturnidades técnicas dos pilotos abrangidos pelo anexo n.º 2, retomando-se a contagem, no valor acumulado atingido imediatamente antes da suspensão, em 1 de Janeiro de 2010. Findo o período de suspensão, e tendo em consideração o previsível alargamento da vida activa, o limite de diuturnidades técnicas remuneráveis dos pilotos abrangidos pelo anexo referido será aumentado fazendo crescer anualmente uma diuturnidade àquele limite, até atingir as 32.

III — São alteradas as cláusulas do acordo de empresa nos seguintes termos:

Cláusula 40.^a**Incapacidade permanente**

1 — *(Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

4 — *(Sem alteração.)*

5 — *(Sem alteração.)*

6 — *(Sem alteração.)*

7 — Caso não haja acordo entre a empresa e o piloto sobre a colocação em serviço de terra, ou caso seja requerida a reforma por invalidez e esta não seja concedida ao fim de 90 dias, a empresa colocará o piloto em regime de pré-reforma, complementando, se necessário, a prestação a que eventualmente tenha direito nos termos da legislação em vigor em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais para o valor previsto no n.º 2 da cláusula 15.^a do RRRGS.

8 — *(Anterior n.º 7.)*

Cláusula 41.^a**Retirada de serviço de voo**

1 — *(Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

4 — O piloto retirar-se-á ainda do serviço de voo ao atingir os 65 anos de idade, devendo, sob pena de caducidade do contrato, requerer, no prazo máximo de 60 dias a contar dessa data, a passagem à situação de reforma.

5 — No caso previsto no número anterior o piloto terá direito aos benefícios previstos na cláusula 14.^a do RRRGS.

IV — Nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 543.º do Código do Trabalho, é acordado e assumido

pelos partes, em complemento do que já se acha expresso em outros passos do presente acordo:

a) O presente AE aplica-se em todo o território nacional.

b) A TAP integra o sector de autoridade de transportes aéreos regulares (CAE 62100).

c) O presente AE é aplicável aos trabalhadores da TAP com a profissão de piloto, nas categorias profissionais de comandante e de oficial piloto.

d) O presente AE abrange, para além da empresa, cerca de 810 trabalhadores.

e) No presente AE (alteração) não foram acordados valores de retribuição, por não terem sido objecto da negociação.

V — É assumido pelas partes que o presente acordo não constitui revisão do acordo de empresa identificado, o qual mantém inalterado o seu período de vigência, para todos os efeitos.

Lisboa, 14 de Outubro de 2008.

Pela TAP-Air Portugal, S. A.:

Fernando Abs da Cruz Sousa Pinto, presidente do conselho de administração executivo.

Manoel Fontes Torres, vogal do conselho de administração executivo.

Pelo SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil:

Hélder Raio Silva, presidente da direcção.

Vasco Serra Pedro, vice-presidente da direcção.

Vitorino Simões, vogal-tesoureiro da direcção.

ANEXO N.º 1

Idade	Morte	Invalidez — Perda de licença
19	52	60
20	52	60
21	52	60
22	52	60
23	52	60
24	52	59
25	52	58
26	52	57
27	52	56
28	52	55
29	52	53,50
30	52	52
31	52	50,50
32	52	49
33	52	47,50
34	52	46
35	52	44,50
36	52	43
37	52	41,50
38	52	40
39	52	38,50
40	47	37
41	47	35,50
42	47	34
43	47	32,50
44	47	31
45	47	29,50
46	47	28
47	47	26,50
48	47	25

Idade	Morte	Invalidez Perda de licença
49.....	47	23,50
50.....	47	22
51.....	47	20,50
52.....	47	19
53.....	47	17,50
54.....	47	16
55.....	47	14,50
56.....	47	13
57.....	47	11,50
58.....	47	10
59.....	47	8,50
60.....	47	7
61.....	47	5,50
62.....	47	4
63.....	47	2,50
64.....	47	1

Para obter o capital a pagar ao piloto beneficiário ou aos seus herdeiros legais, os factores previstos neste anexo n.º 1 serão, conforme o caso aplicável (morte ou invalidez e perda de licença) multiplicados pelo valor da remuneração base auferida nos termos do n.º 1 da cláusula 2.ª do presente regulamento.

ANEXO N.º 2

Regime a que se refere o n.º 4 da cláusula 14.ª do RRRGS

1 — Âmbito. — O regime transitório previsto no presente anexo aplica-se exclusivamente aos pilotos admitidos até 31 de Dezembro de 2007 e que sejam abrangidos pelo diploma legal que regulamentar o memorando de 13 de Dezembro, outorgado pelo SPAC e pelo Estado.

2 — Elegibilidade. — Têm direito ao complemento de pensão de reforma os pilotos com 10 ou mais anos de antiguidade de companhia, em caso de passagem à situação de reforma por velhice, e os pilotos com 3 ou mais anos de antiguidade de companhia, em caso de passagem à reforma por invalidez.

3 — Complemento de reforma:

3.1 — Os pilotos que, por incapacidade ou por limite de idade, tenham definitivamente cancelada a sua licença de voo pela autoridade aeronáutica competente solicitarão, no prazo de 60 dias, contados desde a data em que foi cancelada definitivamente a licença, a sua reforma, sem prejuízo do disposto na cláusula 41.ª do acordo de empresa.

3.2 — Os pilotos devem dar conhecimento da formalização deste pedido à empresa, e ainda no caso de acesso antecipado à pensão de reforma previsto nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, apresentando-lhe o pedido para o posterior encaminhamento para o Centro Nacional de Pensões (CNP) ou dele lhe dando conhecimento, no caso de o piloto contactar directamente aquele Centro.

3.3 — Até à data do conhecimento por parte da empresa da apresentação do pedido de reforma, manter-se-ão as condições remuneratórias anteriores à perda de licença.

3.4 — Requerida a reforma, e enquanto não for concedida pelo CNP, a empresa adiantará o valor estimado da pensão de reforma (pensão atribuída pelo CNP acrescida do complemento de reforma), obrigando-se o piloto a reembolsar de imediato a empresa da importância retroactiva que vier a receber da segurança social.

3.5 — Atribuída a pensão de reforma, a empresa pagará em cada ano 14 prestações mensais do complemento de reforma, o qual será anualmente actualizado pelo mesmo valor percentual aplicado à tabela salarial dos pilotos no activo.

3.6 — A remuneração base que serve de referência para cálculo do complemento de reforma é a que o piloto auferir nos termos do n.º 1 da cláusula 2.ª deste regulamento no momento do requerimento de passagem à situação de reforma.

3.7 — O complemento de pensão de reforma é calculado da seguinte forma:

3.7.1 — Na eventualidade de velhice prevista nos artigos 19.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, o complemento de pensão é igual à diferença entre a pensão garantida e a pensão estatutária definidas do seguinte modo:

Pensão garantida: $(RB \times n \times 3,2\%) + (RB \times n' \times 3,2\%)$, com o mínimo de 40% e o máximo de 80% da RB, em que:

RB = remuneração base prevista no n.º 1 da cláusula 2.ª do presente regulamento;

n = número de anos completos de antiguidade na empresa, arredondado para a unidade seguinte quando o número de meses que acresce a anos completos excede o número 6, com o máximo de 20;

n' = número de anos completos de serviço após a formação da pensão completa, arredondado para a unidade seguinte quando o número de meses que acresce a anos completos excede o número 6, tendo em conta a majoração decorrente da aquisição do tempo de serviço aplicável;

Pensão estatutária — valor da pensão garantida pela segurança social antes da aplicação de quaisquer penalizações ou do factor de sustentabilidade, acrescido de quaisquer valores decorrentes da prestação de serviço público (v. g. pensão militar).

3.7.2 — Na eventualidade de invalidez prevista nos artigos 13.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 187/2007 o complemento de pensão é igual à diferença entre a pensão garantida e a pensão estatutária, definidas do seguinte modo:

Pensão garantida: $(RB \times n \times 3,2\%) + (RB \times n' \times 1,33\%)$, com o mínimo de 40% e o máximo de 80% da RB, em que:

RB = remuneração prevista no n.º 1 da cláusula 2.ª do presente regulamento;

n = número de anos completos de antiguidade na empresa, com o máximo de 20;

n' = número de anos completos de antiguidade na empresa acima de 20;

Pensão estatutária — idêntico ao número anterior (3.7.1), com exclusão das penalizações não aplicáveis neste caso.

4 — Aquisição do tempo de serviço:

4.1 — A TAP financiará, nos termos do decreto-lei que vier a regulamentar o memorando de 13 de Dezembro, outorgado pelo SPAC e pelo Estado, de acordo com a opção do piloto, caso ela seja prevista, a totalidade do custo, passado e futuro, da majoração de 25% do tempo de prestação de serviço à TAP.

4.2 — Este financiamento será efectuado desde que se mostre assegurada a atribuição pelo Estado da majoração complementar de 15 % do tempo de serviço, nos termos do memorando, ou financiada pelo piloto, na parte de 5 % não suportada pelo Estado, a partir da data do início de vigência do sobredito decreto-lei.

4.3 — Neste último caso, a empresa dispensará a aquisição de 5 % da majoração não financiada pelo Estado, desde que o piloto demonstre que a sua aquisição não determina qualquer redução de encargos da empresa decorrentes da aplicação deste anexo.

4.4 — A TAP procederá ainda, mediante requerimento do piloto e por conta deste, à aquisição do tempo de serviço anterior à admissão na empresa procedendo à compensação do valor despendido, através da sua dedução até à concorrência do valor, devidamente actualizado pelas taxas utilizadas pela segurança social até ao momento da compensação, nos valores de férias, subsídio de férias e de Natal, e respectiva partes proporcionais, a que o piloto tenha direito à data da cessação da prestação de serviço, e se insuficiente subsequentemente no valor do prémio de jubilação ou da indemnização do seguro por invalidez, conforme o caso aplicável, e finalmente, se necessário, no complemento de reforma, até ao máximo mensal de 5 % do valor total da pensão garantida.

5 — Prémio de jubilação. — Os pilotos ao serviço da empresa e abrangidos pelo presente anexo têm o direito a um prémio de jubilação regulado nos termos que seguem.

5.1 — A empresa garantirá a cada piloto um prémio de jubilação, financiado entre outras fontes pelos capitais acumulados, na capitalização colectiva para o efeito já constituída pela TAP em nome dos pilotos ou, em caso de acordo das partes, por um fundo de pensões a constituir para o efeito.

Até ao final do mês de Janeiro de cada ano, a TAP ou a entidade gestora do fundo de pensões ou a companhia seguradora, conforme aplicável, enviará ao SPAC informação detalhada sobre os capitais acumulados na capitalização colectiva e a percentagem de cobertura das responsabilidades decorrentes da aplicação da grelha constante do anexo n.º 2-B.

A TAP e o SPAC poderão, em qualquer momento, acordar na substituição dos factores subjacentes ao cálculo do prémio de jubilação ou em conjunto com a seguradora do modelo de capitalização, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

5.2 — O direito ao prémio de jubilação vence-se na data de passagem à reforma por velhice e será pago, independentemente do valor já capitalizado na apólice em vigor, no mês subsequente ao do acesso à situação de reforma reconhecida pelo CNP. O valor do prémio é equivalente a 16 meses de *RB*, definida no n.º 3.7 deste anexo, em caso de reforma à data, resultante da aplicação da majoração individual do tempo de serviço do piloto, da formação da pensão completa; este valor é acrescido, cumulativamente, de seis meses de *RB* no final do 1.º ano de serviço em regime de bonificação prevista na lei, de cinco meses de *RB* no final do 2.º ano, de quatro meses de *RB* no final do 3.º ano, de três meses de *RB* no final do 4.º ano e de dois meses de *RB* no final do 5.º ano no regime de bonificação anteriormente referido.

5.3 — Logo que a pensão estatutária por velhice ultrapasse o valor da pensão garantida, o piloto tem o direito,

mas não a obrigação, de antecipar, por uma só vez, o recebimento parcial do prémio de jubilação já vencido nos termos do número anterior, cessando a partir daí quaisquer obrigações da empresa em matéria de cobertura dos riscos de invalidez e de perda de licença, sem prejuízo do recebimento do valor remanescente à data da passagem efectiva à reforma.

6 — Redução ou exclusão de benefícios. — Em caso de passagem à reforma por velhice em regime de penalizações nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, o piloto não só perde o direito ao prémio de jubilação como se obriga a restituir o valor suportado pela empresa com a aquisição do tempo de serviço, podendo a empresa proceder à compensação automática no valor do complemento de reforma a que o piloto tenha direito.

Em caso de exercício de funções profissionais de piloto noutras companhias, em Portugal ou no estrangeiro, após a passagem à reforma, o piloto perde o direito a qualquer complemento de reforma suportado pela empresa e obriga-se a restituir metade do valor suportado pela empresa com a aquisição do tempo de serviço.

7 — Outras disposições. — Aplicado o presente regime, são revogadas todas as disposições e protocolos anteriores sobre as matérias reguladas no presente anexo, sem prejuízo dos direitos subjectivos já constituídos ao abrigo das disposições revogadas.

Qualquer alteração posterior da legislação que regula esta matéria não determina quaisquer responsabilidades adicionais, não sendo a empresa obrigada a suportar encargos superiores aos que decorreriam da manutenção do actual quadro legal enquanto a empresa e o Sindicato não acordarem na sua revisão.

8 — Regime em caso de inaptidão técnica:

8.1 — Em caso de extinção de equipamento e de inaptidão técnica ao novo equipamento que o substitui, o piloto será colocado em situação de pré-reforma até atingir os 65 anos ou adquirir o direito a uma pensão estatutária, definida no n.º 3.7 deste anexo, equivalente a 80 % da *RB* igualmente definida no 3.7, auferida à data da inaptidão, sendo-lhe assegurada pela empresa uma prestação de pré-reforma que lhe garanta um ganho anual líquido igual ao valor líquido da referida *RB* auferida na data da passagem à situação de pré-reforma.

8.2 — Nas outras situações de inaptidão, de incapacidade ou de obsolescência técnicas, se o piloto tiver mais de 60 anos, será colocado em regime de pré-reforma até atingir uma pensão estatutária, definida no n.º 3.7 deste anexo, equivalente a 80 % de *RB*, também definida no mesmo n.º 3.7, ou, em alternativa e com o acordo do piloto, a TAP atribuir-lhe-á funções em terra compatíveis com o seu estatuto, até atingir uma pensão estatutária equivalente a 80 % da *RB* auferida à data da verificação da inaptidão. Nestas eventualidades, será atribuída ao piloto uma prestação pecuniária que lhe garanta um ganho líquido anual igual ou superior ao valor líquido da referida *RB* na data da passagem à nova situação.

9 — Regimes especiais:

9.1 — O presente anexo é aplicado com os ajustamentos dos n.ºs 9.2 a 9.4 nas seguintes situações:

a) Pilotos abrangidos pelo regime geral da segurança social em acumulação com pensões de aposentação, reforma e invalidez de outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório;

b) Pilotos cuja idade de início da carreira contributiva na segurança social seja igual ou superior a 29 anos;

c) Pilotos que exerçam a actividade em acumulação com pensões de aposentação, reforma ou sobrevivência, nos termos do Decreto-Lei n.º 361/98 (regime unificado).

9.2 — Não há lugar à aquisição do tempo de serviço prevista no n.º 4 do presente anexo quando não seja aplicável [alínea c) do número anterior] ou quando dela não resulte nenhuma antecipação da formação da pensão completa, mas são presumidos, para determinação do momento da formação da pensão completa, o início da carreira contributiva aos 28 anos e uma majoração global do tempo de serviço, contado a partir dessa idade, de 35 %.

9.3 — Os anos de serviço subsequentes à idade da formação da pensão completa, resultante do disposto no número anterior, assimilam-se aos anos de serviço em regime de bonificação prevista na lei, para efeitos dos acréscimos cumulativos do prémio de jubilação previstos no n.º 5.2 e, exclusivamente para os pilotos abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 9.1, para efeitos do cálculo do valor do complemento da pensão, previsto no n.º 3.7.1 deste anexo.

9.4 — Aos pilotos abrangidos pela alínea c) do n.º 9.1 são asseguradas as indemnizações por invalidez e perda de licença previstas no anexo n.º 2-A e, a partir do momento em que perfaçam 60 anos de idade, um complemento de pensão de reforma conforme previsto no n.º 3.7.1 deste anexo, com exclusão do complemento regulado no n.º 3.7.2.

ANEXO N.º 2-A

Idade	Morte	Invalidez — Perda de licença
19	52	39
20	52	39
21	52	39
22	52	39
23	52	39
24	52	39
25	52	39
26	52	39
27	52	39
28	52	39
29	52	39
30	52	39
31	52	39
32	52	39
33	52	39
34	52	39
35	52	39
36	52	39
37	52	39
38	52	39
39	52	39
40	47	39
41	47	29
42	47	29
43	47	29
44	47	29
45	47	29
46	47	27
47	47	25
48	47	23
49	47	21
50	47	19
51	47	17
52	47	15
53	47	13

Idade	Morte	Invalidez — Perda de licença
54	47	11
55	47	9
56	47	7
57	47	5
58	47	3
59	47	1
60	47	0
61	47	0
62	47	0
63	47	0
64	47	0

Para obter o capital a pagar ao piloto beneficiário ou aos seus herdeiros legais, os factores previstos neste anexo n.º 2-A serão, conforme o caso aplicável, morte ou invalidez e perda de licença, multiplicados pelo valor da remuneração base auferida nos termos do n.º 1 da cláusula 2.ª do presente regulamento. Nos três primeiros anos de serviço o factor aplicável em qualquer idade é 60.

ANEXO N.º 2-B

Idade	Grelha de capitaliz.
19	0
20	0
21	0
22	0
23	0
24	0
25	0,25
26	0,50
27	0,75
28	1
29	1,25
30	1,50
31	1,75
32	2
33	2,25
34	2,50
35	3
36	3,50
37	4
38	4,50
39	5
40	5,50
41	6
42	6,50
43	7
44	7,50
45	8
46	8,75
47	9,50
48	10,25
49	11
50	11,75
51	12,50
52	13,25
53	14
54	15
55	16
56	17
57	18
58	19
59	20
60	21
61	22,50
62	24
63	25,50
64	27

Para obter o valor a capitalizar em função da idade do piloto, os factores previstos neste anexo n.º 2-B serão multiplicados pelo valor da remuneração base auferida nos termos do n.º 1 da cláusula 2.ª do presente regulamento.

Depositado em 2 de Dezembro de 2008, a fl. 28 do livro n.º 11, com o n.º 292/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Acordo de adesão entre a PT Comunicações, S. A., e a FESIC — Federação de Sindicatos do Sector das Comunicações ao AE entre aquela empresa e o SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e outros.

Entre a PT Comunicações, S. A., e a FESIC — Federação Sindical das Comunicações é celebrado o presente acordo de adesão, nos termos do disposto no artigo 563.º do Código do Trabalho, ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2008.

O presente acordo de adesão abrange um total de quatro trabalhadores.

O presente acordo de adesão é aplicável no território nacional.

Lisboa, 18 de Novembro de 2008.

Pela PT Comunicações, S. A.:

Zeinal Abedin Mohamed Bava, presidente do conselho de administração e mandatário.

Francisco José Meira Silva Nunes, vogal do conselho de administração e mandatário.

Pela FESIC — Federação Sindical das Comunicações:

Antonino Manuel Henriques Simões, mandatário.

Pedro Jorge Rodrigues Duarte, mandatário.

Declaração

A FESIC — Federação Sindical das Comunicações declara neste momento representar os seguintes Sindicatos:

SINQUADROS — Sindicato de Quadros das Comunicações;

SITIC — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Informação e Comunicações.

Lisboa, 28 de Novembro de 2008. — *Antonino Simões — Paulo Branco*.

Depositado em 28 de Novembro de 2008, a fl. 27 do livro n.º 11, com o n.º 290/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANIET — Associação Nacional da Indústria Extractiva e Transformadora e a FEVICOM — Federação Portuguesa de Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outras — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de Novembro de 2008, a seguir se procede à necessária correcção da matéria que foi publicada:

Na p. 4610, onde se lê:

	Euros
Grupo H	
Aprendiz do 1.º ano	(**) 319,50

deverá ler-se:

	Euros
Grupo H	
Aprendiz do 1.º ano	(**) 319,50
Auxiliar menor de 16 anos	(**) 319,50

CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra — Revisão global — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2008, encontra-se publicada a revisão global do CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, relativamente ao anexo I («Definição de funções»), a p. 4333 da citada publicação, onde se lê:

«Operador de transformação de vidro. — É o trabalhador a quem se requer para além de uma adequada formação de base uma especialização profissional que lhe tenha proporcionado conhecimentos específicos para aplicação na área comercial. As suas funções consistem predominantemente na projecção, promoção e venda de produtos, sendo responsável pela correcta execução da política comercial da empresa, realiza estudos e análises sob a orientação de chefia, prestando apoio técnico a profissionais de categoria superior, pode ser-lhe atribuída a chefia de profissionais menos qualificados.»

deve ler-se:

«Operador de transformação de vidro. — É o trabalhador que, no sector de transformação de vidro, executa em parte ou no todo as seguintes tarefas: opera em todas as máquinas de cortador, bisel, furar, serigrafia e outras; opera, vigia e regula os equipamentos de acordo com os parâmetros estabelecidos, monta e afina ferramentas, cumpre os programas de produção em conformidade com as

notas técnicas internas, autocontrola os produtos de acordo com as respectivas normas e especificações, faz registos de produção e de qualidade, providencia pela conservação e lubrificação dos equipamentos, bem como pela limpeza do seu local de trabalho.»

Igualmente a p. 4336 da citada publicação, onde se lê:

«2 — Os pré-oficiais no 1.º ano de foscador artístico a areia de vidro plano, operador de máquina de fazer aresta

e polir auferirão 64 % da retribuição do respectivo oficial; os do 2.º ano auferirão % da mesma remuneração;»

deve ler-se:

«2 — Os pré-oficiais no 1.º ano de foscador artístico a areia de vidro plano, operador de máquina de fazer aresta e polir auferirão 64 % da retribuição do respectivo oficial; os do 2.º ano auferirão 74 % da mesma remuneração;»

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Associação Sócio-Profissional dos Técnicos e Operadores de Handling — ASPTOH — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral, realizada em 13 de Outubro de 2008, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2008.

CAPÍTULO I

Denominação, forma e sede

Artigo 1.º

Denominação e forma

A Associação Sócio-Profissional dos Técnicos e Operadores de Handling — ASPTOH, que também usa a de-

nominação abreviada de ASPTOH, é uma pessoa colectiva de base associativa, de duração ilimitada e sem fins lucrativos.

Artigo 2.º

Sede

A ASPTOH tem a sua sede no Feijó, Rua do Clube de Sargentos da Armada, 26, rés-do-chão, direito, 2810-045 Feijó, concelho de Almada.

Artigo 3.º

Deslocação da sede

1 — Por deliberação da assembleia geral, a sede da ASPTOH poderá ser transferida, ou deslocada, dentro do concelho de Almada, ou zona metropolitana de Lisboa.

2 — Podem ser criadas secções, delegações ou quaisquer outras formas de organização descentralizada, onde se justifiquem, pela necessidade da participação directa dos associados.

CAPÍTULO II

Âmbito, objecto, funcionamento e princípios

Artigo 4.º

Âmbito

1 — A ASPTOH exerce a sua actividade em todas as unidades de *handling* do território nacional e fora deste onde existam TTAE ou OAE em efectividade de funções ou, em deslocações em serviço.

2 — Entende(m)-se, para efeitos dos presentes estatutos, por:

- a) «TTAE» o técnico de tráfego de assistência em escala;
- b) «OAE» o operador de assistência em escala;
- c) «Unidades de *handling*» os aeroportos abertos ao tráfego comercial;
- d) «*Handling*» a assistência em escala.

Artigo 5.º

Exercício da actividade

Para efeitos do exercício da sua actividade, a ASPTOH, desenvolve a sua acção na participação directa dos associados.

Artigo 6.º

Objecto sócio-profissional

A ASPTOH tem por objecto a representação sócio-profissional dos técnicos e operadores de assistência em escala.

Artigo 7.º

Outras actividades

Desenvolve ainda a sua actividade a:

- a) Promover relações interpessoais e amizade entre os associados;
- b) Contribuir para a elevação do seu nível cultural;
- c) Desenvolver e promover iniciativas no âmbito da protecção social;
- d) Promover o cumprimento da segurança no local de trabalho;
- e) Desenvolver e promover iniciativas junto da entidade empregadora, no sentido da melhoria das condições e ambiente no trabalho tais como:
 - 1) Horários;
 - 2) Uniformes;
 - 3) Equipamento de protecção e segurança;
 - 4) Instalações;
 - 5) Sistema de avaliação e desempenho;
 - 6) Concursos internos;
 - 7) Formação;
 - 8) Organização e metodologia operacionais;
 - 9) Ferramentas operacionais.

Artigo 8.º

Funcionamento

A ASPTOH funcionará de forma independente em relação a qualquer organização política, central sindical, organização religiosa ou quaisquer outros tipos de organizações.

Artigo 9.º

Princípios

1 — A ASPTOH pautará sempre a sua actuação com base na defesa intrínseca dos direitos laborais e sociais dos seus associados.

2 — Assume claramente postura de parceiro social das empresas, onde os seus associados tenham vínculo laboral, como órgão regulador para uma boa gestão e funcionamento das mesmas, para garantia da manutenção e continuidade dos postos de trabalho.

3 — A ASPTOH intervirá activamente nas áreas hoje consideradas de má gestão e de aumento exponencial da despesa, tais como concursos externos, contratos de prestação de serviços, concursos internos, avaliações de desempenho e potencial, horários, segurança e higiene no local de trabalho, fardamento, equipamento, instalações entre outros itens de maior ou menor relevo, enquanto órgão regulador e defensor dos direitos e garantias dos seus associados, a fim de proporcionar às empresas mais e melhor produtividade.

Artigo 10.º

Direito de tendência

1 — A ASPTOH, pela sua própria natureza democrática e pluralista, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas, cuja organização é da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2 — As correntes de opinião referidas nos número anterior exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos, designadamente apresentar propostas, moções, requerimentos ou outros documentos pertinentes, sendo garantida a livre discussão de todas as questões sindicais.

3 — As correntes de opinião podem livremente exercer a sua intervenção e participação, sem que esse direito possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

CAPÍTULO III

Sócios, direitos e deveres, incompatibilidades

Artigo 11.º

Sócios

Podem ser sócios da ASPTOH todos as pessoas nacionais ou estrangeiras.

Artigo 12.º

Admissão de associados

Só podem ser admitidos como associados:

- a) Os TTAE e OAE em efectividade, em regime de estágio ou aposentados, qualquer que seja a sua situação;

b) A admissão de associados depende de inscrição prévia e requerimento do interessado e implica a aceitação dos princípios, objectivos e finalidades da ASPTOH, de acordo com os estatutos;

c) A assembleia geral pode fixar no início de cada ano uma jóia para a admissão de novos associados.

Artigo 13.º

Direitos dos associados

Os associados têm direito a:

a) Beneficiar de todos os serviços directa ou indirectamente prestados pela ASPTOH, nomeadamente de assistência jurídica para resolução de assuntos relacionados com o desempenho da sua actividade profissional;

b) Pedir esclarecimentos sobre os actos dos corpos sociais e de toda a actividade da ASPTOH, somente em assembleia geral;

c) Beneficiar da acção desenvolvida aos mais diversos níveis pela ASPTOH, na defesa dos direitos sócio-profissionais, económicos e culturais;

d) Ser informado regularmente de todas as actividades desenvolvidas pela ASPTOH;

e) Examinar na sede nacional ou, na sua substituição, em local a anunciar todos os documentos de contabilidade e livros da ASPTOH;

f) Todos os associados que tenham as quotas em dia têm o direito de eleger e de ser eleitos para os cargos nos corpos sociais da ASPTOH.

Artigo 14.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

a) Pagar antecipadamente uma jóia de inscrição e uma quotização cujos valores serão aprovados na assembleia de constituição da ASPTOH;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e outros regulamentos internos;

c) Dar a sua contribuição à ASPTOH, quer através de acções de sensibilização comportamental junto dos associados ou não associados quer através de outras acções que defendam com isenção a imagem e prestígio da ASPTOH, para que esta atinja os objectivos a que se propõe;

d) Pugnar pela defesa da dignidade, alargamento e crescimento da ASPTOH;

e) Participar em todas as actividades associativas, bem como requerer e estar presentes nas assembleias gerais;

f) Usar da urbanidade no tratamento e nas relações interpessoais com as hierarquias bem como com todos os colegas associados e não associados;

g) Respeitar e fazer respeitar a entidade empregadora através de postura responsável e profissional, quer na forma do uso do uniforme e apresentação pessoal quer na atitude perante o trabalho, de forma a não causar danos na imagem da mesma;

h) Respeitar e fazer respeitar a obrigatoriedade do uso de equipamento de protecção e segurança bem como do fardamento atribuído junto das hierarquias, associados e não associados, sensibilizando os mesmos para a importância de tal acto;

i) Cumprir escrupulosamente todos os requisitos de segurança na operação, recusando a operação com equi-

pamentos deficientes ou com má manutenção que possam pôr em perigo pessoas e bens;

j) Denunciar no imediato à ASPTOH todas as irregularidades cometidas na operação, quer sobre a imposição na utilização de equipamentos deficientes ou com má manutenção, os quais poderão inequivocamente provocar danos nas aeronaves dos clientes, quer contra os associados e não associados aos quais a sua integridade física e a sua segurança poderão ser postas em causa por tais procedimentos.

Artigo 15.º

Incompatibilidades

1 — É incompatível o exercício de funções como membro dos órgãos dirigentes da ASPTOH com o exercício de qualquer cargo em órgãos de soberania, corpos gerentes de instituições ou empresas do sector de actividade de *handling*, salvo quando em representação dos associados.

2 — É incompatível o exercício de funções como membro dos órgãos dirigentes da ASPTOH com o exercício de funções de supervisão ou chefia, seja de que nível, em empresas do sector de actividade de *handling*.

3 — Qualquer membro dos órgãos dirigentes da ASPTOH que venha a ser indigitado para alguma das funções descritas nos n.ºs 1 e 2 apresentará no imediato a sua demissão do cargo então representado na Associação, mantendo apenas, caso continue a ser seu desejo, o estatuto de associado.

4 — A substituição dos membros dos órgãos dirigentes da ASPTOH descritos no n.º 3 far-se-á com recurso aos suplentes que compõem a lista eleita pelos associados.

Artigo 16.º

Perda da qualidade de associado

1 — Perdem a qualidade de associado todos os que deixarem de preencher as condições estatutárias de admissão, os que comuniquem a sua desvinculação por escrito à direcção e os que sejam excluídos por deliberação da assembleia geral.

2 — A perda da qualidade de associado implica a imediata cessação dos direitos e deveres estatutários e não dá lugar à repetição das quotizações e dos encargos que hajam sido pagos.

3 — O associado que tiver pedido a exclusão de sócio apenas poderá ser readmitido desde que pague as quotizações em atraso, acrescidas da taxa de 20% da quantia em dívida.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Órgãos sociais

Artigo 17.º

Órgãos sociais

1 — Os órgãos da Associação são:

- A assembleia geral;
- A direcção nacional;
- O conselho fiscal.

2 — Nos órgãos sociais estarão representadas as duas categorias operacionais:

- a) TTAE ou equiparados;
- b) OAE ou equiparados.

SECÇÃO II

Assembleia geral: Constituição e competências

Artigo 18.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é um órgão deliberativo e é constituída por todos os associados que nela queiram participar e na data da sua realização tenham as quotas em dia.

2 — A assembleia geral é dirigida por uma mesa composta pelo presidente e um secretário.

3 — Na sua falta o presidente será substituído por um dos membros presentes na assembleia geral, o qual será designado por maioria dos presentes.

4 — Eleger os órgãos sociais da ASPTOH, após sufrágio secreto junto dos associados.

5 — Deliberar, discutir e aprovar o relatório de contas do ano anterior, bem como o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte.

6 — Aprovar regulamentos internos.

7 — Promover a constituição da comissão eleitoral até 90 dias antes da data prevista para a realização das eleições ordinárias.

8 — Deliberar sobre a aquisição de bens duradouros.

9 — Exercer as demais competências previstas nas leis e nos regulamentos aplicáveis.

Artigo 19.º

Competências do presidente da mesa da assembleia geral

São competências do presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários;
- b) Conferir posse aos órgãos sociais;
- c) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros das actas;
- d) Verificar a regularidade das candidaturas apresentadas para as eleições aos órgãos sociais da Associação.

Artigo 20.º

Competências do(s) secretário(s) da assembleia geral

São competências do(s) secretário(s) da assembleia geral:

- a) Elaborar, expedir e mandar publicar os anúncios convocatórios da assembleia geral;
- b) Organizar o expediente referente à assembleia geral;
- c) Informar os associados;
- d) Redigir as actas;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o funcionamento eficaz da assembleia.

Artigo 21.º

Reunião

1 — A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária até 28 de Fevereiro de cada ano para exercer as funções previstas no n.º 5 do artigo 18.º e, de dois em dois anos, para exercer a competência que lhe é conferida pelo n.º 4 do artigo 18.º

3 — A assembleia geral reunirá extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, um grupo de 10 % ou 200 dos associados, sendo indispensável que seja claramente definido o pedido de convocatória e que o mesmo se enquadre nos presentes estatutos e na lei geral e compareçam, pelo menos, 15 dos requerentes.

SECÇÃO III

Convocatória e funcionamento da assembleia geral

Artigo 22.º

Entidade convocante

A assembleia geral é convocada:

- a) Pelo presidente da mesa da assembleia geral;
- b) Por proposta da direcção nacional;
- c) A requerimento de pelo menos 10 % ou 200 dos associados.

Artigo 23.º

Convocatória

1 — A convocatória da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa daquele órgão por meio de aviso postal registado, expedido para cada um dos associados, com uma antecedência mínima de 15 dias.

2 — A convocatória também será efectivada através de anúncios publicados num dos jornais mais lidos da área da sede.

3 — A convocatória conterà obrigatoriamente o dia, a hora e o local de reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 24.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral funcionará em primeira convocatória se estiver presente, pelo menos, metade dos associados.

2 — Se não estiver presente metade dos associados, funciona em segunda convocatória meia hora depois, no mesmo local, com a mesma ordem de trabalhos e com a presença de qualquer número de associados.

Artigo 25.º

Formas de deliberação

1 — Todas as deliberações apresentadas terão de ser aprovadas por maioria absoluta dos associados presentes.

2 — As alterações aos estatutos só serão válidas quando forem aprovadas por uma maioria de três quartos dos associados presentes.

3 — A deliberação sobre a dissolução da associação só será válida se for expressamente convocada para o efeito e requer o voto favorável de três quartos de todos os associados.

Artigo 26.º

Associados ausentes

1 — Os associados que não possam estar presentes por motivos atendíveis, tais como:

- a) Férias fora da área de Lisboa;
- b) Falecimento de um familiar, casamento, doença ou assistência à família;
- c) Serviço fora da base;
- d) Em serviço nas Unidades de Handling de Faro, Porto, Funchal e ou Porto Santo;
- e) Em serviço na Unidade de Handling de Lisboa à hora deliberada;

exercerão o seu direito a voto electronicamente nos endereços da direcção nacional e da assembleia geral.

2 — A substituição dos membros dos órgãos dirigentes da Associação far-se-á com recurso aos suplentes que compõem a lista eleita pelos associados.

SECÇÃO IV

Direcção nacional

Artigo 27.º

Direcção

A direcção é o órgão executivo da ASPTOH.

Artigo 28.º

Constituição

1 — É constituída por cinco membros:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário de coordenação nacional;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um vogal.

2 — São ainda eleitos três suplentes para eventuais substituições.

Artigo 29.º

Reuniões

1 — As reuniões da ASPTOH são convocadas pelo presidente, pelo secretário de coordenação nacional ou por maioria absoluta dos membros da direcção.

2 — As decisões são válidas quando aprovadas por maioria dos membros presentes.

3 — O presidente, para além do seu voto, tem direito a voto de desempate.

Artigo 30.º

Acta das reuniões

Será obrigatoriamente elaborada, pelo vogal da direcção nacional ou, perante o seu impedimento, pelo secretário da

assembleia geral, uma acta para cada reunião da direcção nacional.

Artigo 31.º

Competências da direcção nacional

1 — Representar a ASPTOH em juízo e fora dele, nomeadamente nas relações institucionais, judiciais e laborais para com a entidade patronal ou seus representantes, por intermédio do seu presidente, por delegação em outros membros da direcção nacional ou mandatário para o efeito.

2 — Aceitar e rejeitar os pedidos de admissão de associados, justificando, sempre que pedido, a rejeição.

3 — Dirigir e coordenar toda a actividade da ASPTOH em conformidade com os princípios definidos nos presentes estatutos, regulamento associativo interno e de acordo com o orçamento e plano de actividades aprovado em assembleia geral.

4 — Elaborar anualmente em prazo legal o relatório de contas, plano de actividades, inventário da situação patrimonial, bem como o orçamento para o ano seguinte.

5 — Cumprir e fazer cumprir as decisões aprovadas em assembleia geral.

6 — Criar as delegações, comissões e serviços permanentes ou eventuais para o seu completo funcionamento.

7 — Promover colóquios, seminários ou outras actividades com interesse para a segurança e bem-estar dos associados.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 32.º

Composição

O conselho fiscal é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um vogal.

Artigo 33.º

Competências

1 — Compete-lhe, em geral, fiscalizar os actos administrativos e financeiros da direcção.

2 — Dar pareceres sobre o relatório de contas e orçamento, reunindo para o efeito mediante convocatória do presidente da direcção nacional, ou quando convocado pelo respectivo presidente.

3 — Aprovar o plano de actividades e o orçamento anual.

4 — Dar parecer sobre qualquer assunto que lhe seja solicitado pela direcção.

5 — Pedir a convocação da assembleia geral quando o julgar necessário.

6 — Obrigatoriedade de elaborar uma acta de todas as reuniões e deliberações, a qual será elaborada pelo secretário do respectivo conselho.

7 — O conselho fiscal reunirá trimestralmente ou sempre que entenda necessário.

CAPÍTULO V

Eleições e mandatos

SECÇÃO I

Eleições

Artigo 34.º

Eleições

1 — Os membros que farão parte da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e da direcção serão eleitos em assembleia geral ordinária, por períodos de dois anos, sendo apenas elegíveis os sócios no pleno gozo dos seus direitos estatutários

2 — O processo de eleição será efectuado em regime de listas solidárias.

Artigo 35.º

Processo eleitoral

1 — As listas de candidaturas e os cargos para que são propostos serão apresentadas na secretaria da ASPTOH, com destino ao presidente da mesa da assembleia geral, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data fixada para a assembleia geral ordinária.

2 — Para efeitos de candidatura, só são elegíveis os sócios que estiverem no pleno gozo de direitos durante, pelo menos, 12 meses.

3 — As listas devem ser assinadas por grupos de, pelo menos, 10 associados com direito a voto.

4 — O presidente da assembleia geral, depois de certificar as listas apresentadas, aprova-as.

5 — Para efeitos de eleição, as listas serão representadas por boletins de voto.

6 — As listas serão fixadas no quadro da ASPTOH para delas se dar conhecimento aos associados, com a antecedência mínima de 10 dias em relação à data fixada para a assembleia geral, mencionando a letra correspondente a cada uma das listas.

7 — Nenhum associado pode estar representado em mais de um dos órgãos eleitos.

8 — A cada sócio serão entregues os boletins de voto contendo as listas solidárias para a assembleia geral, conselho fiscal e direcção.

9 — No caso de não ser apresentada qualquer lista, no prazo fixado no n.º 1, ou não sendo aprovada nenhuma das listas apresentadas, deverão ser organizadas e votadas listas na própria sessão da assembleia geral destinada à eleição.

10 — A publicação dos resultados terá lugar nas quarenta e oito horas seguintes ao fecho da votação, ou seja, até à recepção do último voto.

11 — Os corpos sociais da ASPTOH são eleitos de dois em dois anos em listas de representação, compostas exclusivamente por pessoal das categorias profissionais de TTAE e OAE ou equiparados.

Artigo 36.º

Cadernos eleitorais

1 — Os cadernos eleitorais incluem todos os associados com direito a voto, inscritos até ao início do acto eleitoral.

2 — Incumbe à direcção nacional organizar e actualizar os cadernos eleitorais.

Artigo 37.º

Comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido e fiscalizado por uma comissão eleitoral, composta pelo presidente da assembleia geral, que preside, e por dois vogais, designados pela assembleia geral.

2 — Os vogais da comissão eleitoral não podem ser membros de órgãos da ASPTOH nem figurar como candidatos em qualquer lista concorrente às eleições.

3 — À comissão eleitoral compete:

a) Marcar a data do acto eleitoral e a data limite para a representação das listas de candidatura;

b) Aceitar e verificar a regularidade das listas de candidatura, podendo exigir o suprimento de deficiências em prazo fixado para o efeito;

c) Recolher e verificar a regularidade dos cadernos eleitorais e solicitar à direcção nacional todos os esclarecimentos e correcções necessários para esse efeito;

d) Constituir as mesas de voto de qualidade em caso de empate, e por um elemento indicado por cada lista de candidatura;

e) Fiscalizar e verificar a regularidade do processo eleitoral;

f) Sortear as letras identificativas das listas de candidatura e elaborar e destruir os boletins de voto e os cadernos eleitorais;

g) Fiscalizar a atribuição dos subsídios às listas de candidatura;

h) Decidir as reclamações das mesas de voto;

i) Proceder à contagem dos votos e proclamar o resultado das eleições.

4 — Depois de aceites as listas de candidatura, passa a integrar a comissão eleitoral, com direito a voto nas matérias previstas nas alíneas h) e i) do n.º 3, um representante indicado por cada uma dessas listas.

5 — A comissão eleitoral reúne quando convocada pelo respectivo presidente e delibera por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

6 — A comissão eleitoral funcionará na sede da direcção nacional, que lhe prestará todo o apoio necessário para o exercício das suas funções.

Artigo 38.º

Resultados

1 — Esgotado o período eleitoral destinado à votação, a comissão eleitoral procederá à abertura das urnas e à contagem dos votos.

2 — Serão considerados nulos os boletins de votos que sejam ilegíveis ou contenham alguma inscrição para além da impressão original.

3 — Os representantes das listas apresentadas a sufrágio podem acompanhar os trabalhos eleitorais da comissão eleitoral.

4 — Os representantes das listas apresentadas a sufrágio podem apresentar reclamações, que serão decididas de imediato, pela comissão, após o que será lavrada a respectiva acta.

5 — Considerar-se-á eleita, para cada um dos órgãos associativos, a lista que tiver reunido o maior número de votos.

6 — Conhecidos e apurados todos os resultados eleitorais, o presidente da comissão eleitoral dará imediatamente posse aos corpos sociais eleitos.

Artigo 39.º

Repetição da votação

1 — No caso de se verificar empate entre duas listas, a comissão convocará uma segunda assembleia eleitoral, para desempate da votação, nos 15 dias subsequentes ao acto eleitoral.

2 — No caso previsto no número anterior, será enviada nova convocatória aos associados eleitores, com no mínimo de 15 dias de antecedência.

3 — Continuando-se a manter a situação de empate, repetir-se-ão os procedimentos previstos nos artigos anteriores até se apurar uma lista vencedora.

4 — Até serem eleitos novos corpos sociais, os anteriores manter-se-ão em exercício.

Artigo 40.º

Adiamento da assembleia eleitoral

1 — No caso de não serem apresentadas quaisquer listas no prazo referido no n.º 1 do artigo 35.º, ou estas vierem a ser retiradas ou rejeitadas, a comissão eleitoral poderá prorrogar o prazo de apresentação de listas, adiando o acto eleitoral, respeitando, contudo, o prazo e os condicionamentos previstos no artigos 35.º e seguintes dos presentes estatutos.

2 — Se ainda assim não forem apresentadas quaisquer listas, manter-se-ão em funções os corpos sociais em exercício.

SECCÃO II

Dos mandatos

Artigo 41.º

Destituição, renúncia e caducidade do mandato

1 — Qualquer membro dos órgãos da ASPTOH, ocorrendo justo motivo, pode renunciar ao exercício do cargo, mediante pedido escrito dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral.

2 — A perda da qualidade de associado ou a suspensão dos direitos de membro de qualquer órgão da ASPTOH determina a caducidade do respectivo mandato e a cessação imediata de funções.

3 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, a substituição do membro que cessou funções é assegurada pelo suplente eleito para o respectivo órgão ou, tratando-se de membro da assembleia geral, pelos candidatos não eleitos, primeiro os efectivos e depois os suplentes, pela ordem de colocação na lista.

4 — Ocorrendo renúncia ou caducidade do mandato do secretário de coordenação nacional, compete ao presidente da direcção nacional designar o seu substituto dentre os suplentes da direcção nacional, sendo este substituído nos termos previstos no n.º 3.

Artigo 42.º

Eleições antecipadas

1 — Há lugar a eleições antecipadas para todos os órgãos da ASPTOH quando ocorra cessação de funções, renúncia ou caducidade do mandato do presidente da direcção nacional e do vice-presidente da direcção nacional.

2 — Ocorrendo cessação de funções por renúncia ou caducidade de mandato dos membros dos órgãos da ASPTOH, haverá também lugar a eleições antecipadas quando a substituição pelos candidatos suplentes não permita que se mantenha em funções mais de metade dos membros do respectivo órgão completo.

3 — As eleições antecipadas realizam-se no prazo de sessenta dias a contar da data da constituição da comissão eleitoral, nos termos do artigo 37.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI

Delegados sindicais

Artigo 43.º

Eleição

1 — A ASPTOH poderá instalar o quadro de delegados sindicais, sempre que julgo necessário e conveniente.

2 — Os delegados sindicais são eleitos, em escrutínio directo e secreto, nos termos dos estatutos.

3 — Compete à direcção promover eleições para delegados sindicais, de acordo com o número de associados de cada empresa, e tendo em conta a representatividade das diferentes categorias profissionais.

Artigo 44.º

Atribuições

São atribuições dos delegados sindicais:

a) Representar o sindicato dentro dos limites dos poderes que lhe forem determinados pela direcção;

b) Estabelecer, manter e desenvolver reuniões com os trabalhadores a fim de transmitir ao Sindicato as reivindicações e interesses imediatos e futuros dos trabalhadores representados;

c) Comunicar ao sindicato as irregularidades praticadas que afectem os trabalhadores;

d) Dar conhecimento à direcção dos casos e problemas relativos às condições de trabalho dos associados que representam;

e) Assistir às reuniões da direcção, sem direito a voto, quando para tal forem convocados;

f) Exercer as demais atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pelo Sindicato ou pela lei.

Artigo 45.º

Processo eleitoral, mandato e exoneração

1 — O processo eleitoral dos delegados sindicais e a sua regularidade será assegurada pela direcção.

2 — O mandato dos delegados sindicais tem a duração de dois anos e a sua eleição poderá ter lugar nos mesmos dias da assembleia geral eleitoral dos corpos sociais.

3 — No caso de demissão ou exoneração de um ou mais delegados sindicais, a duração do mandato dos novos

delegados sindicais eleitos terminará no final do biénio para o qual os primeiros foram eleitos.

4 — Os delegados sindicais serão credenciados como tal pela direcção e gozam dos direitos e garantias estabelecidas na lei.

CAPÍTULO VII

Administração financeira

Artigo 46.º

Receitas

Constituem receitas do ASPTOH as jóias, as quotas dos associados e as contribuições eventuais.

Artigo 47.º

Jóias e quotas

1 — Compete à assembleia geral fixar as importâncias das jóias e das quotas, mediante proposta da direcção.

2 — As normas a seguir na fixação das importâncias referidas no número precedente bem como os mecanismos de coercibilidade a adoptar na sua cobrança são definidos em regulamento geral.

É fixado em €6 o valor da jóia de adesão à Associação.

Artigo 48.º

Valor da quota

1 — É fixado o valor de quota equivalente a 1,5% do salário base de cada associado independentemente da sua categoria profissional ou nível de carreira. Este valor é destinado na sua totalidade a fazer face aos custos com o Departamento Jurídico. Posteriormente, logo que atingido um número de associados considerado suficiente para suporte dos custos atrás mencionados, será revisto, em baixa, para 1%. Em sua alternativa, após consulta aos associados, a qual será expressa por uma maioria absoluta, reverterá o valor excedente a favor do fundo de pensões mencionado no artigo 54.º

2 — Consideram-se em dia as quotas liquidadas até 30 dias antes da apresentação das candidaturas para efeitos de eleição para os corpos sociais.

Artigo 49.º

Outras receitas

A afectação das demais receitas da ASPTOH, nomeadamente quotas eventuais, subsídios, patrocínios, prémios, doações e outras liberalidades, serão da competência da direcção, após o parecer do conselho fiscal.

Artigo 50.º

Destino das receitas

As receitas destinar-se-ão, obrigatoriamente, ao pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade associativa de acordo com os estatutos e à constituição de um fundo de reserva destinado a fazer face a despesas imprevistas.

Artigo 51.º

Forma de obrigar

1 — A Associação considera-se obrigada em actos legais e estatutários através das assinaturas conjuntas de dois dos

membros da direcção nacional, sendo sempre obrigatoriamente um deles o:

- a) Presidente da direcção nacional;
- b) Tesoureiro;
- c) Coordenador nacional.

2 — Havendo entregas ou recebimentos de dinheiro, além das assinaturas referidas no n.º 1 deste artigo, é também necessária a assinatura do tesoureiro.

CAPÍTULO VIII

Património social

Artigo 52.º

Bens da Associação

Os bens da Associação são constituídos pelo valor das jóias e quotas a pagar pelos associados e por quaisquer donativos que eventualmente lhe sejam atribuídos.

Artigo 53.º

Outro património

Outro património imobiliário ou mobiliário que venha a existir.

Artigo 54.º

Fundo de pensões

Será constituído no prazo máximo de um ano desde a data da primeira assembleia geral um fundo de pensões, o qual será resultante de aplicações financeiras de alto rendimento e de carteira de participações junto da banca.

CAPÍTULO IX

Órgãos de informação

Artigo 55.º

Órgãos de informação

A ASPTOH, com a maior brevidade possível, após a primeira assembleia geral procederá à publicação de um meio de divulgação próprio, o qual poderá, eventualmente, ter apresentação electrónica.

CAPÍTULO X

Regime disciplinar

Artigo 56.º

Infracções

Os sócios são passíveis de intervenção disciplinar, por parte da direcção nomeadamente quando:

a) Cometerem infracções às regras estabelecidas nestes estatutos, nos regulamentos internos e nos regulamentos aplicáveis às actividades da ASPTOH;

b) Contrariem as deliberações dos corpos gerentes ou dos seus representantes;

c) Usarem quaisquer meios que tenham como efeito o descrédito da ASPTOH;

d) Injuriarem ou difamarem os membros dos corpos gerentes ou dos seus representantes;

e) Desrespeitarem, na sede, nas delegações ou em qualquer local onde a ASPTOH esteja instalada ou representada, qualquer membro dos corpos gerentes ou seus representantes, bem como outras pessoas colectivas ou singulares;

f) Defraudarem ou tentarem fraudar a ASPTOH;

g) Usarem abusivamente a qualidade de representante dos corpos gerentes ou da ASPTOH, sem que para tal estejam credenciados;

h) Usarem de incorrecção, comportamento indevido ou ofensa na pessoa de consócios ou familiares, na sede, nas delegações ou em outras instalações da ASPTOH, ou em qualquer outro local que envolva directa ou indirectamente o nome da ASPTOH;

i) Usarem de incorrecção, comportamento indevido ou ofensa na pessoa de quadros superiores ou chefias directas ou operacionais pondo em causa a imagem, a dignidade e a seriedade da Associação perante as empresas empregadoras.

Artigo 57.º

Das sanções a aplicar

1 — As sanções a aplicar, em face das infracções cometidas, são proporcionais à gravidade dos factos e consistem em:

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão até 180 dias;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

2 — Na aplicação das sanções ter-se-ão sempre em conta as agravantes ou atenuantes, a circunstância do comportamento anterior e a reincidência.

3 — A aplicação de qualquer sanção será obrigatoriamente comunicada ao associado por carta registada com aviso de recepção e implicará audiência do arguido, devendo o processo ser escrito.

4 — As penas de advertência verbal, repreensão registada e suspensão por tempo inferior a 60 dias podem ser aplicadas pela direcção, delas cabendo recurso para a assembleia, exceptuando a advertência verbal.

5 — As penas de suspensão por tempo igual ou superior a 60 dias, demissão e expulsão são da competência exclusiva da assembleia geral.

6 — O sócio com processo disciplinar pendente perde temporariamente os seus direitos sem que cessem os seus deveres.

7 — A pena de expulsão é aplicada ao sócio pela assembleia geral, mediante votação secreta dos sócios estatutariamente presentes.

Artigo 58.º

Poder disciplinar da direcção

À direcção são reconhecidos plenos poderes para demitir sócios, quando:

a) Tenham requerido a convocação da assembleia geral e a sessão não se realize por falta da sua comparência, desde que essa ausência não seja devidamente justificada perante a direcção no prazo máximo de cinco dias a contar da data da assembleia geral;

b) Intencionalmente danifiquem os bens que estejam ao cuidado da ASPTOH e cujo acto seja testemunhado por dois sócios, independentemente da indemnização ou processo judicial que possa advir do acto;

c) Tiverem um atraso de três meses no pagamento de quotas, depois de avisados e sem motivo justificado.

Artigo 59.º

Pena de demissão

O sócio a quem foi aplicada a pena de demissão constante no artigo 57.º, n.º 1, alínea d) poderá, eventualmente ser readmitido, por decisão da direcção, desde que satisfaça o pagamento das quotas que porventura tenha em atraso à data da sua demissão.

Artigo 60.º

Processo disciplinar

1 — Nenhuma penalidade será aplicada sem que aos associados sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

2 — O processo disciplinar é instaurado pela direcção ou uma comissão disciplinar, para o efeito criada, e compõe-se de uma fase de averiguações com a duração máxima de 30 dias, à qual se segue a apresentação ao associado de uma nota de culpa com a descrição concreta e especificada dos factos da acusação.

3 — A nota de culpa deve ser escrita e feita em triplicado, sendo um dos exemplares entregue ao associado mediante carta registada com aviso de recepção.

4 — O acusado apresentará a sua defesa por escrito, no prazo de 15 dias a contar da data de recepção, podendo requerer as diligências probatórias que repute necessárias e apresentar testemunhas.

5 — Os factos não contestados consideram-se confessados.

6 — A decisão será proferida no prazo de 30 dias, após a apresentação da defesa, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 15 dias se a direcção ou a comissão disciplinar o reputar necessário.

Artigo 61.º

Interposição de recurso

7 — Das sanções aplicadas pela direcção, poderão os sócios interpor recurso para o presidente da assembleia geral, com excepção da advertência verbal, no prazo máximo de cinco dias a contar da data em que receberam a notificação.

8 — Passado o prazo de cinco dias, já não poderão os sócios interpor recurso.

9 — O presidente da mesa da assembleia geral, face ao processo, decidirá da marcação ou não da assembleia geral.

CAPÍTULO XI

Orçamento, relatório e contas

Artigo 62.º

Orçamento

1 — A ASPTOH elaborará anualmente, de harmonia com o plano de actividades, o respectivo plano e orçamento para o ano seguinte.

2 — O orçamento deve especificar as despesas e prever as receitas necessárias para as cobrir e será aprovado pela direcção, após ter sido submetido a parecer do conselho fiscal, até 15 de Novembro do ano anterior a que respeita.

3 — À direcção compete igualmente a fiscalização da execução do orçamento e do plano de actividades, ficando dependente da sua aprovação quaisquer desvios ou alterações aos mesmos.

4 — O orçamento e o plano anual de actividades da ASPTOH serão afixados no quadro da ASPTOH, durante 30 dias, para deles se dar conhecimento aos associados.

Artigo 63.º

Aprovação do relatório e contas

O balanço anual, conjuntamente com o relatório e contas da ASPTOH, elaborado pela direcção, após terem sido submetidos a parecer do conselho fiscal, são apresentados à assembleia geral ordinária, para aprovação.

CAPÍTULO XII

Dissolução

Artigo 64.º

Dissolução

1 — Para além das causas legais de extinção, a ASPTOH só poderá ser dissolvida por deliberação da assembleia geral especialmente convocada para o efeito e quando votada por maioria de três quartos dos associados com direito a voto.

2 — O património líquido que faça parte da ASPTOH, se o houver, será entregue à Câmara Municipal de Almada ou à que respeita à morada da sede no momento da dissolução.

Dissolvida a ASPTOH, os poderes conferidos aos seus órgãos ficam limitados à prática de actos meramente conservatórios e dos necessários quer à liquidação do património social quer à ultimização das actividades pendentes.

a) Pelos actos restantes e pelos danos que deles advêm a ASPTOH, respondem solidariamente os sócios que os praticarem.

b) Pelas obrigações que os titulares dos corpos sociais contraírem, a ASPTOH só responde perante terceiros se estes estiverem de boa-fé e não tiverem dado a devida publicidade à respectiva dissolução.

4 — A publicação dos resultados terá lugar nas quarenta e oito horas seguintes ao fecho da votação, ou seja, até à recepção do último voto, finda a qual se procederá ao apuramento da maioria de três quartos do total de votantes que expressem o sentimento da dissolução da Associação.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 65.º

Disposições transitórias

Enquanto não estiverem em exercício os corpos sociais previstos nestes estatutos, as respectivas funções serão desempenhadas por uma comissão constituinte da Associação a eleger pelos associados outorgantes da escritura da constituição da Associação.

Artigo 66.º

Comissão constituinte

1 — À comissão constituinte compete, nomeadamente:

- Levar a efeito acções de divulgação dos objectivos da Associação;
- Deliberar sobre a admissão de sócios e fixar uma jóia;
- Elaborar um projecto de regulamento eleitoral e um regulamento associativo interno;
- Promover diligências para a aquisição ou aluguer de uma sede e instalar os serviços básicos da Associação;
- Celebrar contrato de avença com o escritório de advogados Garcia Pereira & Associados.

2 — A comissão constituinte da Associação convocará no prazo máximo de seis meses após a realização da escritura da Associação a primeira assembleia geral descentralizada onde serão eleitos os primeiros corpos sociais.

CAPÍTULO XIV

Alteração dos estatutos e casos omissos

Artigo 67.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos só poderão ser alterados por deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos expressos pelos associados presentes ou representados na assembleia geral.

Artigo 68.º

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, designadamente pelos artigos 157.º e 184.º do Código Civil.

Registados em 27 de Novembro de 2008, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 54, a fl. 119 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

...

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

APIEE — Associação Portuguesa dos Industriais de Engenharia Energética — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral extraordinária em 31 de Outubro de 2008, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 2008.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

Natureza

1 — APIEE — Associação Portuguesa dos Industriais de Engenharia Energética é uma associação que tem por objectivo a defesa e a promoção dos interesses das pessoas colectivas que exercem a sua actividade no âmbito do subsector da construção designado por instalações técnicas especiais.

2 — A Associação rege-se pelo disposto na legislação aplicável, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos aprovados nos termos dos referidos estatutos.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede da Associação é no concelho de Lisboa.

2 — A sede da Associação poderá ser transferida para outra localidade dentro do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Artigo 3.º

Duração

A Associação terá duração ilimitada.

Artigo 4.º

Filiação em organizações internacionais

1 — A Associação poderá filiar-se ou agrupar-se em organizações, federações ou confederações nacionais e internacionais.

2 — No caso de filiação ou de agrupamento nos termos do referido no número anterior, não poderá ser limitada a autonomia económica e administrativa da Associação.

Artigo 5.º

Fins

1 — A Associação tem genericamente por objectivo a defesa dos direitos e interesses dos seus membros e a promoção de tudo quanto contribua para fomentar o prestígio da actividade dos seus associados, designadamente:

a) Defender os interesses dos seus associados, junto das entidades públicas, parapúblicas e sindicais;

b) Manter os associados informados no que diz respeito às matérias com interesse para a actividade dos mesmos, nomeadamente, a nível legislativo, técnico, económico e financeiro;

c) Fomentar a união e harmonia entre os associados, designadamente procurando fazer cumprir regras de leal concorrência;

d) Cooperar com entidades públicas ou privadas em iniciativas que tenham por objectivo a promoção dos interesses dos seus associados;

e) Intervir no estudo e debate de medidas de carácter económico-social que afectem ou possam vir a afectar a actividade dos seus associados;

f) Elevar o nível profissional, técnico, intelectual e moral dos seus associados;

g) Celebrar convenções colectivas de trabalho em representação dos associados e apoiá-los na resolução de questões laborais;

h) Promover e organizar acções de formação profissional no âmbito das diversas áreas técnicas da actividade dos associados.

2 — A Associação poderá ainda defender e representar os interesses dos associados no domínio de actividades complementares ou conexas à actividade mencionada no n.º 1 do artigo 1.º

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 6.º

Associados

1 — Podem ser associados da Associação as pessoas colectivas de direito privado que exerçam a actividade designada por instalações técnicas especiais.

2 — O número de associados é ilimitado.

3 — São associados de pleno direito os associados que não tenham quotas em atraso, não se encontrem suspensos e sejam associados há mais de seis meses.

Artigo 7.º

Admissão de associados

1 — A admissão dos associados é da competência da direcção.

2 — A recusa da admissão como associado deve ser fundamentada, não podendo basear-se numa decisão arbitrária da direcção.

Artigo 8.º

Regulamento de admissão de associados

As formalidades a cumprir para admissão de associados constarão de regulamento interno, aprovado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 9.º

Perda da qualidade de associado

1 — A qualidade de associado perde-se:

a) Por demissão, formalizada em carta registada com aviso de recepção, remetida à direcção, com a antecedência mínima de três meses;

b) Pela cessação do exercício da actividade do associado;

c) Por aplicação de pena de expulsão ao associado;

d) Em caso de falência, insolvência ou dissolução do associado.

2 — A perda da qualidade de associado não dá direito à devolução de quotizações pagas e implica a perda do direito ao património social da Associação, sendo o associado responsável pelo pagamento das quotizações relativas ao período de tempo durante o qual manteve essa qualidade.

3 — Os membros demissionários, expulsos ou excluídos deverão restituir à Associação todas as insígnias e quaisquer outros símbolos da Associação que estejam na sua posse, sendo-lhes vedada a utilização de papel ou quaisquer outros documentos comerciais com o timbre da Associação.

Artigo 10.º

Direitos dos associados

1 — São direitos dos associados de pleno direito:

a) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais da Associação;

b) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias, de acordo com o preceituado nos Estatutos;

c) Participar, com direito de voto, nas assembleias gerais da Associação.

2 — São direitos de todos os associados:

a) Participar nas assembleias gerais da Associação;

b) Obter o apoio da Associação na defesa dos seus interesses;

c) Receber toda a informação sobre temas de interesse colectivo elaborada pela Associação;

d) Ser informados, sempre que o solicitem, sobre o funcionamento da Associação;

e) Apresentar sugestões e recomendações;

f) Beneficiar dos serviços que venham a ser prestados pela Associação ou por quaisquer instituições ou organizações em que esta se encontre filiada;

g) Utilizar, nos termos regulamentados, os serviços e fundos de apoio existentes para os associados.

Artigo 11.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

a) Colaborar activa e diligentemente nos serviços de interesse comum, estabelecidos pela Associação;

b) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos fixados nos regulamentos;

c) Prestar auxílio aos órgãos sociais da Associação na elaboração de, nomeadamente, informações, estatísticas e estudos, sempre que tal lhes seja solicitado, prestando todas e quaisquer informações relevantes para a Associação e seus associados, desde que tal auxílio não implique a divulgação de informações comerciais e industriais consideradas confidenciais;

d) Aceitar a sua eleição para cargos sociais e comissões especiais, salvo em caso de legítimo impedimento, devendo o associado desempenhar os referidos cargos e comissões com zelo e diligência;

e) Comunicar, de imediato, a mudança do endereço da sede da empresa e dos titulares dos membros da respectiva administração ou gerência;

f) Proceder com lealdade em relação aos outros associados;

g) Cumprir os estatutos e os regulamentos internos da Associação;

h) Respeitar as deliberações e decisões dos órgãos sociais da Associação e colaborar na execução das mesmas;

i) Contribuir para o prestígio da Associação;

j) Desenvolver a sua actividade industrial com honestidade, profissionalismo e competência, por forma a contribuir para o prestígio da mesma.

Artigo 12.º

Disciplina

1 — Os casos de violação dos deveres dos associados serão julgados pela direcção, a quem caberá a aplicação de sanções disciplinares.

2 — Das decisões da direcção cabe recurso para a assembleia geral.

3 — A aplicação de qualquer pena disciplinar será precedida de audiência do arguido, que poderá, se o pretender, apresentar por escrito a sua defesa, para o que disporá de prazo adequado a fixar no regulamento disciplinar da Associação.

4 — Tendo em conta o grau de gravidade da infracção cometida, as circunstâncias conexas com a infracção, as suas consequências, a reincidência ou reiteração do comportamento faltoso, as sanções disciplinares que podem ser impostas aos associados são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa até ao montante da quotização correspondente a um ano;
- c) Suspensão, por um período nunca superior a seis meses;
- d) Expulsão.

5 — Constituem infracções disciplinares muito graves, que determinam a expulsão do associado:

- a) A existência de quota ou quotas em atraso por mais de um ano que não venham a ser liquidadas no prazo de oito dias, após notificação para o efeito por carta registada, com aviso de recepção;
- b) A condenação por crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos;
- c) A prática de actos considerados como violação grave dos deveres dos associados, nomeadamente pelo facto de consubstanciarem um comportamento desleal que compromete os interesses gerais ou individuais dos membros da Associação ou a prática de actos susceptíveis de comprometerem a honra da actividade empresarial ou da Associação, bem como os interesses gerais ou colectivos dos associados.

Artigo 13.º

Regulamento disciplinar

1 — O regime disciplinar da Associação será objecto de regulamento interno, a aprovar pela assembleia geral sob proposta da direcção.

2 — O estabelecido no regulamento disciplinar não poderá interferir com o desempenho da actividade económica dos associados.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

Artigo 14.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da Associação:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

Artigo 15.º

Exercício dos cargos sociais

1 — Os membros dos órgãos sociais são eleitos por períodos de três anos, renováveis.

2 — Nenhum associado pode ser eleito como membro de mais que um órgão social.

3 — O exercício dos cargos sociais não é remunerado, sem prejuízo do pagamento das despesas comprovadamente efectuadas e previamente autorizadas pela direcção.

4 — Na composição dos órgãos sociais deverá assegurar-se, de forma equilibrada, a representação das várias áreas geográficas do país e dos vários sectores de actividade dos associados.

Artigo 16.º

Representação dos associados

Os associados são representados por quem obriga a empresa nos termos da lei, bem como por qualquer outra pessoa devidamente designada para o efeito.

Artigo 17.º

Substituições

1 — Conjuntamente com os membros efectivos dos órgãos sociais, deverão ser eleitos dois membros suplentes para cada órgão social.

2 — Em caso de impedimento permanente dos membros efectivos ou de necessidade de preenchimento de cargo vago, um dos membros suplentes substitui o membro efectivo.

3 — Os membros suplentes cessam funções no termo do mandato dos membros efectivos substituídos.

Artigo 18.º

Destituição dos membros dos órgãos sociais

1 — Os membros dos órgãos sociais podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral, desde que haja justa causa.

2 — Constitui justa causa de destituição:

- a) A perda da qualidade de associado;
- b) A prática de actos lesivos dos interesses colectivos dos associados ou a falta de interesse demonstrada no exercício dos respectivos cargos sociais;
- c) A incapacidade para o exercício normal do respectivo cargo social;
- d) A retirada de confiança pela assembleia geral.

Artigo 19.º

Comissão provisória de gestão

Em caso de destituição dos membros dos órgãos sociais, a assembleia geral nomeará uma comissão provisória de gestão, composta por três elementos, a qual exercerá funções de gestão corrente da Associação até à realização de novo acto eleitoral que será obrigatoriamente realizado nos 100 dias seguintes à destituição.

Artigo 20.º

Renúncia aos cargos

1 — Os membros dos órgãos sociais podem renunciar ao respectivo cargo social, desde que fundamentadamente, por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral ou ao presidente do conselho fiscal.

2 — A mencionada renúncia e a conseqüente cessação das respectivas funções produz efeitos a partir do final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito um substituto para o cargo em causa.

Artigo 21.º

Vinculação da Associação

A Associação obriga-se com a assinatura do presidente ou do vice-presidente da direcção e de outro membro da direcção, sem prejuízo da possibilidade de vinculação da Associação com a assinatura de um dos directores, no âmbito das delegações de poderes referidas no artigo 41.º

Artigo 22.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é composta por todos os associados de pleno direito.

2 — Todos os outros associados, que não sejam associados de pleno direito, apenas poderão participar e intervir nos trabalhos da assembleia geral, mas sem direito de voto.

3 — Compete à assembleia geral:

a) Proceder à eleição ou destituição da respectiva mesa e dos membros dos demais órgãos sociais;

b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos, a dissolução ou fusão da Associação;

c) Aprovar os regulamentos internos previstos nos presentes estatutos, sob proposta da direcção;

d) Apreciar e aprovar o orçamento e o plano de actividades;

e) Aprovar o relatório, balanço e contas;

f) Fixar a jóia e as quotas dos associados;

g) Julgar recursos em matéria disciplinar;

h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pela direcção, pelo conselho fiscal ou por requerimento de um número mínimo de 10 associados;

i) Deliberar sobre todas as outras matérias que lhe sejam cometidas pelos presentes estatutos e pela lei.

Artigo 23.º

Mesa da assembleia

Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por uma mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral de entre os associados de pleno direito.

Artigo 24.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente no 1.º trimestre de cada ano.

2 — A assembleia geral reunirá extraordinariamente sob convocatória do presidente da mesa da assembleia geral, por sua iniciativa ou a pedido da direcção ou por requerimento de um grupo representativo de, pelo menos, 10 % ou 200 dos associados.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser feito por escrito e remetido ao presidente da

mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos.

Artigo 25.º

Convocatórias

1 — As reuniões da assembleia geral serão precedidas de convocatória expedida por carta, para a sede dos associados, e da publicação do respectivo aviso convocatório em dois jornais diários de expansão nacional.

2 — A convocação será feita com a antecedência mínima de 10 dias, salvo se a reunião convocada se destinar à eleição dos membros dos órgãos sociais, caso em que essa antecedência será de 30 dias.

3 — Das convocatórias constará obrigatoriamente o dia, hora, local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 26.º

Quórum

1 — A assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados metade dos associados de pleno direito.

2 — Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar com qualquer número de presenças.

Artigo 27.º

Local das reuniões

1 — As assembleias gerais têm lugar na sede da Associação.

2 — O presidente da mesa da assembleia geral pode escolher outro local para reunir, desde que as instalações da Associação não permitam a realização da reunião em condições satisfatórias.

Artigo 28.º

Maioria

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados de pleno direito presentes ou representados, salvo disposição contrária da lei ou dos presentes estatutos.

2 — As deliberações sobre alteração dos estatutos exigem voto favorável de três quartos dos associados de pleno direito presentes ou representados.

3 — As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos dos associados de pleno direito.

Artigo 29.º

Votos

O número de votos de cada associado é fixado de acordo com critérios a estabelecer em regulamento elaborado pela direcção e aprovado pela assembleia geral.

Artigo 30.º

Representação

1 — Salvo disposição em contrário, os associados podem fazer-se representar por outro associado nas reuniões

da assembleia geral, mediante carta assinada dirigida ao presidente da mesa.

2 — Cada associado não pode representar mais de um associado.

3 — Só podem ser designados como representantes associados de pleno direito, porque têm direito de voto.

Artigo 31.º

Assembleias universais

1 — Os associados podem tomar deliberações unânimes por escrito e bem assim reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

2 — Os representantes de associados só podem votar deliberações tomadas nos termos do n.º 1 se para o efeito estiverem expressamente autorizados por escrito.

Artigo 32.º

Unidade de voto

1 — Os associados que disponham de mais de um voto não podem fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todos os seus votos.

2 — Um associado que represente outro pode votar em sentidos diversos com os seus votos e os do seu representado.

Artigo 33.º

Actas

1 — Deve ser elaborada uma acta de cada reunião da assembleia geral.

2 — As actas devem ser redigidas pelo secretário e assinadas pelos membros da mesa presentes.

3 — A assembleia geral pode, contudo, deliberar que a acta seja submetida à sua aprovação antes de assinada nos termos do número anterior.

4 — A assembleia geral pode também determinar que as actas sejam assinadas apenas pelo presidente da assembleia geral, no caso de impossibilidade dos outros membros da mesa.

Artigo 34.º

Direcção

1 — A direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente e sete ou nove vogais, eleitos pela assembleia geral.

2 — Não é permitido aos directores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes.

3 — O disposto no número anterior não exclui a faculdade de a Associação nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de cargos.

4 — Os directores manter-se-ão em funções até à tomada de posse da nova direcção.

Artigo 35.º

Impedimentos

Nenhum membro da direcção pode votar em assuntos em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da Associação; em caso de conflito, deverá informar o presidente da direcção.

Artigo 36.º

Competência

Compete à direcção a representação da Associação e, bem assim, todas as matérias relativas à gestão da Associação, não reservadas por lei ou pelos presentes estatutos a outro órgão social, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Exercer o poder disciplinar;
- b) Criar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Contratar e gerir o pessoal ao serviço da Associação, fixando os respectivos vencimentos e outras regalias sociais;
- d) Elaborar o orçamento e o relatório e contas do exercício anterior;
- e) Adquirir, alienar e onerar bens, excepto imóveis;
- f) Prestar caução e garantias reais pela Associação;
- g) Receber pagamentos e dar quitação;
- h) Fazer e receber depósitos;
- i) Arrendar e dar de arrendamento bens da Associação;
- j) Aceitar e receber subsídios e subvenções, doações e legados;
- k) Celebrar contratos;
- l) Gerir as contas bancárias;
- m) Contrair empréstimos, com ou sem garantia;
- n) Criar delegações regionais se e quando o número dos associados na região o justificar, com funções administrativas e de difusão de informação, dotadas de instalações próprias, e cujo funcionamento ficará dependente da orientação geral da direcção da Associação;
- o) Fazer cumprir as disposições estatutárias e legais em vigor, bem como os regulamentos internos da Associação.

Artigo 37.º

Reuniões da direcção

1 — A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, dois dos seus membros.

2 — As reuniões devem ser convocadas por escrito pelo presidente, com a antecedência de 15 dias, salvo em casos de urgência em que poderão ser convocadas com três dias úteis de antecedência.

Artigo 38.º

Funcionamento

1 — A direcção só pode funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

2 — As deliberações só podem versar sobre assuntos compreendidos na ordem de trabalhos, excepto se todos

os directores se encontrarem presentes e todos acordarem que a deliberação possa versar outro assunto.

Artigo 39.º

Apoio à direcção

A execução das decisões da direcção, a redacção das actas das reuniões, a correspondência e a elaboração de todos os documentos da Associação são assegurados pelos serviços administrativos da Associação, sob a supervisão do presidente.

Artigo 40.º

Presidente da direcção

1 — Compete ao presidente da direcção representar a Associação em juízo e fora dele.

2 — Em caso de empate nas votações, o presidente dispõe de voto de qualidade.

Artigo 41.º

Delegações de competência

A direcção pode encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocuparem de certas matérias de administração.

Artigo 42.º

Conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

2 — Não podem ser membros do conselho fiscal os que exerçam funções de direcção na Associação ou as exerceram nos últimos três anos.

3 — Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da Associação;
- b) Vigiar a observância da lei e dos estatutos;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- d) Verificar, quando o julgue conveniente, a extensão do valor em caixa, as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à Associação ou por ela recebidos;
- e) Verificar a exactidão do balanço e demonstração de resultados;
- f) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pela direcção.

Artigo 43.º

Funcionamento

1 — O conselho fiscal reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros, do presidente da direcção ou do presidente da mesa da assembleia geral.

2 — O conselho fiscal delibera por maioria de votos dos titulares presentes, com a presença de pelo menos dois dos seus membros.

3 — O presidente do conselho fiscal pode assistir, sem direito a voto, às reuniões da direcção.

CAPÍTULO IV

Das eleições

Artigo 44.º

Realização das eleições

As eleições realizam-se no último trimestre do último ano de cada mandato dos corpos sociais.

Artigo 45.º

Cadernos eleitorais

1 — Até ao 10.º dia anterior à data marcada para as eleições, a direcção elaborará cadernos eleitorais dos quais constem todos os associados com direito a voto.

2 — Os cadernos eleitorais serão afixados na sede da Associação com, pelo menos, cinco dias de antecedência em relação à data das eleições.

Artigo 46.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas será feita mediante entrega das listas ao presidente da mesa da assembleia geral até 30 dias antes da data das eleições.

2 — As listas serão subscritas por um mínimo de 10 associados, devendo ainda ser assinadas por todos os candidatos.

3 — Nenhum associado se pode candidatar para mais de um cargo electivo.

4 — As listas indicarão pessoas singulares para exercer o respectivo cargo social em representação de pessoas colectivas.

Artigo 47.º

Apresentação de lista pela direcção

Se, findo o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior não tiverem sido apresentadas candidaturas consideradas válidas nos termos dos presentes estatutos, a direcção deverá elaborar e apresentar uma lista ao presidente da mesa da assembleia geral até ao dia anterior ao previsto para a eleição.

Artigo 48.º

Funcionamento

A assembleia geral eleitoral funcionará em convocação única e terá a duração que for fixada previamente e que constará da respectiva convocatória, não podendo, em caso algum, ter uma duração inferior a duas horas.

Artigo 49.º

Forma de votação

A votação será secreta, recaindo sobre listas completas.

Artigo 50.º

Voto por correspondência

É permitido o voto por correspondência, por forma a regulamentar.

Artigo 51.º

Regulamento eleitoral

O regulamento eleitoral será aprovado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 52.º

- 1 — A Associação persegue fins não lucrativos.
- 2 — Com os excedentes da sua gestão económica, deverá a Associação constituir um património que permita garantir a solidez, solvabilidade e continuidade da Associação e melhorar o serviço prestado aos seus associados.

Artigo 53.º

Receitas da Associação

- 1 — São receitas da Associação:
 - a) As jóias e quotas pagas pelos associados;
 - b) O rendimento de quaisquer bens da Associação;
 - c) As taxas cobradas pela prestação de serviços cujo financiamento não seja possível com os recursos ordinários, ou que pela sua própria natureza não sejam susceptíveis de aproveitamento pela maioria dos associados;
 - d) As contribuições, subsídios e donativos dos associados, de organizações empresariais e de organismos públicos ou privados;
 - e) Quaisquer outras receitas ou rendimentos permitidos por lei;
 - f) As indemnizações pecuniárias;
 - g) A importância de multas cobradas.
- 2 — A jóia e as quotas da Associação serão fixadas pela assembleia geral, sob proposta da direcção.
- 3 — O montante da quota poderá variar em função de critérios propostos pela direcção e aprovados pela assembleia geral.
- 4 — Poderá ser fixada uma quota mínima.

Artigo 54.º

Despesas da Associação

São despesas da Associação as que resultem da realização dos seus fins estatutários e do cumprimento das obrigações legais e contratuais aplicáveis.

Artigo 55.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 56.º

Orçamento, balanço e contas

- 1 — Até 31 de Dezembro, a direcção elaborará o orçamento para o ano seguinte.
- 2 — Até 31 de Março, a direcção elaborará o balanço e a conta do exercício findo.
- 3 — Após apreciação pelo conselho fiscal, o orçamento, o balanço e as contas serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Artigo 57.º

Regulamento financeiro

Os demais aspectos relacionados com o regime financeiro da Associação serão estabelecidos em regulamento interno.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 58.º

Dissolução e liquidação

- 1 — A Associação poderá dissolver-se com o voto favorável de, pelo menos, três quartos dos votos dos associados de pleno direito, expresso em assembleia geral, convocada unicamente para esse efeito.
- 2 — Sendo deliberada a dissolução, os órgãos sociais apenas poderão praticar actos meramente conservatórios e os que se mostrem estritamente necessários à liquidação do património social e ultimateção dos assuntos pendentes.
- 3 — Em caso de dissolução da Associação, a assembleia geral poderá igualmente designar uma comissão liquidatária.
- 4 — O excedente, caso exista, será preferencialmente destinado a integrar o património da Associação que presente ou possa vir a representar os interesses da maioria dos associados.

Registados em 28 de Novembro de 2008, ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 63/2008, a fl. 87 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da União dos Farmacêuticos de Portugal — Constituição

Os trabalhadores da empresa União dos Farmacêuticos de Portugal, com sede em Alto Colaride, lote Y, 2735 Cacán, no exercício dos direitos que a Constituição, a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

3 — Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão de Trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgão do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

a) O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contracto de trabalho celebrado com a empresa;

b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Assembleia geral de trabalhadores

A assembleia geral de trabalhadores (AGT), forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência de AGT

Compete em AGT:

a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;

c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação de AGT

Uma AGT pode ser convocada:

a) Pela CT;

b) Pelo mínimo de 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa, mediante requerimento apresentado à CT com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

1 — A convocatória conterá sempre o dia, local e ordem de trabalhos da reunião, sendo feita com a antecedência mínima de quarenta e oito horas e colocada nos locais habituais destinados à afixação de comunicação e informação existentes no interior da empresa.

2 — No caso de se verificar a convocatória prevista na alínea b) do artigo 5.º a CT deve afixar a data de reunião do colectivo que será no prazo máximo de 15 dias contados da recepção do referido requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões do colectivo

O colectivo reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º, alínea b).

Artigo 8.º

Reunião de emergência

1 — O colectivo reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estas AGT são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição de natureza urgente da AGT, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do colectivo

1 — O colectivo delibera validamente sempre que nele participem 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são validas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

a) Destituição da CT ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em AGT

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições da CT, a aprovação e alteração dos estatutos.

3.1 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento anexo.

4 — O colectivo ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em AGT

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em AGT as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o colectivo pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;

b) Exercer o controlo de gestão na respectiva empresa;

c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;

d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;

e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;

f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no artigo anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;

d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;

f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a inter-

venção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.

2 — O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

3 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

2 — Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- c) Situação de aprovisionamento;
- d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- f) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- g) Modalidades de financiamento;
- h) Encargos fiscais e para-fiscais;
- i) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a

CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias a realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1 — Tem de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos de decisão da empresa:

- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- e) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- i) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- j) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.

3 — Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.

4 — Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.

5 — Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;

b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;

d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;

e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Processos de reestruturação da empresa

1 — O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:

a) Directamente pela CT, quando se trate de reestruturação da empresa.

2 — No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, a CT tem:

a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no n.º 2 do artigo 20.º, sobre os planos de reestruturação referidos no número anterior;

b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;

c) O direito de ser informada sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;

d) O direito de reunir com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;

e) O direito de emitir juízos críticos, sugestões e reclamações juntos dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Reuniões na empresa

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar AGT e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar AGT e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões aos órgãos da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posta à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Para o exercício da sua actividade, os membros da CT dispõem de um crédito de horas não inferior a vinte horas mensais.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, no exercício das suas atribuições e actividades.

2 — As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido a entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acta que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT e de comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, em especial previstos nos artigos 454.º e 457.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Artigo 38.º

Personalidade e capacidade judiciária

1 — A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.

2 — A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei.

3 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

4 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

5 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se nas instalações da União dos Farmacêuticos de Portugal, Alto Colaride, lote Y, 2735 Cacém.

Artigo 40.º

Composição

1 — A CT é composta por quatro elementos, conforme o artigo 464.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o colectivo elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração de mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpostas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É ilícito a qualquer membro da CT delegar noutra a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita à forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

Coordenação da CT e deliberações

1 — A actividade da CT é coordenada por um secretário-coordenador e um suplente, eleito na primeira reunião após a investidura, o qual tem voto de qualidade em caso de empate nas votações efectuadas.

2 — Em caso de renúncia ou destituição de funções elege-se um novo coordenador e suplente.

3 — As deliberações da CT são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, sendo válidos desde que nelas participe a maioria dos seus membros.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2 — Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Subcomissões de trabalhadores

Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos da lei.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 48.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 49.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa.

Artigo 50.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

3 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 51.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três trabalhadores da empresa, eleitos em AGT com o mandato coincidente com a duração do respectivo processo eleitoral.

De entre os seus membros, serão escolhidos o presidente e os restantes dois vogais, cujas atribuições estão previstas nos artigos seguintes.

Artigo 52.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem a convocação da votação, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da copia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.

2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, a data da convocação da votação.

Artigo 53.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

5 — Com a convocação da votação deve ser publicitado o respectivo regulamento.

6 — A elaboração do regulamento é da responsabilidade dos trabalhadores que procedam à convocação da votação.

Artigo 54.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 — Acto eleitoral é convocado pela CEL.
- 2 — O Acto eleitoral pode ser convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 55.º

Candidaturas

- 1 — Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais do respectivo estabelecimento.
- 2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 — As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 4 — As candidaturas são apresentadas até 12 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 — A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6 — A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 — Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 56.º

Rejeição de candidaturas

- 1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 — A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 57.º

Aceitação das candidaturas

- 1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, a aceitação de candidatura.
- 2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionara como sigla, atribuída pela CE a

cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 58.º

Campanha eleitoral

- 1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 — Devem ser dados pela empresa os meios a utilizar na campanha eleitoral de modo a haver igualdade e tratamento entre todas as candidaturas.

Artigo 59.º

Local e horário da votação

- 1 — A votação da constituição da CT e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.
- 2 — As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 3 — A votação é efectuada durante as horas de trabalho.
- 4 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 5 — Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 6 — Em empresa com estabelecimentos geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia, horário e nos mesmos termos.
- 7 — Quando, devido ao trabalho por turnos ou outros motivos, não seja possível respeitar o disposto no número anterior, a abertura das urnas de voto para o respectivo apuramento deve ser simultânea em todos os estabelecimentos.

Artigo 60.º

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.
- 2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 61.º

Mesas de voto

- 1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2 — A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.

4 — Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, a mesa de voto de estabelecimento diferente.

5 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

6 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 62.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação, ficando para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.

2 — A competência da CE é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores, caso existam.

3 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 63.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 64.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.

5 — Os registos de presenças contêm um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuído, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 65.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigido à CT da empresa, com a menção «comissão eleitoral» e só por esta podem ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 66.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 65.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 67.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.

3 — Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta.

4 — Uma cópia de cada acta referida no n.º 2 é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.

5 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.

6 — A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 68.º

Registo e publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — A CE deve, no mesmo prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT juntando copias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.

3 — A CT só pode iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 69.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com o direito a voto tem direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao colectivo, que aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número anterior.

6 — Das deliberações da CE cabe recurso para o colectivo se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

7 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 70.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A deliberação é precedida de discussão em AGT.

7 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 71.º

Alteração dos estatutos

As deliberações para alterações destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, às regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 72.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Disposições finais

Artigo 73.º

Casos omissos

Aos casos omissos nos presentes estatutos aplica-se o Código do Trabalho e a sua regulamentação, Decreto-Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

Estes estatutos entram em vigor à data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 75.º

Revisão dos estatutos

Os presentes estatutos não podem ser revistos antes de decorrido um ano sobre a data da sua aplicação.

Registados em 25 de Novembro de 2008, nos termos do artigo 350.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 124, a fl. 132 do livro n.º 1.

II — ELEIÇÕES

**Comissão de Trabalhadores do INAC — Instituto Nacional de Aviação Civil —
Eleição em 23 de Outubro de 2008 para o mandato de dois anos**

Membros eleitos	Elementos de identificação				
	Profissão	Data de nascimento	Bilhete de identidade		
			Número	Data de emissão	Arquivo de identificação
Efectivos					
Rui Carlos de Almeida Pinto	Técnico superior de aviação civil . . .	22-6-1964	6599695	6-7-2004	Porto.
Paulo Alexandre da Silveira Noia Pereira.	Técnico superior de aviação civil . . .	11-10-1968	8146149	5-12-2005	Lisboa.
António Bernardo Guedes Teixeira Rodrigues . . .	Técnico superior de aviação civil . . .	10-5-1975	10587509	2-1-2008	Lisboa.
Suplentes					
José António Fernandes Limão Gata.	Técnico superior de aviação civil . . .	21-10-1971	9779159	26-9-2006	Lisboa.
Rui Pedro Carvalho	Técnico superior de aviação civil . . .	25-11-1972	9912575	16-8-2005	Lisboa.
Rui Vasco Godinho Mendes	Técnico superior de aviação civil . . .	26-2-1955	6415766	3-1-2008	Lisboa.

Registados em 27 de Novembro de 2008, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 128, a fl. 132 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A. — Eleição em 11 de Novembro de 2008 para o biénio de 2008-2010.

José António Jesus Marfins, bilhete de identidade n.º 4884019, do arquivo de Lisboa.

Rui Fernandes Rodrigues Pato, bilhete de identidade n.º 53382180, emitido em 6 de Dezembro de 2007 pelo arquivo de Lisboa.

Georgina Silva Antunes Dias, bilhete de identidade n.º 41212700, emitido em 3 de Outubro de 2006 pelo arquivo de Lisboa.

Gustavo Filipe I. Brás Lezdkalns Simões, bilhete de identidade n.º 11888749, emitido em 15 de Junho de 2007 pelo arquivo de Lisboa.

José Alberto Santos Cabete, bilhete de identidade n.º 1569950, emitido em 3 de Novembro de 2004 pelo arquivo de Lisboa.

Victor Manuel Gomes Antunes, bilhete de identidade n.º 6480855, emitido em 1 de Agosto de 2002 pelo arquivo de Santarém.

José Ribeiro Narciso, bilhete de identidade n.º 5149728, emitido em 6 de Novembro de 2001 pelo arquivo de Santarém.

José António Carvalho, bilhete de identidade n.º 5343012, emitido em 4 de Abril de 2002 pelo arquivo de Lisboa.

José Carlos Prates Calixto, bilhete de identidade n.º 8094089, emitido em 27 de Dezembro de 2007 pelo arquivo de Lisboa.

João Pedro Baptista Brito Fonseca, bilhete de identidade n.º 11280954, emitido em 7 de Outubro de 2003 pelo arquivo de Lisboa.

Fernando Jorge Figueira Dinis, bilhete de identidade n.º 4792886, emitido em 7 de Fevereiro de 2006 pelo arquivo de Lisboa.

Registados em 28 de Novembro de 2008, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 127/2008, a fl. 132 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da União dos Farmacêuticos de Portugal — Eleição em 15 de Outubro de 2008 para o mandato de três anos (2008-2011)

Nome	Número do bilhete de identidade	Data de missão	Arquivo	Idade	Categoria
Efectivos					
Mário João Gonçalves Rodrigues	6637602	14-2-2006	Lisboa	44	Primeiro-caixeiro.
José Jorge Aires de Almeida	10372244	6-12-2004	Lisboa	34	Primeiro-caixeiro.

Nome	Número do bilhete de identidade	Data de missão	Arquivo	Idade	Categoria
José Silva Teixeira Marcos	4011479	31-3-2006	Lisboa	54	Primeiro-caixeiro.
Sónia Alexandra Baptista Moreno	10811257	12-2-2004	Lisboa	31	Terceiro-caixeiro.
Suplentes					
Ana Paula Neves Sequeira	8141797	20-11-2007	Lisboa	40	Primeiro-caixeiro.
Ana Paula Teixeira Gomes	8548744	21-8-2007	Lisboa	40	Segundo-caixeiro.
João Carlos Barbosa Soares	10024278	22-10-2003	Lisboa	34	Terceiro-caixeiro.
Licínio Galvão Pinto	5034738	31-10-2000	Lisboa	50	Primeiro-caixeiro.

Registados em 25 de Novembro de 2008, nos termos do artigo 350.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 125, a fl. 132 do livro n.º 1.

Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores da Indústria Naval (CCCTIN) — Eleição em 30 de Outubro de 2008 para o mandato de dois anos.

Nome	Data de nascimento	Empresa
Efectivos		
Filipe Manuel Rua	22-9-1955	LISNAVE, Estaleiros Navais, S. A.
Manuel José Freitas Cadilha	16-12-1958	Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A.
João Casqueiro Vieira	20-4-2005	Arsenal do Alfeite.
Suplentes		
António José Kereira	-	Arsenal do Alfeite.
Ricardo Jorge Monteiro Malveiro	30-1-1972	LISNAVE.
Bernardo Antero Nunes de Sousa.	7-11-1955	Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A.

Registados em 26 de Novembro de 2008, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 126/2008, a fl. 132 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Varzim Sol — Turismo, Jogo e Animação, S. A. — Eleição em 7 de Novembro de 2008 para o mandato de três anos (triénio de 2008-2011).

Paulo Jorge Duarte Paroleiro, pagador de banca, portador do bilhete de identidade n.º 11119175, passado pelo arquivo de identificação do Porto em 1 de Setembro de 2006.

Paulo Alexandre Gomes dos Santos, caixa privativo, portador do bilhete de identidade n.º 9331941, passado pelo arquivo de identificação do Porto em 2 de Março de 2004.

António Isaque Simões Ferreira, empregado de mesa de 1.ª, portador do bilhete de identidade n.º 10366355, passado pelo arquivo de identificação do porto em 11 de Agosto de 2005.

Jaime Costa de Carvalho, ficheiro fixo, portador do bilhete de identidade n.º 8469629, passado pelo arquivo de identificação do Porto em 27 de Maio de 2004.

Alexandre Manuel Fanguero da Silva Torrão, pagador de banca, portador do bilhete de identidade n.º 9856308, passado pelo arquivo de identificação do Porto em 4 de Agosto de 2008.

Registados em 2 de Dezembro de 2008, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 129, a fl. 133 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Águas do Alardo, L.ª

Nos termos da alínea a) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da

comunicação efectuada pelo SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal, ao abrigo do n.º 3 do

artigo 266.º da lei supracitada, e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 21 de Novembro de 2008, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na empresa Águas do Alardo, L.ª:

«Nos termos e para efeitos do disposto na secção iv do capítulo xxii da regulamentação do trabalho, Lei n.º 35/2004, convocam-se todos os trabalhadores da empresa Águas do alardo, L.ª, para a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, a realizar no dia 5 de Fevereiro de 2009, nas instalações da empresa.»

CLC — Companhia Logística de Combustíveis, S. A.

Nos termos da alínea a) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação

da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa CLC — Companhia Logística de Combustíveis, S. A., ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supracitada, recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 20 de Novembro de 2008, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

«De acordo com o disposto no artigo 277.º da Lei n.º 99/2003 (Código do Trabalho), de 27 de Agosto, e no artigo 266.º da Lei n.º 35/2004 (regulamentação do Código do Trabalho), de 29 de Julho, os 16 trabalhadores abaixo assinados vêm convocar para o dia 10 de Fevereiro de 2009, terça-feira, entre as 11 e as 17 horas, o acto eleitoral para os representantes dos trabalhadores na comissão de higiene e segurança da CLC — Companhia Logística de Combustíveis, S. A., com sede na Estrada Nacional n.º 366, quilómetro 18, 2050-145 Aveiras de Cima, para o triénio de 2009-2011, que se realizará na sede da empresa.»

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Martifer Energia — Equipamentos para Energia, S. A. — Eleição realizada em 4 de Novembro de 2008 para o triénio de 2008-2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, 22 de Agosto de 2008.

Efectivos:

Fausto José Gonçalves Vitorino, bilhete de identidade n.º 11816291, de 28 de Agosto de 2003, do arquivo de Viseu.

José Miguel Meneses Ferreira Quelhas, bilhete de identidade n.º 13043032 (cartão único).

Nuno David de Almeida Silva, bilhete de identidade n.º 11545150, de 26 de Março de 2007, do arquivo de Viseu.

Suplentes:

Ricardo Alexandre Pinhão Correia, bilhete de identidade n.º 12455514, de 21 de Setembro de 2004, do arquivo de Lisboa.

António Filipe Correia Santos, bilhete de identidade n.º 13250265, de 14 de Junho de 2007, do arquivo de Viseu.

Roberto Carlos Jesus Rebelo, bilhete de identidade n.º 13090990, de 4 de Abril de 2002, do arquivo de Viseu.

Registados em 26 de Novembro de 2008, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 90, a fl. 30 do livro n.º 1.